

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2024/12/30 (252/2024) 30 de dezembro de 2024

## Sumário

Aviso.....	3
Códigos .....	3
TRIBUNAIS .....	7
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial</b> .....	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 655708, julga o recurso procedente e concede o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida. ....	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 702522, julga válida a desistência da instância formulada pela recorrente nos autos. ....	36
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 703934, julga o recurso procedente e concede o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida .....	37
<b>PATENTES DE INVENÇÃO</b> .....	81
Pedidos - BBCA/1A .....	81
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	83
Recusas - FC4A .....	84
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A .....	85
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	86
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	88
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A .....	89
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A .....	90
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	91
<b>CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO</b> .....	92
Caducidades por limite de vigência .....	92
<b>MODELOS DE UTILIDADE</b> .....	93
Concessões - FG4K .....	93
Concessões - Modelo internacional - FG4K.....	94
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K.....	95
<b>DESENHOS OU MODELOS</b> .....	96
Pedidos - BB/CA1Y .....	96
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y .....	97
<b>MODELOS INDUSTRIAIS</b> .....	98
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	98
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS</b> .....	99
Pedidos .....	99
Concessões .....	117
Vigências por sentença.....	119
Recusas.....	120
Renovações .....	121
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	122

---

Averbamentos.....	125
Outros Atos.....	126
Requerimentos indeferidos.....	127
Renovações Parciais.....	128
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	129
Declarações de Invalidez .....	130
<b>REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS .....</b>	<b>131</b>
Pedidos .....	131
Concessões .....	132
Recusas.....	133
<b>REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO.....</b>	<b>134</b>
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	134
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS .....</b>	<b>135</b>
Pedidos .....	135
Concessões .....	136
Renovações .....	137
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	138
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....</b>	<b>139</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>161</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
  - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
  - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
  - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
  - (540) Reprodução do sinal.
  - (550) Indicação do tipo de marca
  - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
  - (561) Transliteração da marca.
  - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
  - (591) Informações de cores reivindicadas.
  - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva.  
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

## TRIBUNAIS

## Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 655708, julga o recurso procedente e concede o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.

Assinado em 19-09-2023, por  
Nuno Moniz, Juiz de Direito



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual  
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

M [REDACTED] veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Director de Marcas do INPI que não concedeu o registo da marca nacional n.º 655708 CANICO, para a classe 25 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja recusada a concessão do registo da marca.

\*

A recorrente formulou as seguintes conclusões:

- A. A decisão recorrida não tem qualquer fundamento e ou lógica não podendo produzir efeitos.
- B. A CANICO não cria qualquer confusão com qualquer Marca quer a seja a “CARVICO” quer seja a “CALICO”
- C. Tanto é que, a “CALICO” não apresentou reclamação ao registo da “CANICO”
- D. O que significa que nada tem a opor ao Registo da Marca “CANICO”
- E. Acresce que, a CANICO nasce da junção das duas alcunhas das sócias que criaram a Marca
- F. As alcunhas que desde que nasceram as identificam, a “COCA” e a “NICO”
- G. Para além disso, esta Marca nasce em plena pandemia por força de duas amigas Mães de filhos e desempregadas que decidiram dar um rumo às suas vidas, ao que aliaram o intuito de dar notoriedade à produção nacional e artesanal que tanto é esquecida no nosso País mas que tem um enorme significado.
- H. Dando assim origem à “CANICO”,
- I. O “CA” da “COCA” e o “NICO” da NICO.



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- J. Ou seja, quando decidiram registar a Marca não pesquisaram, nem recorreram à imaginação alheia,
- K. Seria sempre inato que a Marca, pela amizade que as une e pela entrega a este projecto não poderia ter outro nome que não o das suas alcunhas.
- L. Não existe qualquer marca que se dedique à mesma actividade da CANICO que possa sequer considerar que haja concorrência desleal.
- M. Isto porque, a “CANICO” se dedica exclusivamente à criação de calças “jardineiras” para crianças entre os 0 e 6 anos de idade.
- N. “Jardineiras” com um corte e modelo único irrepetível.
- O. Não interferindo em qualquer outro negócio de vestuário infantil.
- P. A Clientela da “CANICO” é captada de “boca em boca” através de amigos e amigos de amigos, ou através da presença de pequenos mercados regionais.
- Q. A “CANICO” não tem associado nenhum projecto de marketing,
- R. Pelo que, a Clientela da “CANICO” quando a procura já tem conhecimento directo da sua existência e/ou porque procura especificamente o modelo de vestuário e tecido tão próprio e inconfundível.
- S. Como a Marca “CALICO”, que apesar de também comercializar vestuário nada tem a ver com a “CANICO”
- T. Pois caso assim fosse entendido por este INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, não mais seria aceite o registo de qualquer marca cuja designação contivesse “Ca” no início e a sílaba “co” no final.
- U. Não fazendo, salvo o devido respeito, qualquer sentido a decisão que ora se recorre.
- V. Pelo exposto, não pode a Recorrente concordar com a acessão, segundo a qual exista uma intensa proximidade entre a que a marca que pretende registar, “Canico” e a marca previamente registada,
- W. A concorrência desleal é causa autónoma da recusa do registo.
- X. São duas as situações que fundamentam a recusa do registo: a contrariedade objectiva intencional e a contrariedade objectiva não intencional às normas da concorrência desleal.
- Y. Não se trata de apreciar o acto de pedido de registo como um acto ilícito de concorrência desleal, nem de qualquer ilícito civil, mas antes procura-se prevenir a atribuição de um





Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

direito privativo a um concorrente que, de modo intencional ou não, desencadeia ou pode desencadear com o seu pedido uma situação objectivamente desleal.

- Z. Nunca poderá ser considerada uma usurpação, reprodução ou imitação desta, nas condições como expostas nos art.º 232º, n.º 1 al. b) e art.º 238º, n.º 1 do CPI.
- AA. O que aqui nunca ocorrerá pois ler e/ou pronunciar “Canico” nunca se confundirá com a pronúncia do léxico “Calico”, sendo impossível confundir as sílabas quer gramatical, quer foneticamente.
- BB. Excluindo qualquer risco de confusão e/ou associação entre ambas.
- CC. O risco deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como o risco de associação.
- DD. Na avaliação concreta deste risco é preciso atender às diversas espécies de marcas utilizadas: marcas nominativas, gráficas, mistas, etc., sem prejuízo das especialidades colocadas por cada uma destas marcas.
- EE.No caso em concreto, nunca a ora Recorrente causou prejuízos à suposta Marca semelhante ou de alguma forma tentou prejudicar a sua actividade.
- FF.Para além disso, o negócio da Recorrente e Familiar e de contacto directo com os seus consumidores em pequenos mercados regionais, ou venda on-line directa a Clientes que já conhecem a Marca por qualquer relação de amizade quer com a Recorrente ou através de amigos que a divulgam.
- GG. A Recorrente não utiliza acções de marketing, nem qualquer outros métodos de captação de clientela desconhecida que seja susceptível de confundir o consumidor, pois reitera-se o produto comercializado pela Recorrente é exclusivo, de corte e tecido único, com um único modelo.
- HH. O Cliente da Recorrente procura-a não pela “CANICO” mas pela venda daquele produto específico.

\*\*\*

A recorrida respondeu, alegando, em síntese:



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- A. Nos termos do despacho do INPI publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 217/2021 de 8 de Novembro de 2021, o pedido de registo de marca nacional n.º 655708 CANICO, na Classe 25, foi RECUSADO, mas unicamente com base no registo de marca nacional anterior n.º 502241 CALICO, na Classe 25, em nome de CALICO, LDA.
- B. A ora Recorrida vem assim, citada nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial (CPI), pugnar pela manutenção do despacho de RECUSA em questão, mas subsidiária ou alternativamente, com fundamento no seu direito anterior.
- C. Contrariamente ao defendido pelo INPI, entende a ora Recorrida que o sinal que a Recorrente pretende registar se confunde com a sua marca anterior, verificando-se o motivo de recusa do pedido de registo de marca aqui em causa previsto na al b) do n.º 1 do art.º 232.º do CPI.
- D. Com efeito e como veremos:
- A marca da ora Recorrida é prioritária.
  - Existe identidade e/ou afinidade entre os produtos das marcas em confronto na mesma Classe 25.
  - Existe risco de confusão e de associação devido à elevada semelhança entre os sinais em causa.
  - Existe possibilidade de concorrência desleal, mesmo independentemente da vontade da Recorrente.
- E. Com efeito, a marca registanda é uma marca nominativa composta apenas pela expressão CANICO, sendo totalmente irrelevante para a resolução do presente litígio – isto é para o apuramento de confundibilidade com a marca anterior oposta – se esta expressão resultou da junção da alcunha da Recorrente com a de uma terceira pessoa, a qual nem sequer é Requerente da marca.
- F. Ora, o que importa é que a marca anterior da Reclamante, ora Recorrida, é composta pela expressão CARVICO.
- G. Por conseguinte, os sinais em confronto apresentam elementos distintivos que são gráfica, fonética e conceptualmente praticamente idênticos ou, pelo menos, altamente similares: CARVICO / CANICO
- H. De facto, verifica-se que:



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- Ambas as expressões são compostas por 3 sílabas.
- Das 6 letras que integram a marca da Recorrente, 5 integram a marca anterior, pela mesma ordem: C A .. I C O;
- O início e o fim das duas expressões é idêntico.
- I. O facto de a marca registanda partilhar com a marca anterior um elevado número de letras, pela mesma ordem, dará naturalmente azo a erros e confusões por parte do consumidor médio.
- J. Acresce ainda que, foneticamente, há também uma gravosa proximidade: para o consumidor médio que pronuncie os sinais, estes terão um som similar, bastante próximo e facilmente confundível.
- K. Note-se que o facto de surgir na marca anterior um aspecto figurativo (aliás incharacterístico), não altera esta apreciação: o componente nominativo é o elemento identificador por excelência das marcas no espírito do público e a parte figurativa, é aqui negligenciável e insignificante.
- L. Em suma, evidente se torna que a impressão global transmitida pela marca ora levada
- M. a registo será praticamente idêntica à que é difundida pela marca anterior da Reclamante, ora Recorrida.
- N. Não sendo difícil de prever que o consumidor, com facilidade, se venha a equivocar, incorrendo em situações de erro e engano, e atribuindo aos produtos assinalados pela nova marca a mesma origem empresarial dos produtos assinalados pela marca prioritária.
- O. Pelo mesmo motivo, verifica-se, igualmente, a possibilidade de prática de actos de concorrência desleal, nos termos do artigo 232.º, nº 1, al. h.
- P. Deverá assim concluir-se que o pedido de registo de marca nacional n.º 655708 CANICO deverá ser RECUSADO também com possibilidade de confusão com o registo de marca da União Europeia n.º 2478055, da ora Recorrida.

\*\*\*

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

\*\*\*

## II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

**Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram provados** os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 29.12.2020, a Recorrente solicitou o registo da marca nacional n.º 655708 CANICO.
2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 25, da classificação de Nice: VESTUÁRIO.
3. Encontra-se registada a marca da União Europeia n.º 2478055

, concedida em 07.03.2003, da titularidade da CARVICO S.P.A., abrangendo os seguintes produtos da **classe 24** da classificação internacional de Nice: Tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes e os seguintes produtos da **classe 25** da classificação de Nice: Vestuário para homem, senhora e criança em geral, incluindo,



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

casacos de pele, camisas, camisetas, saias, saia-casaco, casacos, calças, calções, malhas, camisolas, pijamas, meias, camisolas interiores de alças, corpetes, ligas, cuecas, combinações, chapéus, lenços de cabeça e pescoço, gravatas, impermeáveis, sobretudos, casacos compridos, fatos de banho, fatos de treino, blusões, calças de esqui, cintos, peles, charpas, luvas, roupões; calçado em geral, incluindo pantufas, sapatos, calçado desportivo, botas.

4. Encontra-se registada a marca nacional n.º 502241 CALICO, concedida em 02.10.2010, da titularidade da CALICO S.A., abrangendo os seguintes produtos da **classe 25** da classificação internacional de Nice: artigos de vestuário, calçado e chapelaria para bebés e recém-nascidos; bodies para bebés; botas e sapatos; calçado; calças; camisas; camisolas; casacos; chapéus e bonés; cuecas; fatos; gabardines; galochas; meias; minisaias; pullovers; roupa de malha; roupa interior; roupões; saias; soutiens; soutiens; t-shirts; vestidos, caducada desde 13.04.2023.
5. O INPI indeferiu o pedido de registo da marca identificada em 1 por decisão do Director da Direcção de Marcas e Patentes de 2 de Novembro de 2021.

\*\*\*

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

\*\*\*

### III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primacialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respectiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. artigo 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, “(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29.9.1998 — PROCESSO C-39/97. In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent>

[/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI:AEU:AC:1998:3A442](https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI:AEU:AC:1998:3A442)

Conforme resulta do disposto no artigo 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – artigo 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê nos artigos 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A situação contemplada nas alíneas a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas alíneas b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma similitude de sinais e uma similitude de produtos e serviços que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Na ponderação da similitude dos sinais, todos os factores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (*in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Colecção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327*), “*o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente*”.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição





Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efectuar uma tríplice avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que *«Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da directiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»* - in <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir do elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilidade de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, ou seja, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

Finalmente, quanto ao risco de confusão o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

*«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»*

*«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»*

*«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»*



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»*

In

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, *«existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior»*. Ora, infere-se desta redacção que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redacção deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que as marcas registadas são prioritárias, encontrando-se registadas desde 2003 e 2010, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

Por outro lado, a marca registanda encontra-se vocacionada para assinalar serviços idênticos ou afins aos das marcas prioritárias, conforme se pode verificar pela comparação dos produtos e serviços da marca prioritária e registanda:

MARCA REGISTANDA

Classe 25, da classificação de Nice: *VESTUÁRIO*.



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

MARCAS PRIORITÁRIAS

Classe 24: *Tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes; e*

Classe 25: *Vestuário para homem, senhora e criança em geral, incluindo, casacos de pele, camisas, camisetas, saias, saia-casaco, casacos, calças, calções, malhas, camisolas, pijamas, meias, camisolas interiores de alças, corpetes, ligas, cuecas, combinações, chapéus, lenços de cabeça e pescoço, gravatas, impermeáveis, sobretudos, casacos compridos, fatos de banho, fatos de treino, blusões, calças de esqui, cintos, peles, charpas, luvas, roupões; calçado em geral, incluindo pantufas, sapatos, calçado desportivo, botas, artigos de vestuário, calçado e chapelaria para bebés e recém-nascidos; bodies para bebés; botas e sapatos; calçado; calças; camisas; camisolas; casacos; chapéus e bonés; cuecas; fatos; gabardines; galochas; meias; minisaias; pullovers; roupa de malha; roupa interior; roupões; saias; soutiens; soutiens; t-shirts; vestidos.*

No que diz respeito à marca nacional n.º 502241 CALICO, a mesma encontra-se caducada, pelo que o seu registo se extingue automaticamente, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, nada mais havendo a determinar quanto a esta marca.

Resta apreciar se há ou não semelhanças entre a marca registanda e a marca registada

No caso em presença, estamos perante um sinal misto e um sinal denominativo:



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

MARCA REGISTRANDA	MARCA PRIORITÁRIA
	CANICO

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória).

Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por palavras.

No caso *sub iudice*, em ambos os sinais há uma **identidade parcial a nível nominativo**, uma vez que a marca registada e registanda contêm as letras **CA** e **ICO**, inexistindo coincidência relativamente às letras **RV** em **CARVICO** e **N** em **CANICO**.

Ora, não obstante a partilha de maior parte das letras relativamente aos vocábulos em causa, é nosso entendimento que as marcas em apreço não são susceptíveis de criar confusão no consumidor, porquanto as mesmas são foneticamente bastante diversas.

Ademais, o sinal figurativo da marca registada assegura distintividade relativamente ao sinal da marca registanda o qual apenas apresenta um sinal nominativo. Ora, atendendo à



Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

visão de conjunto dos sinais em confronto a mesma mostra-se totalmente distinta, o que permite ao consumidor distinguir os produtos das diferentes marcas.

No que se refere ao risco de confusão, é de aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que a apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes factores encontra efectivamente expressão no décimo considerando da directiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Ora, no presente caso, como já acima referido, o elemento nominativo da marca registada goza de distintividade relativamente à marca registanda, sendo que o grafismo usado no sinal acentua essa mesma distintividade, inexistindo o perigo que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas, além da já mencionada diferença fonética entre as marcas em apreço.

Alega ainda a Recorrente que, dadas as objectivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de actos de concorrência desleal.

Ficaram expostas supra as razões que nos levam a concluir que os sinais em questão não são susceptíveis de criar risco de confusão. E não resultaram provados outros susceptíveis de conduzirem à recusa do registo com fundamento no artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do Código da Propriedade Industrial.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 655708 deve ser concedido, revogando-se a decisão recorrida do INPI.

\*\*\*





Processo: 9/22.3YHLSB  
Referência: 533978

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**IV. DECISÃO**

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se julga procedente o recurso apresentado, revogando-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 655708, substituindo-se por outro que conceda o registo da marca com o sinal CANICO.

Custas pela recorrida (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

\*\*\*

Lisboa

O Juiz de Direito

*(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)*

*(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)*

*(13 e 14.07 – férias pessoais; 15.07 a 31.08 – férias judiciais; 01.09 a 11.09 – impossibilidade de acesso electrónico aos autos; 16.09 e 17.09 – sábado e domingo)*

Assinado em 22-04-2024, por  
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador

Assinado em 22-04-2024, por  
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador



Processo: 9/22.3YHLSB.L1  
Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo n.º 9/22.3YHLSB.L1 – apelação

Tribunal recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – J2

Recorrente: Carvico S.P.A.

Recorrido: M [REDACTED]

\*

Sumário: O consumidor de vestuário é, por norma, atento à marca com que os produtos são distinguidos e ao referir-se-lhe fá-lo pelos seus elementos nominativos.

A semelhança gráfica resultante da partilha da maioria das letras que compõe os elementos nominativos das marcas em confronto pode, a final, ficar diluída pelas diferenças fonéticas resultantes de uma diferente divisão silábica e respectiva pronúncia, e a ausência de quaisquer semelhanças semânticas ou conceptuais.

\*

**Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:**

**I. Relatório**

M [REDACTED] interpôs, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, recurso de impugnação do despacho do Director de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que recusou o registo da marca nacional n.º 655708 CANICO, para assinalar na classe 25 da Classificação Internacional de Nice, pedindo a revogação do despacho e o deferimento do registo da marca.



Processo: 9/22.3YHLSB.L1

Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

A Carvico S.P.A. contestou pugnando pela manutenção do despacho de recusa do registo da marca.

Foi proferida sentença que revogou o despacho do INPI e concedeu o registo da marca nacional n.º 655708 CANICO.

**Inconformada com a sentença dela apelou a Carvico S.P.A., formulando as seguintes conclusões:**

A) Vem o presente recurso interposto da douta sentença que revogou o despacho do INPI que recusara o registo de marca nacional n.º 655708 CANICO, concedendo-o.

B) Ao contrário do entendimento expresso na douta sentença apelada, a marca em causa constitui uma imitação do sinal prioritariamente registado pela Apelante, designadamente o registo de marca na União Europeia n.º 2478055 CARVICO, que cobre “Vestuário para homem, senhora e criança em geral, incluindo, casacos de pele, camisas, camisetas, saias, saia-casaco, casacos, calças, calções, malhas, camisolas, pijamas, meias, camisolas interiores de alças, corpetes, ligas, cuecas, combinações, chapéus, lenços de cabeça e pescoço, gravatas, impermeáveis, sobretudoos, casacos compridos, fatos de banho, fatos de treino, blusões, calças de esqui, cintos, peles, charpas, luvas, roupões; calçado em geral, incluindo pantufas, sapatos, calçado desportivo, botas” na Classe 25.

C) Com efeito, estão preenchidos os três requisitos cumulativos da figura da imitação de marca, a saber: prioridade dos direitos (questão não controvertida); identidade/afinidade dos produtos a assinalar (questão não controvertida); semelhança qualificada dos sinais.

D) A sentença recorrida considerou que falhava o terceiro (requisito semelhança qualificada dos sinais).



Processo: 9/22.3YHLSB.L1

Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

E) No entanto, também se verifica o terceiro requisito da imitação de marca, ou seja, a semelhança qualificada dos sinais, susceptível de induzir o consumidor em confusão ou errónea associação.

F) Basta ver que as marcas partilham as letras C A I C O, pela mesma ordem, reproduzindo o mesmo início e o mesmo fim, ou seja, há uma identidade parcial a nível nominativo.

G) Os elementos figurativos, onde existentes, não são suficientes para ultrapassar a forte impressão de semelhança que a citada sobreposição não poderá deixar de imprimir no consumidor médio.

H) As semelhanças visual e fonética são de grau intenso e elevado, o que não poderá deixar de conduzir o consumidor a confusões ou erróneas associações.

I) As marcas são similares, não apenas na sua parte inicial, mas também nas suas letras finais, e em múltiplos casos paralelos, os tribunais portugueses têm considerado existir um risco de confusão que impede a concessão do registo.

J) Saliente-se que o consumidor médio não terá a oportunidade de realizar uma observação simultânea das marcas lado a lado e retém apenas uma memória imperfeita da marca anterior.

K) E o consumidor médio não se dedica a examinar detidamente as diferenças gráficas ou fonéticas entre duas marcas similares.

L) Sendo certo que as marcas sob comparação – CARVICO e CANICO – destinam-se a assinalar exatamente os mesmos produtos (vestuário), que assim deverão surgir no mercado em concorrência direta, podendo ser oferecidos nos mesmos estabelecimentos e lojas aos mesmos consumidores/clientes, actuais e potenciais.

M) Como tal, na análise do risco de confusão e associação, é aplicável o chamado princípio da interdependência, segundo o qual, algumas dissemelhanças entre os sinais



Processo: 9/22.3YHLSB.L1

Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

constitutivos das marcas podem ser compensadas pelo maior grau de semelhança entre os produtos (e vice-versa): neste caso os produtos são idênticos a 100%, o que naturalmente faz aumentar o risco de confusão não obstante as pequenas diferenças quanto às letras intermédias das palavras constitutivas das marcas.

N) Além disso, os artigos de vestuário são produtos de consumo diário destinados ao público em geral que não possuem um grau particular de atenção às marcas, e não a consumidores especialistas ou profissionais, ou consumidores assistidos por um profissional.

O) Finalmente, precisamente porque há esse risco de confusão entre os produtos da Apelante e da Apelada, entre os seus sinais e as suas empresas, não pode deixar de se afirmar também que o uso e registo da marca sub judice daria azo a situações de concorrência desleal, o que constitui fundamento adicional de recusa do registo.

P) Tudo considerado, torna-se evidente o prejuízo que advirá, para a Apelante e para o tráfego comercial leal e honesto, da manutenção do registo e/ou do uso da marca nacional da Apelada.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Admitido o recurso e colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

\*

## **II. Questões a decidir**

Nos termos dos artigos 635.º, n.º4 e 639.º, n.º1, do Código de Processo Civil, as conclusões delimitam a esfera de actuação do tribunal, exercendo uma função semelhante à do pedido na petição inicial. Esta limitação objectiva da actuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (artigo 5.º, n.º3, do Código de Processo Civil). Também não pode este Tribunal



Processo: 9/22.3YHLSB.L1  
Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas.

Assim, sendo o objecto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, a única questão a decidir é se a sentença incorreu em erro de julgamento e se a marca nacional n.º

655708 CANICO constitui imitação da marca União Europeia n.º 2478055

\*

### III. Fundamentação

#### III.1. Os factos

Na sentença recorrida foram considerados provados os seguintes factos:

1. Em 29.12.2020, a Recorrente solicitou o registo da marca nacional n.º 655708 CANICO.

2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 25, da classificação de Nice: *vestuário*.

3. Encontra-se registada a marca da União Europeia n.º 2478055

, concedida em 07.03.2003, da titularidade da CARVICO S.P.A., abrangendo os seguintes produtos da classe 24 da classificação internacional de Nice: *tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes* e os seguintes produtos da classe 25 da classificação de Nice: *vestuário para homem, senhora e criança em geral, incluindo, casacos de pele, camisas, camisetas, saias, saia-casaco, casacos, calças, calções, malhas, camisolas, pijamas, meias, camisolas interiores de alças, corpetes, ligas, cuecas, combinações, chapéus, lenços de cabeça e pescoço, gravatas, impermeáveis, sobretudos,*



Processo: 9/22.3YHLSB.L1  
Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*casacos compridos, fatos de banho, fatos de treino, blusões, calças de esquí, cintos, peles, charpas, luvas, roupões; calçado em geral, incluindo pantufas, sapatos, calçado desportivo, botas.*

4. Encontra-se registada a marca nacional n.º 502241 CALICO, concedida em 02.10.2010, da titularidade da CALICO S.A., abrangendo os seguintes produtos da classe 25 da classificação internacional de Nice: *artigos de vestuário, calçado e chapelaria para bebés e recém-nascidos; bodies para bebés; botas e sapatos; calçado; calças; camisas; camisolas; casacos; chapéus e bonés; cuecas; fatos; gabardines; galochas; meias; minisaias; pullovers; roupa de malha; roupa interior; roupões; saias; soutiens; t-shirts; vestidos*, caducada desde 13.04.2023.

5. O INPI indeferiu o pedido de registo da marca identificada em 1 por decisão do Director da Direcção de Marcas e Patentes de 2 de Novembro de 2021.

\*

### **III.2. Do mérito do recurso**

A sentença recorrida revogou o despacho do INPI de recusa do registo da marca nacional n.º 655708 CANICO, começando por sublinhar que o registo da marca nacional n.º 502241 CALICO – que o INPI considerou ser marca obstativa ao registo da marca CANICO e fundamentou a decisão de recusa do registo da marca, tendo ainda considerado que não

existia imitação da marca da UE n.º 2478055  - caducou em 13.04.2023, extinguindo-se automaticamente nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

Nos termos do disposto no art. 232.º, n.º1, al. b) do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de uma marca *a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.*



Processo: 9/22.3YHLSB.L1  
Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Sobre o conceito de imitação, dispõe o art. 238.º, n.º1 do CPI que *a marca registada se considera imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

Não há dúvida, nem vem posto em causa, que a marca da UE n.º 2478055

é prioritária (foi registada em 07.03.2003, tendo o registo da marca nacional n.º 655708 CANICO sido pedido em 29.12.2020), nem que as marcas em confronto assinalam produtos idênticos (ambas vestuário). Pelo que resta apreciar o requisito previsto na al. c) do citado art. 238.º, ou seja, se as marcas têm tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Adiantando, diremos que não é que a decisão de concessão do requerido registo deve ser confirmada.

Vejamos.

Sinal Registrando	Sinal Registrado
CANICO	





Processo: 9/22.3YHLSB.L1  
Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

A marca da EU prioritária é uma marca mista, composta por elementos nominativos e figurativos ou desenhísticos, e a marca registanda exclusivamente nominativa. Não sendo os elementos figurativos da marca prioritária especialmente distintivos, constituindo essencialmente uma estilização do vocábulo CARVICO, a análise deve assentar nos elementos nominativos, considerando, como se refere na sentença, que *os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória).*

É um facto que CANICO e CARVICO partilham as duas primeiras e as três últimas letras (CA...ICO) o que, graficamente, tendo em conta que uma tem seis e a outra sete letras, as torna parcialmente semelhantes. Não basta, contudo, que exista essa semelhança parcial, exigindo a al. c) do art. 238.º do CPI que *induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

Nem CANICO nem CARVICO têm um significado apreensível, pelo que não existem semelhanças conceptuais.

Foneticamente, *ca-ni-co* e *car-vi-co* (ou *cár-ví-co*) têm as semelhanças decorrentes de acabarem com a mesma sílaba e terem, no meio, um som *i*, sendo que a semelhança que decorreria de começarem ambas por *CA* é diluída pelo facto de a primeira sílaba de *CA-ni-co* não ser *CAR* (*CÁR*), como sucede na marca *CAR-vi-co*. Ficando assim diluído, como factor de agravamento de confusão, o facto de as duas primeiras letras serem iguais considerando a divisão silábica relevante foneticamente e para efeitos de memorização.

No que respeita ao *i* de *car-VI-co* não é suficientemente semelhante para induzir o consumidor em confusão, porquanto integrado na sílaba *VI*, com o som de *R* que a antecede, ao passo que na marca registanda o *i* integra a sílaba *NI*, com o som de *A* a antecede-la. *R-VI* e



Processo: 9/22.3YHLSB.L1

Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*A-NI* são suficientemente diferentes, foneticamente, para desconsiderar o som do *I* como semelhança relevante.

Ou seja, a semelhança resultante da partilha das letras CA..I..CO é diluída pela ausência de qualquer semelhança conceptual ou semântica e pelas diferenças fonéticas. Como se escreveu na sentença recorrida, *no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo.*

Sendo de concluir que as marcas não têm tais semelhanças gráfica, figurativa, fonética ou outra que induzam *facilmente* o consumidor em erro ou confusão, ou que compreendam um risco de associação com marca anteriormente registada, *de forma que* o consumidor não a possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

O consumidor de vestuário é, por regra, atento à marca com que os produtos são distinguidos. Sendo certo que quando se depara com uma marca o consumidor não tem, por norma, a marca anterior à vista, recorrendo à memória que guardou desta, a “impressão fonética” que fica de *car-vi-co* é suficientemente distinta de *ca-ni-co* para impedir que seja facilmente induzido em confusão e não consiga distinguir as marcas senão depois de um exame atento ou do seu confronto directo.

Quanto ao risco de associação, que se verifica quando o consumidor, reconhecendo embora que as diferenças dos sinais, é induzido a crer que os produtos/serviços assinalados têm a mesma origem empresarial ou que existe algum tipo de relação entre as entidades empresariais que os comercializam no mercado, não vemos porque existiria.

Conclusão que também se impõe no que respeita ao risco de concorrência desleal, mesmo que não intencional, face à inexistência de confusão fácil do consumidor ou de risco de associação das marcas.

Pelo que não resta senão concluir pela improcedência do recurso.



Processo: 9/22.3YHLSB.L1  
Referência: 21486544

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

**IV. Decisão**

Pelo exposto, acordam em julgar o recurso **improcedente** e confirmar a sentença recorrida, que concedeu o registo da marca nacional n.º 655708 CANICO para assinalar vestuário.

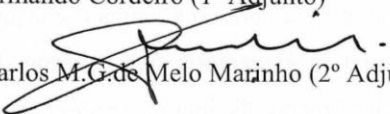
Custas pela Recorrente (art. 527.º do CPC).

\*\*\*

Lisboa, 20.04.2024

Eleonora Viegas (Relatora)

Armando Cordeiro (1º Adjunto)

  
Carlos M.G. de Melo Marinho (2º Adjunto)

**A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 702522, julga válida a desistência da instância formulada pela recorrente nos autos.**

Assinado em 04-10-2024, por  
Marta Soares Cabral, Juiz de Direito



Processo: 229/24.6YHLSB  
Referência: 593872

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**Ref.ª 126532:**

Nestes autos em que a Openai Opcp, Llc recorre do despacho de concessão da marca nacional n.º 702522 “PRICEGPT”, publicado em boletim oficial a 36 de Março de 2024, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, veio a recorrente desistir da instância.

Nos termos do artigo 285.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, a desistência da instância apenas faz cessar o processo que se instaurara.

O mandatário tem poderes especiais para desistir e não se verifica o circunstancialismo previsto no art.º 286.º, n.º 1 do CPC.

Assim, considerando o seu objecto e a qualidade dos intervenientes, nos termos do disposto nos artigos 277.º, al. d), 285.º, n.º 2, 286.º, n.º 1, *a contrario* e 290.º, n.º 1 e 3, todos do Código de Processo Civil, julgo válida a desistência, absolvendo, em consequência, o requerido da instância. Custas pela requerente – artigo 537.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Valor da ação: 30.000,01 euros.

Registe e notifique.

Lisboa, d.s.

**A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 703934, julga o recurso procedente e concede o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida**



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

\*\*\*

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

**MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE TINTAS, LDA** veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional nº 703934, com o sinal:

## QUEEN OF PAINTS

para a **Classe 2** da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido, concedendo-se o registo da Marca.

\*

Alegou, em síntese, que:

1. A marca prioritária apenas contém o registo para um pequeno leque produtos da classe 2 de Nice.
2. A lista de produtos assinalados pelas marcas anteriores é muito genérica.
3. A lista de bens não revela as características essenciais dos bens e/ou serviços prestados e/ou abrangidos.
4. A sua natureza, destino, método de utilização, o público destinatário relevante, o setor de mercado aplicável, ou a origem comercial.
5. Pelo que, nunca poderemos concluir por um mero juízo de afinidade.
6. Atente-se que a questão da afinidade tem de ser feita com uma correlação entre os produtos/ou serviços prestados e incidindo sobre a lista produtos ou serviços que consta no pedido de registo da recorrente.
7. Inclusive existem milhares de marcas com a palavra queen registadas por toda a União Europeia.
8. Estamos perante a designação de uma "marca fraca".
9. Perante esta factualidade o registo da marca é considerado como válido mas o âmbito do proteção é mais reduzido.



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

10. Afigura-se que duvidas não restam que um bom pai de família, bem como um normal consumidor minimamente atento e informado usando para tal ferramentas como o juízo de experiência comum em conjugação com critério de razoabilidade adequada necessariamente irá concluir que não existe qualquer confusão,
11. Aparecendo apenas em cada uma delas a designação "queen".
12. E o facto de a classe de produtos ser em alguns similar só "de per se" não pode levar a um despacho de recusa como sucedeu.
13. Face ao reduzido nível de proteção estas marcas são passíveis de confundibilidade
14. E teremos igualmente ainda de acautelar o principio da igualdade entre os concorrentes, conforme salienta o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-12-2017.
15. Pelo que, se não se encontra em momento algum preenchido os fundamentos de recusa elencados mormente o estatuido no artigo 232º/1 b) do C.P.I.
16. A marca que se pretende registar não é suscetível de poder ser confundida ou associado à marca prioritária.
17. A nível de grafismo é evidente que existe uma clara diferença entre as marcas que se apresenta como considerável e objetivamente distinta para quem nem sequer exista confusão.
18. A marca que se pretende registar não é suscetível de poder ser confundida ou associado à marca prioritária.
19. E o mero de fato de ser invocado a concorrência de forma isolada como mero conceito jurídica sem qualquer nexo de causalidade não pode sozinho resultar numa prova plena.
20. Estamos a falar de mera invocação de conceitos jurídicos.
21. Face à relevância atente-se no ac. do tribunal da relação de lisboa proferido em 13-01-2019 disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
22. O sinal que se pretende registar é apenas verbal.
23. Não existem cores iguais.
24. Não integra a marca a registar qualquer elemento de fantasia (letras e cores) da marca prioritária.
25. Em matéria de concorrência não estamos perante qualquer tipo de prática pela exponente de um comportamento desonesto.
26. A marca que se pretende registar não é suscetível de poder ser confundida ou associada à marca pré-existente.
27. Afigura-se quanto aos demais produtos não existe nexo de causalidade na medida em que o titular da marca prioritária não pode contrariar a concessão do registo da marca de forma a abranger os demais produtos e serviços.



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 21 3846400 Fax: 21 1373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

28. Não se encontrando preenchidos os requisitos previstos no artigo 238/1 e 232º/1 b) 11/12
29. Se assim não se entender e sem conceder por mero dever de patrocínio, afigura-se quanto aos demais produtos não existe nexo de causalidade na medida em que o titular da marca prioritária não pode contrariar a concessão do registo da marca de forma a abranger os demais produtos e serviços.
30. Não existindo fundamento de recusa em cumprimento do artigo 229º/2 do Código da Propriedade Intelectual, deverá, ao invés do que sucedeu, ser concedido o registo no que toca aos demais produtos e/ou serviços da classe 2.

\*

Citada, a Recorrida **TINTA COM PINTA, LDA** apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção do despacho de recusa da marca proferido pelo INPI.

\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

\*

**II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

**Considerando a posição das partes e os documentos juntos, encontram-se provados** os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 14/04/2023, a Recorrente MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE TINTAS, LDA pediu o registo da marca nacional nº 703934, com o sinal:

**QUEEN OF PAINTS**

2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos classificação de Nice:



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 21 3846400 Fax: 21 1373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

**Classe 2:** corantes, colorações, pigmentos e tintas; diluentes e espessantes para revestimentos, corantes e tintas; revestimentos; revestimentos [tintas]; aditivos de tintas de impressão para secagem; agentes abrlhantadores fluorescentes [corantes]; anato (corante); anil; auramina; azul da prússia; azul ultramarino [pigmento]; açafão [corante]; branco de titânio; brancos [matérias corantes ou tintas]; carmim de cochenilha; carmim de cochenilha [cochonilha]; cochenilha (carmim de -); colofónia [breu]; colorantes de enxofre; colorantes de naftol; colorantes naturais; colorantes rápidos; corantes; corantes básicos [colorantes catiónicos]; corantes de alizarina; corantes de anilina; corantes de cuba; corantes destinados ao fabrico de tintas; corantes destinados à indústria; corantes mordentes; corantes ácidos; corantes para aplicação de cor permanente; corantes para aplicação na madeira; corantes para argamassas; corantes para betão; corantes para materiais celulósicos; corantes para materiais fibrosos; corantes para tintas; corantes para usar na formulação de tintas; corantes sintéticos; corantes solúveis em óleo; corantes solúveis no álcool; cores; cores de polímeros; cores de resinas sintéticas; cores líquidas; cores para anilina; curcuma [açafão-da-índia] [corante]; dispersões aquosas de pigmentos para a coloração em massa de materiais; dióxido de titânio [pigmento]; dióxido de titânio para utilizar como pigmento; emulsões de prata [pigmentos]; extrato de campeche [tintas]; fixadores para corantes; formadores de cor; fuligem [corante]; fustete [corante]; garança; gomas-gutas para a pintura; indigo [corante]; litargirio; matérias corantes para misturar com cimento; matérias corantes para misturar em argamassa; matérias corantes para uso em vidraria; matérias corantes para uso em esmalte; matérias corantes para uso em tintas; minerais transformados para uso como aditivos para tintas; minerais transformados para utilizar como aditivos em corantes; mordente de noz; mordentes; mordentes [fixadores] sob a forma de vernizes; minio; mordentes para usar na indústria; negro de carvão [pigmento]; negro de fumo [pigmento]; negros [matérias corantes ou tintas]; óxido de cobalto [corante]; óxido de zinco [pigmento]; óxido salino de chumbo [minio]; pigmentos; pigmentos coloridos; pigmentos condutores de eletricidade destinados à manufatura de lacas (vernizes); pigmentos de titânio; pigmentos de óxido metálico inorgânicos; pigmentos destinados à preparação de tintas; pigmentos dispersos em água destinados à coloração de betão; pigmentos dispersos em água destinados à coloração de produtos de cimento; pigmentos à base de sulfato de bário para tintas; pigmentos em estado líquido; pigmentos em pó; pigmentos fosforescentes; pigmentos fotocromicos; pigmentos inorgânicos; pigmentos luminescentes; pigmentos orgânicos; pigmentos orgânicos para a produção de matérias de coloração; pigmentos para revestimentos de proteção; pigmentos para uso em tintas; pigmentos resistentes ao fogo; pigmentos retardantes da





Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 21 3846400 Fax: 21 1373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

*propagação do fogo; pigmentos sob a forma de dispersões alquídicas; pigmentos termocrómicos; preparações corantes; preparações de cor para tingir tintas; preparações de cores dentro de tubos; preparações à base de pigmentos; pó primário (jinoko); pó primário (kiriko); pós de curcuma para utilizar como corantes; pós fluorescentes coloridos; pós metálicos coloridos; preparações para a coloração em massa de materiais; preparações para tingir [coloração]; produtos concentrados para coloração de material a granel; produtos de coloração para adicionar a materiais poliméricos; quebracho para tingir; resina de dâmar; resinas destinadas à pigmentação; secantes [agentes de secagem] para tintas; secantes de pigmentos; secantes para cores; secantes para tintas; secantes para uso como agentes de secagem para revestimentos; secantes para uso como agentes de secagem para tintas; substâncias corantes; sumagre para vernizes; terra de siena; tinta de impressão com condutividade elétrica; tinta planográfica; tinta tátil; tintas antiestáticas; tintas coloridas para fachadas; tintas de anilina; tintas de aplicação direta; tintas de marcar; tintas fungicidas hidrófugas para a madeira; tintas invisíveis; tintas iridescentes; tintas isoladoras contra intempéries; tintas metálicas; tintas para pavimentos; tintas para revestimentos de superfícies; tintas para vitrais; tintas secas; tintas termográficas; tinturas; tinturas azul ultramarino; tinturas para uso na indústria; urucu [corante]; urucu [urucum, anato ou arnoto]; vermelhão; aditivos de tintas sob a forma de ligantes; aditivos para tintas sob a forma de equilibradores; aditivos para tintas sob a forma de iniciadores; aditivos para tintas sob a forma de redutores; agentes aglutinantes para lacas; agentes de estabilização para uso em tintas; agentes de ligação para tintas; agentes espessantes para tintas; agentes ligantes orgânicos para tintas; agentes ligantes para tintas; aglutinadores para tintas; aglutinantes para corantes; aglutinantes para lacas; aglutinantes para tintas; aglutinantes para tintas e para mástiques; bálsamo do Canadá; composições para a secagem de tintas; diluentes de tintas para apresto; diluentes para lacas; diluentes para lacas e outras tintas; diluentes para matérias tintoriais; diluentes para pinturas; diluentes para revestimentos; diluentes para tintas; diluentes para vernizes; espessantes para cores; espessantes para lacas; espessantes para tintas; espessantes sintéticos para tintas; essências minerais para utilizar como diluente de tintas; estabilizadores para tintas; goma de terebintina; goma de terebintina para utilizar como diluente em tintas; ligantes para vernizes; preparações para diluir tintas; produtos diluentes para tintas e para revestimentos; produtos para diluir lacas; produtos para engrossar tintas; produtos para secagem de tintas; produtos para secar as tintas; solventes para diluir tintas; substâncias aglutinantes para tintas; substâncias espessantes para tintas; substâncias para a secagem de tintas; substâncias para ligar tintas; sucedâneos de terebintina para utilização como diluente em vernizes; sucedâneos*



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 21 3846400 Fax: 21 1373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

*de terebintina para utilização como diluentes de tintas; terebintina [aguarrás] para uso como diluente de tintas; terebintina [aguarrás] para uso como diluente de vernizes; terebintina [diluente para tintas]; tintas de base vedantes; conservantes; lacas e vernizes; agentes anticorrosivos com propriedades desincrustantes; antierosivos; bandas [cintas] anticorrosão; ceras anticorrosivas; compostos anticorrosivos como aditivos para revestimentos de superfícies; compostos de vedação inferior [tintas e óleos]; compostos de vedação inferior para chassis de veículos [tintas e óleos]; conservantes contra a ferrugem sob a forma de revestimento; conservantes da madeira; conservantes de alvenaria [tintas]; conservantes para usar contra a corrosão; corantes anticorrosivos para uso na mistura de tintas para seleção de cores; conservantes para alvenaria sob a forma de tintas; gorduras anticorrosão; gorduras contra a ferrugem; graxas contra a ferrugem; inibidores da corrosão sob a forma de revestimentos; materiais inibidores da corrosão óleos anticorrosão; óleos antiferrugem; óleos contra a corrosão; óleos contra a ferrugem; óleos de proteção para a madeira; preparações anticorrosivas; preparações anticorrosivas com propriedades desincrustantes; preparações anticorrosão; preparações para a preservação de superfícies de alvenaria; preparações para inibir o embaciamento; preparações para revestimento de superfícies para as proteger da abrasão; produtos conservantes para tijolos [tintas]; produtos de conservação à base de água; produtos de conservação contra a deterioração de alvenaria; produtos de conservação para tijolos [tintas]; produtos de revestimento de superfícies para as proteger da corrosão; produtos para a conservação de azulejos [tintas]; produtos para a conservação de cimento [tintas]; produtos para a conservação de edifícios [tintas]; produtos para a conservação de superfícies de edifícios [tintas]; produtos para utilizar como proteção contra a oxidação atmosférica; revestimentos antiembaciamento; revestimentos contra a corrosão [tintas]; revestimentos em spray [anticorrosivos]; revestimentos para proteção contra o efeito corrosivo de ácidos; revestimentos resistentes à corrosão; tintas anticorrosivas; tintas anticorrosão; tintas de proteção contra a corrosão; tintas resistentes à corrosão; composições para revestimento sob a forma de lacas; fixadores [vernizes]; esmaltes [vernizes]; esmaltes [tintas, vernizes]; laca japonesa (urushi); goma-laca (polimento francês); laca para fazer decalcomanias; laca para produzir folhas multicolores de decalque a seco; lacas; lacas à base de água [sem serem isolantes]; lacas [tintas]; lacas de resistência primária; lacas destinadas à indústria; lacas sob a forma de revestimento; lacas sob a forma de tintas; verniz de betume; verniz poliuretano; vernizes; vernizes de proteção anticriptogâmicos; vernizes de silicone; vernizes, lacas; aditivos para utilização em revestimentos; agentes de secagem para tintas e massas de*



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 21 3846400 Fax: 21 1373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

*vidreiro; composições anti-intempéries; composições de induto destinados a conservação de trabalhos de alvenaria [tintas ou óleos]; composições de induto para aplicação em tijolo [tintas ou óleos]; composições de revestimento para a conservação de obras em pedra [tintas ou óleos]; composições de revestimento para aplicação em trabalhos em pedra [tintas]; composições de revestimento sob a forma de óleos; compostos para vedação de soalhos [tintas e óleos]; compósitos de revestimento para aplicação em betão [tintas ou óleos]; compósitos de revestimento para preservação de betão [tintas ou óleos]; estuque; goma-laca para utilizar como revestimento de superfície; materiais de revestimento sob a forma de óleos; preparações de revestimento dotados de propriedades repelentes de água [tintas ou óleos]; preparações de revestimento para proteção contra a fricção; preparações de revestimento para proteção contra o desgaste; preparações para a proteção de superfícies de alvenaria; pós sob a forma de tinta para utilizar como revestimentos; primários de epóxi; produtos de acabamento para ceras; produtos de estabilização sob a forma de revestimentos; produtos de revestimento com propriedades impermeabilizantes [tintas ou óleos]; resinas de epóxi destinadas à cobertura de paredes [revestimentos]; resinas de epóxi para o revestir soalhos [revestimentos]; resinas de epóxi para usar na cobertura de superfícies de construções [revestimentos]; revestimento de epóxi para utilização em pavimentos de betão industriais; revestimentos contendo esferas refletoras; revestimentos curáveis por radiação para o betão; revestimentos de epóxi; revestimentos em pó; revestimentos elastómeros para oleodutos; revestimentos em resina de epóxi; revestimentos impermeabilizantes [exceto químicos]; revestimentos inorgânicos [tintas ou óleos, sem ser materiais de construção]; revestimentos intumescentes [tintas ou óleos, sem ser materiais de construção]; revestimentos para acabamentos de superfícies [tintas ou óleos]; revestimentos para acabamentos de alvenaria [tintas ou óleos]; revestimentos para prevenir manchas [sem ser produtos químicos]; revestimentos para proteger betão da água [tintas ou óleos]; revestimentos para proteger paredes de construção em alvenaria da água [tintas ou óleos]; revestimentos para proteger pedra da água [tintas ou óleos]; revestimentos para utilização em paredes; tintas e soluções para pintar; substâncias de revestimento feitas desde betume [tintas]; tintas; tintas [pinturas]; tintas antiurina; tratamentos de antiguidades; vidrados [indutos]; preparações contra a ferrugem; preparações antiferrugem; preparações contra o deslustre de metais; preparações para conservação de metal contra a ferrugem; preparações para o tratamento de superfícies metálicas, para resistirem ao embaciamento; produtos anticorrosivos para metais; produtos antiembaciamento para metais; produtos contra o deslustre de metais; produtos de conservação contra a deterioração do zinco; produtos de revestimento para proteção contra a ferrugem; produtos para conservação de metais [tintas];*



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 21 3846400 Fax: 21 1373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

*produtos para conservação de metal [tintas]; produtos para o tratamento de superfícies metálicas para proteção contra a corrosão; produtos para o tratamento de superfícies metálicas, para resistirem ao efeito da corrosão; produtos para o tratamento de superfícies metálicas, para resistirem ao efeito da ferrugem; produtos para tratamento de superfícies metálicas a fim de inibir a formação de ferrugem; revestimentos para preservação contra a ferrugem; revestimentos resistentes à corrosão contendo fenol; substâncias para prevenção da formação de ferrugem, para aplicar em superfícies metálicas; substâncias resistentes à ferrugem; tinta resistente à corrosão contendo fenol; tintas de proteção contra a ferrugem; tintas elásticas para proteção de metais contra a corrosão; tintas elásticas para proteção de metais contra a deteriorização; tintas para controlo da ferrugem; tintas para proteção contra a corrosão; lacas à base de urushiol; tintas de verniz; revestimentos em spray [lacas]; revestimentos em spray [vernizes]; revestimentos brilhantes e transparentes utilizados como tintas; preparações para secagem de vernizes; verniz de asfalto; verniz de copal; vernizes [que não sejam vernizes isolantes]; vernizes [sem serem isolantes] para aplicação em componentes eletrónicos; pasta de prata; materiais de revestimento organometálicos; produtos para a proteção de metais; produtos protetores para uso em metais [tintas]; preparações para a proteção de metais; revestimentos de plásticos para proteção de metal contra a humidade [tintas]; revestimentos sob a forma de materiais eletroforéticos [tintas]; revestimentos sob a forma de materiais eletrolíticos [tintas]; materiais para coloração de fritas; materiais para coloração de substratos cerâmicos; materiais de revestimento para proteção de superfícies expostas à corrosão galvânica; revestimentos de resinas de epóxi com enchimento de metal leve; corantes para madeira; corantes para tintas de cerâmica; corantes sob a forma de marcadores para a restauração de móveis; madeira corante para tinturaria; matérias tintoriais para madeira; mordentes para a madeira; mordentes para madeira; produtos de envelhecimento para tintura de marcenaria; tintas para madeira; tinturas para a madeira; tinturas solventes para madeira; carbonilo para conservar madeira; conservantes de madeira para cercas; conservantes para a madeira; creosoto para a conservação de madeira; óleos de tungue para a conservação de madeira; óleos destinados ao tratamento da madeira; óleos para a conservação da madeira; óleos para a conservação de madeira; preparações [tintas] contendo agentes para a prevenção do apodrecimento da madeira; preparações [tintas] contendo agentes para a prevenção de ataques à madeira por parte de fungos; preparações [tintas] contendo agentes para a prevenção de ataques à madeira por parte de insetos; revestimentos de tinta inibidora de corrosão para uso marinho comercial; tintas para cascos inferiores de embarcações; vedantes líquidos [conservantes] para madeira; verniz para*



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*proteger a deterioração da madeira; vernizes para a proteção da madeira; acabamentos transparentes para madeira; lacas para usar por pintores; lacas para a madeira; vernizes para uso no fabrico de armários; vernizes protetores de soalho; vernizes para a decoração de madeira; óleo para o tratamento de pistas de bowling; óleos para madeira; produtos de acabamento para pavimentos em madeira; produtos de acabamento para tratamento da madeira; revestimentos em pó para aplicação por pulverização; revestimentos de superfícies coloridos, não metálicos, para uso no fabrico de piscinas e spas em fibra de vidro; revestimentos de plásticos para proteção da madeira contra a humidade [tintas]; revestimentos sob a forma de vaporizadores [tintas]; revestimentos sob a forma de tintas para uso no fundo de navios; revestimentos sob a forma de tinta para uso na madeira; revestimentos para o chão [tintas e óleos]*

*(Cf. processo INPI)*

3. Em 02/06/2023, TINTA COM PINTA, LDA apresentou reclamação, alegando a prioridade do seguinte registo de marca: **Marca nacional nº 354.513**, requerida em 21 de Março de 2001 e concedida em 04 de Julho de 2001, com o sinal:



a qual se destinava a assinalar os seguintes produtos e serviços:

**Classe 2:** Tintas, lacas, vernizes, preservativos contra a ferrugem e contra a deterioração da madeira, matérias tintoriais, diluentes para tintas.". *Cf. processo INPI)*

4. O INPI deferiu a reclamação e recusou o registo da marca referido em 1.º por despacho do Diretor do Instituto, de 19.09.2023 *(Cf. processo INPI)*
5. Encontram-se registadas no EUIPO as seguintes marcas, abrangendo produtos e serviços da classe 2 da Classificação internacional de Nice:
  - **MUE nº 4345484 "QFF QUEEN"**, requerida em 17/03/2005 e concedida ("Matérias de coloração e corantes alimentares")
  - **MUE nº 14686505 "SEA QUEEN"**, requerida em 15/10/2015 e concedida (Corantes, colorações, pigmentos e tintas; Revestimentos)



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- **MUE nº 15511181 “VISQUEEN”**, requerida em 06/06/2016, e concedida (Primários sob a forma líquida, primários de poliuretano; Revestimentos para utilizar como primários; Revestimentos líquidos plásticos para superfícies [tintas] para proteção contra humidade; Revestimentos de proteção para aplicar sob a forma líquida em betão; Revestimentos para utilizar como primários; Primários [tintas]; Primários [tintas]; Matérias de enchimento de base para apresto sob a forma de tintas; Tintas de base vedantes; Revestimentos para utilizar como primários; Produtos de revestimento com propriedades impermeabilizantes [tintas ou óleos]; Revestimentos para impermeabilização (excepto químicos); Revestimentos sob a forma de vedantes industriais; Produtos de revestimento elastómeros impermeáveis; Materiais impermeabilizantes não metálicos sob a forma de tintas; Preparações impermeabilizantes [tintas]; Revestimentos de proteção para a impermeabilização de superfícies de construções [tintas]; Revestimentos impermeáveis [tintas]; Compostos de impermeabilização [tintas]; Verniz de betume; substâncias para revestimento feitos desde betume [tintas]; Revestimentos (anticalcário)

- **MUE nº 15860241 “VISQUEEN ULTIMATE”**, requerida em 22.09.2016, e concedida (Primários sob a forma líquida, primários de poliuretano, Revestimentos para utilizar como primários; Revestimentos líquidos plásticos para superfícies [tintas] para proteção contra humidade; Revestimentos de proteção para aplicar sob a forma líquida em betão; Revestimentos para utilizar como primários; Primários [tintas]; Primários [tintas]; Matérias de enchimento de base para apresto sob a forma de tintas; Tintas de base vedantes; Revestimentos para utilizar como primários; Produtos de revestimento com propriedades impermeabilizantes [tintas ou óleos]; Revestimentos para impermeabilização (excepto químicos); Revestimentos sob a forma de vedantes industriais; Produtos de revestimento elastómeros impermeáveis; Materiais impermeabilizantes não metálicos sob a forma de tintas; Preparações impermeabilizantes [tintas]; Revestimentos de proteção para a impermeabilização de superfícies de construções [tintas]; Revestimentos impermeáveis [tintas]; Compostos de impermeabilização [tintas]; Verniz de betume; substâncias para revestimento feitos desde betume [tintas]; Primários sob a forma de membranas líquidas)

\*\*\*



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juíz da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

**3.1.** A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e alongadas, poderá identificar a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respetiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Canon, "(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442>

\*

**3.2.** Conforme resulta do disposto no art. 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer caráter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – art. 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respetivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (art. 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê no art. 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) **Reprodução de marca anteriormente registada** por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a **imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;**
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.





Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

\*

**3.3.** A situação contemplada nas als. a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas als. b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma **similitude de sinais** e uma **similitude de produtos e serviços** que sejam suscetíveis de **induzir em erro ou confusão** o consumidor ou que compreenda o **risco de associação** com a marca registada.

\*

**3.4.** Na ponderação da **similitude dos sinais**, todos os fatores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Coleção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), "o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente".

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efetuar uma tríplice avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que «Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» -

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=Ist&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir o elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

**3.5.** Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no ato de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respetivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstrato, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspetiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

\*

**3.6.** Quanto à **similitude de produtos**, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, isto é, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

consumidor normal e médio nos mesmos locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de **29 de Setembro de 1998. – Canon, in** <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e **acórdão do TRL** de 5 de março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

\*

**3.7.** Finalmente, quanto ao **risco de confusão** o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores creem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

(acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...).»

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

\*

**3.8.** Quanto ao **risco de associação**, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (creem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, «existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior». Daí que se entenda que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redação deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997. <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

\*

**3.9.** Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que a marca da titularidade da **Recorrida** é prioritária, tendo sido apresentada a registo em 21 de Março de 2001, e concedida em 04 de Julho de 2001.

Por seu turno, o pedido de registo da marca nacional em apreço foi apresentado no dia 14/04/2023.

Encontra-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior, caso se verifique risco de confusão ou associação.



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**


Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**3.10.** Por outro lado, a marca prioritária e registanda encontram-se vocacionadas para assinalar idênticos produtos e serviços incluídos na Classe 2 da classificação de Nice. De facto, a marca prioritária encontra-se vocacionada para assinalar tintas, lacas, vernizes, preservativos contra a ferrugem e contra a deterioração da madeira, matérias tintoriais, diluentes para tintas, produtos que estão igualmente descritos no pedido de registo para a marca Queen of Paints.

**3.11.** Resta apreciar se há ou não semelhanças entre as marcas.  
No caso em presença, estamos perante um sinal nominativo e um sinal misto:

MARCA (Recorrente)	MARCA PRIORITÁRIA (Recorrida)
QUEEN OF PAINTS	

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória). Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspeto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respetivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por vocábulos.

No caso em apreço verifica-se que, do ponto de vista **nominativo**, existe alguma proximidade entre os sinais, na medida em que ambos partilham o vocábulo **QUEEN**, porém, não se trata de uma



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

similitude em elevado grau, na medida em que um sinal é composto pela expressão "**Queen of Paints**" e outro pela expressão "**Linha Queen**".

A isto acresce, e decisivamente, que o vocábulo coincidente – a palavra "QUEEN" – se encontra vulgarizado e disseminado em centenas de marcas (como resulta da mera consulta ao site do INPI e do EUIPO), fazendo ainda parte de marcas comunitárias registadas para a classe 2 – Vide art. 6.º dos factos provados.

Esta circunstância é relevante, na medida em que se tem vindo a considerar que o carácter distintivo do sinal será tanto menor quanto maior a exposição do público relevante a sinais que incorporam os mesmos elementos dominantes, donde, o consumidor, que está habituado à exposição de marcas que incluem no seu elemento nominativo a palavra "QUEEN", não incorrerá em risco de associação pela mera coincidência (parcial) do elemento nominativo das marcas.

A Marca prioritária possui, pois, uma fraca capacidade distintiva do ponto de vista nominativo (elemento dominante), sendo constituída quase em exclusivo por elementos de uso comum ou muito vulgarizado "linha" e "queen").

Deverá notar-se ainda que a marca prioritária acrescenta um elemento figurativo completamente distinto, conferindo à marca no seu todo um elemento adicional de diferenciação. Do ponto de vista da impressão global, os sinais possuem, pois, suficiente distintividade, a qual é suscetível de afastar o risco de confusão.

Em face do exposto – fraca distintividade do elemento nominativo comum, utilização de nome genérico na restante composição do sinal da marca prioritária («linha») e existência de um elemento figurativo na marca prioritária – consideramos que deverá considerar-se afastado o risco de confusão entre as marcas registanda e prioritária.

De facto, e como supra referimos, os consumidores estão habituados à exposição de marcas que incluem no seu elemento nominativo a palavra "QUEEN", pelo que não será pelo facto de os sinais coincidirem neste elemento que os fará incorrer em risco de confusão.

Quanto à restante composição das marcas, a mesma contém elementos meramente genéricos, que não possuem carácter distintivo, razão pela qual consideramos afastado o risco de confusão.



Processo: 391/23.5YHLSB  
Referência: 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**3.12** Alega a Recorrida que, dadas as objetivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de atos de concorrência desleal.

Ficaram expostas supra as razões que nos levam a concluir que os sinais em questão não são suscetíveis de criar risco de confusão. E não resultaram provados outros suscetíveis de conduzirem à recusa do registo com fundamento na al. h), do n.º 1, do art. 232.º do Código da Propriedade Industrial (O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção).

\*\*\*

Por tudo o exposto, entendemos que deve ser revogada a decisão recorrida de recusa do registo do sinal **QUEEN OF PAINTS**, concedendo-se o registo do sinal.

\*\*\*

**IV. DECISÃO**

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se **julga procedente o recurso apresentado, e, em consequência, revoga-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 703934, e, em consequência, concede-se o registo da marca com o sinal:**

**QUEEN OF PAINTS**

Custas pela recorrida (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor do recurso: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 14.03.2024.





**Processo:** 391/23.5YHLSB  
**Referência:** 564746

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Assinado em 16-10-2024, por  
Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 16-10-2024, por  
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador

Assinado em 16-10-2024, por  
Alexandre Au-Yong Oliveira, Juiz Desembargador



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

DESCRITORES: PROPRIEDADE INTELECTUAL; MARCA; FUNÇÃO  
DISTINTIVA DA MARCA; REPRODUÇÃO DA MARCA.

\*

**SUMÁRIO:**

*I. A marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos: a. prioridade; b. coincidência de objecto; e c. susceptibilidade de confusão, erro ou associação;*

*II. O que consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compara;*

*III. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida;*

*IV. Na comparação dos signos, a operação a realizar pelo julgador consiste na reconstituição do olhar do consumidor médio do mercado apreciado;*

*V. É a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção no espaço da memória, sempre associada à distinção – na verdade, retemos o que destrinchamos;*

*VI. É central o relevo da análise de conjunto no momento da ponderação da capacidade de produzir impacto e sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»;*

*VII. A análise das marcas não se faz de forma linear e homogénea; antes é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros;*

*VIII. A avaliação central que se pede ao julgador ao ponderar a imitação de marcas é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante os signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado.*

\*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e  
Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

\*

**I. RELATÓRIO**

MESTRE DA COR – COMÉRCIO DE TINTAS, L.DA, com os sinais  
identificativos constantes dos autos, interpôs recurso do Ex.mo Director de Marcas do



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Instituto Nacional da Propriedade Industrial que recusou o registo da marca nacional n.º 703934, com o sinal «QUEEN OF PAINTS», para a Classe 2 da classificação de Nice.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

*MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE TINTAS, LDA veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional n.º 703934, com o sinal: QUEEN OF PAINTS para a Classe 2 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido, concedendo-se o registo da Marca.*

*Alegou, em síntese, que:*

- 1. A marca prioritária apenas contém o registo para um pequeno leque produtos da classe 2 de Nice.*
- 2. A lista de produtos assinalados pelas marcas anteriores é muito genérica.*
- 3. A lista de bens não revela as características essenciais dos bens e/ou serviços prestados e/ou abrangidos.*
- 4. A sua natureza, destino, método de utilização, o público destinatário relevante, o setor de mercado aplicável, ou a origem comercial.*
- 5. Pelo que, nunca poderemos concluir por um mero juízo de afinidade.*
- 6. Atente-se que a questão da afinidade tem de ser feita com uma correlação entre os produtos/ou serviços prestados e incidindo sobre a lista produtos ou serviços que consta no pedido de registo da recorrente.*
- 7. Inclusive existem milhares de marcas com a palavra queen registadas por toda a União Europeia.*
- 8. Estamos perante a designação de uma "marca fraca".*
- 9. Perante esta factualidade o registo da marca é considerado como válido mas o âmbito do proteção é mais reduzido.*
- 10. Afigura-se que duvidas não restam que um bom pai de família, bem como um normal consumidor minimamente atento e informado usando para tal ferramentas como o juízo de experiência comum em conjugação com critério de razoabilidade adequada necessariamente irá concluir que não existe qualquer confusão,*
- 11. Aparecendo apenas em cada uma delas a designação "queen".*
- 12. E o facto de a classe de produtos ser em alguns similar só "de per se" não pode levar a um despacho de recusa como sucedeu.*
- 13. Face ao reduzido nível de proteção estas marcas são passíveis de confundibilidade*
- 14. E teremos igualmente ainda de acautelar o princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme salienta o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-12-2017.*
- 15. Pelo que, se não se encontra em momento algum preenchido os fundamentos de recusa elencados mormente o estatuido no artigo 232º/1 b) do C.P.I.*
- 16. A marca que se pretende registar não é suscetível de poder ser confundida ou associado à marca prioritária.*
- 17. A nível de grafismo é evidente que existe uma clara diferença entre as marcas que se apresenta como considerável e objetivamente distinta para quem nem sequer exista confusão.*
- 18. A marca que se pretende registar não é suscetível de poder ser confundida ou associado à marca prioritária.*



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

19. *E o mero de fato de ser invocado a concorrência de forma isolada como mero conceito jurídica sem qualquer nexo de causalidade não pode sozinho resultar numa prova plena.*

20. *Estamos a falar de mera invocação de conceitos jurídicos.*

21. *Face à relevância atente-se no ac. do tribunal da relação de lisboa proferido em 13-01 2019 disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)*

22. *O sinal que se pretende registar é apenas verbal.*

23. *Não existem cores iguais.*

24. *Não integra a marca a registar qualquer elemento de fantasia (letras e cores) da marca prioritária.*

25. *Em matéria de concorrência não estamos perante qualquer tipo de prática pela exponente de um comportamento desonesto.*

26. *A marca que se pretende registar não é suscetível de poder ser confundida ou associada à marca pré-existente.*

27. *Afigura-se quanto aos demais produtos não existe nexo de causalidade na medida em que o titular da marca prioritária não pode contrariar a concessão do registo da marca de forma a abranger os demais produtos e serviços.*

28. *Não se encontrando preenchidos os requisitos previstos no artigo 238/1 e 232º/1 b) 11/12*

29. *Se assim não se entender e sem conceder por mero dever de patrocínio, afigura-se quanto aos demais produtos não existe nexo de causalidade na medida em que o titular da marca prioritária não pode contrariar a concessão do registo da marca de forma a abranger os demais produtos e serviços.*

30. *Não existindo fundamento de recusa em cumprimento do artigo 229º/2 do Código da Propriedade Intelectual, deverá, ao invés do que sucedeu, ser concedido o registo no que toca aos demais produtos e/ou serviços da classe 2.*

*Citada, a Recorrida TINTA COM PINTA, LDA apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção do despacho de recusa da marca proferido pelo INPI.*

Foi proferida sentença que decretou:

*Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se julga procedente o recurso apresentado, e, em consequência, revoga-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional nº 703934, e, em consequência, concede-se o registo da marca com o sinal:*

**QUEEN OF PAINTS**

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por TINTA COM PINTA, LDA., que alegou e apresentou as seguintes conclusões:

1. *O presente recurso é interposto da sentença proferida pelo douto Tribunal a quo, que decidiu julgar procedente o recurso da decisão proferida pelo Diretor de Marcas do INPI, e que recusou o registo da marca nacional 703934 com o sinal QUEEN OF PAINTS para a Classe 2 da classificação de NICE, revogando aquele despacho e concedendo-se o registo da marca com o sinal supra referido.*

2. *A Apelante Tinta Com Pinta, Lda. é titular da marca "LINHA QUEEN", desde 04 de Julho de 2001.*

3. *A marca registanda "QUEEN OF PAINTS" apenas foi apresentada a registo no dia 14/04/2023.*



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

4. *Encontra-se verificado o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior, caso se verifique risco de confusão ou associação.*

5. *As marcas registanda e prioritária, encontram-se ainda vocacionadas para assinalar idênticos produtos e serviços incluídos na Classe 2 da classificação de Nice. De facto, a marca prioritária encontra-se vocacionada para assinalar tintas, lacas, vernizes, preservativos contra a ferrugem e contra a deterioração da madeira, matérias tintoriais, diluentes para tintas, produtos que estão igualmente descritos no pedido de registo para a marca Queen of Paints.*

6. *Entende a Apelante que as referidas marcas são suscetíveis de gerar inevitável risco de confusão.*

7. *Em conformidade com a al. b), n.º 1 do art. 232 do CPI, é objecto de recusa o pedido de registo de marca que constitua imitação de outra, o que à luz do art. 238º do mesmo diploma sucede quando cumulativamente: a. amarcaregistada tiver prioridade; b. Asmarcasdestinam-se a assinalar produtos idênticos e afins; c. exista tal semelhança gráfica, figurativa, fonética, ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

8. *Apossibilidade de concorrência desleal, na aceção do artigo 311º do CPI, também constitui fundamento de recusa, ao abrigo da al. h) do n.º 1 do artigo 232 do mesmodiploma.*

9. *E dúvidas não restam, até porque resultam dos factos dados como o provados pelo douto Tribunal a quo, de que a marca da titularidade da ora Apelante Tinta Com Pinta é prioritária, tendo sido concedido o registo em 04 de Julho de 2001, sendo que a Apelada Mestre da Cor Comércio de Tinta apenas requereu o seu registo em 14 de Abril de 2023.*

10. *Também não restam dúvidas que ambas se encontram vocacionadas para assinalar idênticos produtos e serviços incluídos na Classe 2 da classificação de Nice, sendo que os produtos assinalados pela marca prioritária (da Apelante Tinta Com Pinta) e os da marca cujo registo foi requerido tem umelo de afinidade.*

11. *Os produtos em confronto são, por um lado, afins, por terem a mesma natureza, destinando-se à satisfação das mesmas necessidades do consumidor, mas são, também, afins, porque acessórios e complementares, uma vez são utilizados em conjunto, no âmbito da atividade a que estão destinados.*

12. *É inequívoco que se verifica uma forte semelhança gráfica e fonética, que dificilmente permitirá a sua destrição sendo suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.*

13. *Quando comparados os dois sinais "QUEEN OF PAINTS" e "LINHA QUEEN", verifica-se que o elemento nominativo característico do sinal a registar, reproduz o elemento nominativo do sinal anterior, não sendo os demais elementos nominativos que os caracterizam (que são genéricos ou usuais no âmbito dos produtos assinalados- "linha" e "paints") suficientes para neutralizar a possibilidade de confusão ou associação por parte do consumidor.*

14. *Veja-se que a marca registanda apresenta como único elemento característico o vocábulo "QUEEN" uma vez que a expressão "...OF PAINTS" é totalmente desprovida de eficácia distintiva, fazendo mera referência aos produtos a que a marca se destina (tintas).*

15. *Assim sendo, constata-se que a marca registanda reproduz, como seu único elemento distintivo (QUEEN), a designação que caracteriza a marca oposta, tornando-se, portanto, impossível estabelecer a necessária distinção entre as marcas em litígio.*



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

16. *E, apesar do sinal da aqui Apelante ser misto, a verdade é que não existe um logotipo autónomo, sendo o sinal gráfico composto exatamente pelos vocábulos que constituem o sinal nominativo, não constituindo o sinal gráfico qualquer elemento diferenciador suscetível de impedir a criação de confusão ou associação no consumidor.*

17. *Mas ainda que assim não fosse, apesar do sinal prioritário ser misto, os elementos fonéticos são mais idóneos para perdurar na memória do público de que os elementos gráficos ou figurativos.*

18. *A coexistência destes sinais no mercado induzirá o consumidor na crença, indevida, de que se tratam de produtos da mesma origem empresarial ou que alguma relação se estabelece entre as respectivas entidade que se propõe a introduzi-los no mercado.*

19. *Encontra-se verificado o conceito de imitação e seguindo a mesma linha de raciocínio, que a concorrência desleal é possível, independentemente da intenção da Recorrida Mestre da Cor, Lda., tudo nos termos do art. 232, n.º 1, al. h) do CPI,*

20. *uma vez que disputando as partes a mesma clientela, é real a possibilidade daquela Apelada alcançar um benefício ilegítimo, resultante do facto dos consumidores poderem adquirir os seus produtos, por confundi-los ou associá-los aos produtos assinalados pelo sinal da aqui Apelante, até porque ambas têm exactamente o mesmo público-alvo.*

21. *Se tomarmos como exemplo um balde de primário onde conste um autocolante "Linha Queen", à venda num qualquer estabelecimento de materiais de construção, fornecido pela aqui Apelante Tinta Com Pinta, Lda., e uma balde de primário onde conste um autocolante "Queen of Paints", à venda num outro estabelecimento de materiais de construção, fornecido pela Recorrida Mestre da Cor, Lda, dificilmente o consumidor vai conseguir perceber que se tratam de fornecedores diferentes.*

22. *Se a isto acrescentássemos, igualmente a título de exemplo, uma pior qualidade do produto, e um preço muito mais baixo, estaríamos a admitir que a finalidade e o objectivo da titularidade da marca da Apelante, marca essa prioritária em relação à da Apelada, se encontrava esgotada, sendo a manutenção da registo absolutamente inócuo, tendo em conta que nenhum direito assistiria à aqui Apelante de evitar a produção de outros baldes de tinta e afins da linha Queen.*

23. *Estando o registo de marca em vigor e em utilização por parte da Apelante, a utilização do referido vocábulo terá de ser suficientemente distintivo da marca da Apelante, exactamente para evitar o risco de confusão, e eventual concorrência desleal.*

24. *Para um consumidor médio, sobretudo para aquele a quem estes produtos são destinados, o sinal verbal "Queen of Paints" e o sinal "Linha Queen" surgiria como fonética e graficamente semelhante, sendo susceptível de o induzir em erro ou confusão entre os sinais, a não ser que os distinga depois de exame comparativo, nomeadamente pela proveniência dos produtos a que aqueles se destinam.*

25. *O público-alvo de ambas as marcas poderá ficar convencido que a marca da Apelada é a marca da Apelante, por ser essa queretinha na memória, dadas as semelhanças entre os sinais.*

26. *Seria conduzido a associar as duas marcas, só as distinguindo após exame atento ou confronto.*

27. *A admitir-se a coexistência das duas marcas no mercado, a semelhança entre elas provocará no espírito do consumidor risco de confusão.*



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

28. *O que está em causa quando se pretende proteger odireito à marca, não é a confusão dos produtos, mas sim a que possa ocorrer entre sinais distintivos. Ocorre, assim, imitação, a constituir, portanto, fundamento de recusa de registo.*

29. *E a susceptibilidade de se vir a criar confusão entre os produtos que as marcas em confronto assinalam, pode gerar situações de concorrência desleal, também impeditiva do registo da marca da Apelada.*

30. *(H)avendo, como se disse, o receio de se vir a verificar confusão entre as marcas em oposição e respectivos produtos, são pois possíveis actuações menos correctas por parte da concorrente (a apelada) que poderá aproveitar-se do prestígio alcançado pela marca da Apelante, ainda que não haja intenção de prejudicar a proprietária da marca, sendo certo que a mera possibilidade de concorrência desleal põe em causa a validade do registo.*

31. *Dever-se-á atender ao elemento dominante de cada marca, ao seu núcleo essencial, desvalorizando os pormenores, porquanto interessa para a comparação a reminiscência que ficou na memória do consumidor e que lhe permitirá reconhecer o sinal quando o voltar a encontrar, e que, in casu, versará sobre o vocábulo "QUEEN", uma vez que é por "intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas, tendo em conta que o que importa é a impressão global do conjunto, própria do público consumidor, que, desvalorizando pormenores, se concentra nos elementos fundamentais dotados de maior eficácia distintiva".*

32. *É ainda entendimento da Apelante, que a douta decisão a quo não fez uma correcta apreciação do direito, nem fez uma correcta aplicação do direito aos factos, nomeadamente quanto considera que a marca prioritária tem uma fraca capacidade distintiva do ponto de vista nominativo, por fazer utilização de um vocábulo vulgarizado.*

33. *Tal vocábulo até poderá estar vulgarizado para uma série de produtos, mas não para o mercado e para os produtos que a marca da Apelante visam proteger (tintas e afins).*

34. *E se a douta decisão de que ora se recorre considera que a marca prioritária tem pouca distintividade, e também considera que a marca a registar tem pouca distintividade, salvo o devido respeito, não devia conceder o registo à marca registanda.*

35. *Do ponto de vista conceptual, ambos os sinais remetem para o vocábulo "QUEEN", o da ora Apelante remete para uma linha de tintas e produtos relacionados com tintas "Rainha"- tradução para o Português- e da Recorrida Mestre da Cor, para a Rainha das Tintas e produtos relacionados com tintas, e que obviamente se tratará de uma determinada "linha", um certo tipo desses produtos a comercializar, já certamente comercializá outras "linhas.*

36. *Quer-se com isto dizer que apesar das marcas em termos literais não dizerem a mesma coisa, a verdade é que o seu sentido, o seu conceito, quer dizer exactamente o mesmo, pelo que a marca registanda não assume força distintiva da marca prioritária.*

37. *A intuição sintética da semelhança conceptual dos sinais e da semelhança fonética quanto ao elemento verbal dominante entre as marcas, que o consumidor (médio) apreende de imediato, conhecedor dos serviços oferecidos pela marca da Apelante (instituída mercado há 23 anos), implica que o mesmo facilmente associe a marca registanda à marca da Apelante e associe as duas marcas a uma mesma origem empresarial.*

38. *Ocorre, assim, risco de confusão ou associação entre os sinais em análise e por conseguinte imitação da marca prioritária de que a Apelante é titular, o*



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*que constitui fundamento de recusa do registo, nos termos dos artigos 238º/1 e 232º/1 b) do CPI, pelo que deverá a douda decisão proferida ser substituída por outra que determine a recusa do registo da marca "Queen of Paints", requerida pela Apelada.*

*39. A marca registanda constitui, por consequência, manifesta imitação da marca da Reclamante, de acordo com o disposto no artigo 238º, nº1 e nº3, do Código da Propriedade Industrial*

*40. Acresce que o uso da marca registanda, induzindo os consumidores em erro ou confusão, possibilitaria ainda à Apelada, mesmo independente da sua intenção, mover à Apelante concorrência desleal, nos termos definidos no artigo 311º, nº 1, alínea a), do Código da Propriedade Industrial.*

*41. Verificam-se, assim, os fundamentos para recusa do registo da marca com o sinal "QUEEN OF PAINTS", deverá a douda decisão proferida pelo TRibunal a quo ser revogada e substituída por outra, de orientação oposta, que determine a recusa do registo da marca.*

*Termos em que, com o doudo suprimento, deve, presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a douda recorrida decisão, substituindo-a por outra que determine a recusa do registo da marca "QUEEN OFPAINTS".*

MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE TINTAS, L.DA respondeu às alegações de recurso concluindo:

*I. O Não se compreende nem se concorda que se pretenda que exista risco de confusão entre a expressão "linha" e a expressão "paints"*

*II. Existe uma clara distinção entre as duas.*

*III. Inclusive a recorrida até admite nas suas alegações que o vocábulo "Queen" está vulgarizado*

*IV. Apressa-se a dizer que tal não sucede no mercado em que se insere.*

*V. Nada resulta nessa medida dos factos dados como provados.*

*VI. Admite agora que a designação Queen é comum, vulgar, fraca.*

*VII. Mas ao mesmo tempo pretende dizer que uma marca "vulgar" pode criar confusão aos olhos do consumidor.*

*VIII. Estamos perante um sinal nominativo a qual é composto por uma expressão comum.*

*IX. Sendo que, a marca prioritária promoveu o registo como linha queen.*

*X. Ao invés o recorrente promoveu o registo da marca Queen of Paint.*

*XI. Afigura-se que duvidas não restam que um bom pai de família, bem como um nor mal consumidor minimamente atento e informado usando para tal ferramentas como o juízo de experiência comum em conjugação com critério de razoabilidade adequada ne cessariamente irá concluir que não existe qualquer confusão,*

*XII. E os sinais a serem associados às marcas, como é o caso, são adequados a fazer distinguir os produtos de uma empresa para outra empresa*





Processo: 391/23.5YHLSB.L1

Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

## Apelações em processo comum e especial (2013)

XIII. *E teremos igualmente ainda de acautelar o princípio da igualdade entre os concorrentes.*

XIV. *Em matéria de concorrência não estamos perante qualquer tipo de prática pela exponents de um comportamento desonesto.*

XV. *A marca que se pretende registar não é suscetível de poder ser confundida ou associado à marca prioritária*

XVI. *Devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão que deferiu o registo da marca nacional n.º 703934*

XVII. *As duas marcas em confronto assumem aspetos e ideias amplamente distintas.*

XVIII. *Considera-se que um consumidor minimamente atento consiga fazer a diferenciação sem recorrer a um exame profundo ou confronto de tal forma complexo que im peça de alcançar as diferenças.*

XIX. *Não se encontra em momento algum preenchido o conceito de imitação constante do artigo 245º/1 c) do CPI no que respeita aos elementos fonéticos e linguísticos.*

XX. *Inclusive a nível de grafismo é evidente que existe uma clara diferença entre as marcas que se apresenta como considerável e objetivamente distinta para quem nem sequer exista confusão.*

XXI. *A marca, cujo registo foi deferido, não é suscetível de poder ser confundida ou associado à marca prioritária*

XXII. *E o mero de fato de ser invocado a concorrência de forma isolada como mero conceito jurídica sem qualquer nexo de causalidade não pode sozinho resultar numa prova plena.*

XXIII. *Estamos a falar de mera invocação de conceitos jurídicos.*

XXIV. *O sinal que se pretende registar é apenas verbal.*

XXV. *Não existem cores iguais.*

XXVI. *Não integra a marca a registar qualquer elemento de fantasia (letras e cores) da marca prioritária*

XXVII. *Em matéria de concorrência não estamos perante qualquer tipo de prática pela exponents de um comportamento desonesto.*

XXVIII. *A marca Queen Of Paints não é suscetível de poder ser confundido ou associado à marca pré-existente.*

XXIX. *Não se encontrando preenchidos os requisitos previstos no artigo 238º/1 e 232º/1 b) e h) do C.P.I.*

XXX. *Não se encontra violada nenhuma norma jurídica.*

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

Dado que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes (cf. arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil) –



Processo: 391/23.5YHLSB.L1

Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (cf. art. 608.º, n.º 2, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código) – são as seguintes as questões a avaliar:

1) *Ocorre risco de confusão ou associação entre os sinais em análise e, por conseguinte, imitação da marca prioritária de que a Apelante é titular, o que constitui fundamento de recusa do registo, pelo que deverá a decisão proferida ser substituída por outra que determine a recusa do registo da marca “Queen of Paints”?*

2) *O uso da marca registanda, induzindo os consumidores em erro ou confusão, possibilitaria à Apelada, mesmo independente da sua intenção, mover à Apelante concorrência desleal, nos termos definidos no artigo 311.º, n.º 1, alínea a), do Código da Propriedade Industrial?*

**II. FUNDAMENTAÇÃO****Fundamentação de facto**

Vem provado que:

1. Em 14/04/2023, a Recorrente MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE

**QUEEN OF PAINTS**

TINTAS, LDA pediu o registo da marca nacional n.º 703934, com o sinal:

2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos classificação de Nice: Classe 2: corantes, colorações, pigmentos e tintas; diluentes e espessantes para revestimentos, corantes e tintas; revestimentos; revestimentos [tintas]; aditivos de tintas de impressão para secagem; agentes abrihantadores fluorescentes [corantes]; anato (corante); anil; auramina; azul da prússia; azul ultramarino [pigmento]; açafão [corante]; branco de titânio; brancos [matérias corantes ou tintas]; carmim de cochenilha; carmim de cochenilha [cochonilha]; cochenilha (carmim de -); colofónia [breu]; colorantes de enxofre; colorantes de naftol; colorantes naturais; colorantes rápidos; corantes; corantes básicos [colorantes catiónicos]; corantes de alizarina; corantes de anilina; corantes de cuba; corantes destinados ao fabrico de tintas; corantes destinados à indústria; corantes mordentes; corantes ácidos; corantes para aplicação de cor permanente; corantes para aplicação na madeira; corantes para argamassas; corantes para betão; corantes para materiais celulósicos; corantes para materiais fibrosos; corantes para tintas; corantes para usar na formulação de tintas; corantes sintéticos; corantes solúveis em óleo; corantes solúveis no álcool; cores; cores de polímeros; cores de resinas sintéticas; cores líquidas; cores para anilina; curcuma [açafão-da-índia] [corante]; dispersões aquosas de pigmentos para a coloração em massa de materiais; dióxido de titânio [pigmento]; dióxido de titânio para utilizar como pigmento; emulsões de prata [pigmentos]; extrato de campeche [tintas]; fixadores para corantes; formadores de cor; fuligem [corante]; fustete [corante]; garança; gomas-gutas para a pintura; indigo [corante]; litargírio; matérias corantes para misturar com cimento; matérias corantes para misturar em argamassa; matérias corantes para uso em vidraria; matérias corantes para uso em esmalte; matérias



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

### Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

corantes para uso em tintas; minerais transformados para uso como aditivos para tintas; minerais transformados para utilizar como aditivos em corantes; mordente de noz; mordentes; mordentes [fixadores] sob a forma de vernizes; minio; mordentes para usar na indústria; negro de carvão [pigmento]; negro de fumo [pigmento]; negros [matérias corantes ou tintas]; óxido de cobalto [corante]; óxido de zinco [pigmento]; óxido salino de chumbo [minio]; pigmentos; pigmentos coloridos; pigmentos condutores de eletricidade destinados à manufatura de lacas (vernizes); pigmentos de titânio; pigmentos de óxido metálico inorgânicos; pigmentos destinados à preparação de tintas; pigmentos dispersos em água destinados à coloração de betão; pigmentos dispersos em água destinados à coloração de produtos de cimento; pigmentos à base de sulfato de bário para tintas; pigmentos em estado líquido; pigmentos em pó; pigmentos fosforescentes; pigmentos fotocromáticos; pigmentos inorgânicos; pigmentos luminescentes; pigmentos orgânicos; pigmentos orgânicos para a produção de matérias de coloração; pigmentos para revestimentos de proteção; pigmentos para uso em tintas; pigmentos resistentes ao fogo; pigmentos retardantes da propagação do fogo; pigmentos sob a forma de dispersões alquídicas; pigmentos termocrómicos; preparações corantes; preparações de cor para tingir tintas; preparações de cores dentro de tubos; preparações à base de pigmentos; pó primário (jinoko); pó primário (kiriko); pós de curcuma para utilizar como corantes; pós fluorescentes coloridos; pós metálicos coloridos; preparações para a coloração em massa de materiais; preparações para tingir [coloração]; produtos concentrados para coloração de material a granel; produtos de coloração para adicionar a materiais poliméricos; quebracho para tingir; resina de dâmar; resinas destinadas à pigmentação; secantes [agentes de secagem] para tintas; secantes de pigmentos; secantes para cores; secantes para tintas; secantes para uso como agentes de secagem para revestimentos; secantes para uso como agentes de secagem para tintas; substâncias corantes; sumagre para vernizes; terra de siena; tinta de impressão com condutividade elétrica; tinta planográfica; tinta tátil; tintas antiestáticas; tintas coloridas para fachadas; tintas de anilina; tintas de aplicação direta; tintas de marcar; tintas fungicidas hidrófugas para a madeira; tintas invisíveis; tintas iridescentes; tintas isoladoras contra intempéries; tintas metálicas; tintas para pavimentos; tintas para revestimentos de superfícies; tintas para vitrais; tintas secas; tintas termográficas; tinturas; tinturas azul ultramarino; tinturas para uso na indústria; urucu [corante]; urucu [urucum, anato ou amoto]; vermelhão; aditivos de tintas sob a forma de ligantes; aditivos para tintas sob a forma de equilibradores; aditivos para tintas sob a forma de iniciadores; aditivos para tintas sob a forma de redutores; agentes aglutinantes para lacas; agentes de estabilização para uso em tintas; agentes de ligação para tintas; agentes espessantes para tintas; agentes ligantes orgânicos para tintas; agentes ligantes para tintas; aglutinadores para tintas; aglutinantes para corantes; aglutinantes para lacas; aglutinantes para tintas; aglutinantes para tintas e para mástiques; bálsamo do Canadá; composições para a secagem de tintas; diluentes de tintas para apresto; diluentes para lacas; diluentes para lacas e outras tintas; diluentes para matérias tintoriais; diluentes para pinturas; diluentes para revestimentos; diluentes para tintas; diluentes para vernizes; espessantes para cores; espessantes para lacas; espessantes para tintas; espessantes sintéticos para tintas; essências minerais para utilizar como diluente de tintas; estabilizadores para tintas; goma de terebintina; goma de terebintina para utilizar como diluente em tintas; ligantes para vernizes; preparações para diluir tintas; produtos diluentes para tintas e para revestimentos; produtos para diluir lacas; produtos para engrossar tintas; produtos para secagem de tintas; produtos para secar as tintas; solventes para diluir tintas; substâncias aglutinantes para tintas; substâncias espessantes para tintas; substâncias para a secagem de tintas; substâncias para ligar tintas; sucedâneos de terebintina para utilização como diluente em vernizes; sucedâneos de terebintina para utilização como diluentes de tintas; terebintina [aguarrás] para uso como diluente de tintas; terebintina [aguarrás] para uso como diluente de vernizes; terebintina [diluente para tintas]; tintas de base vedantes; conservantes; lacas e vernizes; agentes anticorrosivos com propriedades desincrustantes; antioserosivos;



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

### Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

*bandas [cintas] anticorrosão; ceras anticorrosivas; compostos anticorrosivos como aditivos para revestimentos de superfícies; compostos de vedação inferior [tintas e óleos]; compostos de vedação inferior para chassis de veículos [tintas e óleos]; conservantes contra a ferrugem sob a forma de revestimento; conservantes da madeira; conservantes de alvenaria [tintas]; conservantes para usar contra a corrosão; corantes anticorrosivos para uso na mistura de tintas para seleção de cores; conservantes para alvenaria sob a forma de tintas; gorduras anticorrosão; gorduras contra a ferrugem; graxas contra a ferrugem; inibidores da corrosão sob a forma de revestimentos; materiais inibidores da corrosão óleos anticorrosão; óleos antiferrugem; óleos contra a corrosão; óleos contra a ferrugem; óleos de proteção para a madeira; preparações anticorrosivas; preparações anticorrosivas com propriedades desincrustantes; preparações anticorrosão; preparações para a preservação de superfícies de alvenaria; preparações para inibir o embaciamento; preparações para revestimento de superfícies para as proteger da abrasão; produtos conservantes para tijolos [tintas]; produtos de conservação à base de água; produtos de conservação contra a deterioração de alvenaria; produtos de conservação para tijolos [tintas]; produtos de revestimento de superfícies para as proteger da corrosão; produtos para a conservação de azulejos [tintas]; produtos para a conservação de cimento [tintas]; produtos para a conservação de edifícios [tintas]; produtos para a conservação de superfícies de edifícios [tintas]; produtos para utilizar como proteção contra a oxidação atmosférica; revestimentos antiembaciamento; revestimentos contra a corrosão [tintas]; revestimentos em spray [anticorrosivos]; revestimentos para proteção contra o efeito corrosivo de ácidos; revestimentos resistentes à corrosão; tintas anticorrosivas; tintas anticorrosão; tintas de proteção contra a corrosão; tintas resistentes à corrosão; composições para revestimento sob a forma de lacas; fixadores [vernizes]; esmaltes [vernizes]; esmaltes [tintas, vernizes]; laca japonesa (urushi); goma-laca (polimento francês); laca para fazer decalcomanias; laca para produzir folhas multicolores de decalque a seco; lacas; lacas à base de água [sem serem isolantes]; lacas [tintas]; lacas de resistência primária; lacas destinadas à indústria; lacas sob a forma de revestimento; lacas sob a forma de tintas; verniz de betume; verniz poliuretano; vernizes; vernizes de proteção anticriptogâmicos; vernizes de silicone; vernizes, lacas; aditivos para utilização em revestimentos; agentes de secagem para tintas e massas de vidro; composições anti-intempéries; composições de induto destinados a conservação de trabalhos de alvenaria [tintas ou óleos]; composições de induto para aplicação em tijolo [tintas ou óleos]; composições de revestimento para a conservação de obras em pedra [tintas ou óleos]; composições de revestimento para aplicação em trabalhos em pedra [tintas]; composições de revestimento sob a forma de óleos; compostos para vedação de soalhos [tintas e óleos]; compósitos de revestimento para aplicação em betão [tintas ou óleos]; compósitos de revestimento para preservação de betão [tintas ou óleos]; estuque; goma-laca para utilizar como revestimento de superfície; materiais de revestimento sob a forma de óleos; preparações de revestimento dotados de propriedades repelentes de água [tintas ou óleos]; preparações de revestimento para proteção contra a fricção; preparações de revestimento para proteção contra o desgaste; preparações para a proteção de superfícies de alvenaria; pós sob a forma de tinta para utilizar como revestimentos; primários de epóxi; produtos de acabamento para ceras; produtos de estabilização sob a forma de revestimentos; produtos de revestimento com propriedades impermeabilizantes [tintas ou óleos]; resinas de epóxi destinadas à cobertura de paredes [revestimentos]; resinas de epóxi para o revestir soalhos [revestimentos]; resinas de epóxi para usar na cobertura de superfícies de construções [revestimentos]; revestimento de epóxi para utilização em pavimentos de betão industriais; revestimentos contendo esferas refletoras; revestimentos curáveis por radiação para o betão; revestimentos de epóxi; revestimentos em pó; revestimentos elastómeros para oleodutos; revestimentos em resina de epóxi; revestimentos impermeabilizantes [exceto químicos]; revestimentos inorgânicos [tintas ou óleos, sem ser materiais de construção]; revestimentos intumescentes [tintas ou óleos, sem ser materiais de construção]; revestimentos para acabamentos de superfícies [tintas*



Processo: 391/23.5YHLSB.L1

Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

## Apelações em processo comum e especial (2013)

ou óleos]; revestimentos para acabamentos de alvenaria [tintas ou óleos]; revestimentos para prevenir manchas [sem ser produtos químicos]; revestimentos para proteger betão da água [tintas ou óleos]; revestimentos para proteger paredes de construção em alvenaria da água [tintas ou óleos]; revestimentos para proteger pedra da água [tintas ou óleos]; revestimentos para utilização em paredes; tintas e soluções para pintar; substâncias de revestimento feitas desde betume [tintas]; tintas; tintas [pinturas]; tintas antiurina; tratamentos de antiguidades; vidrados [indutos]; preparações contra a ferrugem; preparações antiferrugem; preparações contra o deslustre de metais; preparações para conservação de metal contra a ferrugem; preparações para o tratamento de superfícies metálicas, para resistirem ao embaciamento; produtos anticorrosivos para metais; produtos antiembaciamento para metais; produtos contra o deslustre de metais; produtos de conservação contra a deterioração do zinco; produtos de revestimento para proteção contra a ferrugem; produtos para conservação de metais [tintas]; produtos para conservação de metal [tintas]; produtos para o tratamento de superfícies metálicas para proteção contra a corrosão; produtos para o tratamento de superfícies metálicas, para resistirem ao efeito da corrosão; produtos para o tratamento de superfícies metálicas, para resistirem ao efeito da ferrugem; produtos para tratamento de superfícies metálicas a fim de inibir a formação de ferrugem; revestimentos para preservação contra a ferrugem; revestimentos resistentes à corrosão contendo fenol; substâncias para prevenção da formação de ferrugem, para aplicar em superfícies metálicas; substâncias resistentes à ferrugem; tinta resistente à corrosão contendo fenol; tintas de proteção contra a ferrugem; tintas elásticas para proteção de metais contra a corrosão; tintas elásticas para proteção de metais contra a deteriorização; tintas para controlo da ferrugem; tintas para proteção contra a corrosão; lacas à base de urushiol; tintas de verniz; revestimentos em spray [lacas]; revestimentos em spray [vernizes]; revestimentos brilhantes e transparentes utilizados como tintas; preparações para secagem de vernizes; verniz de asfalto; verniz de copal; vernizes [que não sejam vernizes isolantes]; vernizes [sem serem isolantes] para aplicação em componentes eletrónicos; pasta de prata; materiais de revestimento organometálicos; produtos para a proteção de metais; produtos protetores para uso em metais [tintas]; preparações para a proteção de metais; revestimentos de plásticos para proteção de metal contra a humidade [tintas]; revestimentos sob a forma de materiais eletroforéticos [tintas]; revestimentos sob a forma de materiais eletrolíticos [tintas]; materiais para coloração de fritas; materiais para coloração de substratos cerâmicos; materiais de revestimento para proteção de superfícies expostas à corrosão galvânica; revestimentos de resinas de epóxi com enchimento de metal leve; corantes para madeira; corantes para tintas de cerâmica; corantes para madeira; produtos de envelhecimento para tintura de marcenaria; tintas para madeira; tinturas para a madeira; tinturas solventes para madeira; carbonilo para conservar madeira; conservantes de madeira para cercas; conservantes para a madeira; creosoto para a conservação de madeira; óleos de tungue para a conservação de madeira; óleos destinados ao tratamento da madeira; óleos para a conservação da madeira; óleos para a conservação de madeira; preparações [tintas] contendo agentes para a prevenção do apodrecimento da madeira; preparações [tintas] contendo agentes para a prevenção de ataques à madeira por parte de fungos; preparações [tintas] contendo agentes para a prevenção de ataques à madeira por parte de insetos; revestimentos de tinta inibidora de corrosão para uso marinho comercial; tintas para cascos inferiores de embarcações; vedantes líquidos [conservantes] para madeira; verniz para proteger a deterioração da madeira; vernizes para a proteção da madeira; acabamentos transparentes para madeira; lacas para usar por pintores; lacas para a madeira; vernizes para uso no fabrico de armários; vernizes protetores de soalho; vernizes para a decoração de madeira; óleo para o tratamento de pistas de bowling; óleos para madeira; produtos de acabamento para pavimentos em madeira; produtos de acabamento para tratamento da madeira; revestimentos em pó para aplicação por pulverização; revestimentos de



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

### Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

*superfícies coloridos, não metálicos, para uso no fabrico de piscinas e spas em fibra de vidro; revestimentos de plásticos para proteção da madeira contra a humidade [tintas]; revestimentos sob a forma de vaporizadores [tintas]; revestimentos sob a forma de tintas para uso no fundo de navios; revestimentos sob a forma de tinta para uso na madeira; revestimentos para o chão [tintas e óleos] (Cf. processo INPI)*

3. Em 02/06/2023, TINTA COM PINTA, LDA apresentou reclamação, alegando a prioridade do seguinte registo de marca: Marca nacional nº 354.513, requerida em 21 de Março de 2001 e concedida em 04 de Julho de 2001, com o sinal:



a qual se destinava a assinalar os seguintes produtos e serviços: Classe 2: Tintas, lacas, vernizes, preservativos contra a ferrugem e contra a deterioração da madeira, matérias tintoriais, diluentes para tintas.”. Cf. processo INPI)

4. O INPI deferiu a reclamação e recusou o registo da marca referido em 1.º por despacho do Diretor do Instituto, de 19.09.2023 (Cf. processo INPI)

5. Encontram-se registadas no EUIPO as seguintes marcas, abrangendo produtos e serviços da classe 2 da Classificação internacional de Nice:

- MUE nº 4345484 “QFF QUEEN”, requerida em 17/03/2005 e concedida (“Matérias de coloração e corantes alimentares”)

- MUE nº 14686505 “SEA QUEEN”, requerida em 15/10/2015 e concedida (Corantes, colorações, pigmentos e tintas; Revestimentos)

- MUE nº 15511181 “VISQUEEN”, requerida em 06/06/2016, e concedida (Primários sob a forma líquida, primários de poliuretano; Revestimentos para utilizar como primários; Revestimentos líquidos plásticos para superfícies [tintas] para proteção contra humidade; Revestimentos de proteção para aplicar sob a forma líquida em betão; Revestimentos para utilizar como primários; Primários [tintas]; Primários [tintas]; Matérias de enchimento de base para apresto sob a forma de tintas; Tintas de base vedantes; Revestimentos para utilizar como primários; Produtos de revestimento com propriedades impermeabilizantes [tintas ou óleos]; Revestimentos para impermeabilização (excepto químicos); Revestimentos sob a forma de vedantes industriais; Produtos de revestimento elastómeros impermeáveis; Materiais impermeabilizantes não metálicos sob a forma de tintas; Preparações impermeabilizantes [tintas]; Revestimentos de proteção para a impermeabilização de superfícies de construções [tintas]; Revestimentos impermeáveis [tintas]; Compostos de impermeabilização [tintas]; Verniz de betume; substâncias para revestimento feitos desde betume [tintas]; Revestimentos (anticalcário)

- MUE nº 15860241 “VISQUEEN ULTIMATE”, requerida em 22.09.2016, e concedida (Primários sob a forma líquida, primários de poliuretano, Revestimentos para utilizar como primários; Revestimentos líquidos plásticos para superfícies [tintas] para proteção contra humidade; Revestimentos de proteção para aplicar sob a forma líquida em betão; Revestimentos para utilizar como primários; Primários [tintas]; Primários [tintas]; Matérias de enchimento de base para apresto sob a forma de tintas; Tintas de base vedantes; Revestimentos para utilizar como primários; Produtos de revestimento com propriedades impermeabilizantes [tintas ou óleos]; Revestimentos para impermeabilização (excepto químicos); Revestimentos sob a forma de vedantes industriais; Produtos de revestimento elastómeros



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*impermeáveis; Materiais impermeabilizantes não metálicos sob a forma de tintas; Preparações impermeabilizantes [tintas]; Revestimentos de proteção para a impermeabilização de superfícies de construções [tintas]; Revestimentos impermeáveis [tintas]; Compostos de impermeabilização [tintas]; Verniz de betume; substâncias para revestimento feitos desde betume [tintas]; Primários sob a forma de membranas líquidas)*

**Fundamentação de Direito**

1) *Ocorre risco de confusão ou associação entre os sinais em análise e, por conseguinte, imitação da marca prioritária de que a Apelante é titular, o que constitui fundamento de recusa do registo, pelo que deverá a decisão proferida ser substituída por outra que determine a recusa do registo da marca "Queen of Paints"?*

1. O Tribunal «a quo» fez, na sentença criticada, válido enquadramento jurídico das noções subjacentes e pressupostas da análise que se propunha realizar, designadamente dos conceitos de marca, sua função, forma de constituição, efeitos do registo da marca e possibilidade da sua recusa, critérios de comparação, tipos de sinais e sua similitude, relações entre produtos e serviços e riscos de confusão e associação.

2. O mesmo Órgão Jurisdicional identificou correctamente preceitos relevantes para a análise que realizou e deu o devido relevo e sentido ao disposto nesses preceitos legais. Nada há, pois, a reparar, não se justificando, também, qualquer aditamento face à suficiência do invocado e indiscutibilidade nos autos das noções associadas. Essa matéria não vem posta em crise, não se colocando, no caso em apreço, dificuldades específicas ao nível da caracterização dos signos em confronto.

3. Neste quadro circunstancial, seria ocioso, logo inútil, logo proscrito pelo direito adjectivo constituído – cf. o disposto no art. 130.º do Código de Processo Civil e o princípio da economia processual aí enunciado – tecer alargadas considerações, sempre redundantes, sobre a matéria não discutida.



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

4. É seguro que estamos perante duas marcas, já que tais sinais são subsumíveis à *fattispecie* do art. 208.º do Código da Propriedade Industrial (CPI).

5. Não se materializa qualquer das excepções referenciadas no art. 209.º do mesmo encadeado normativo.

6. No âmbito do estabelecido nas alíneas que compõem o n.º 1 do art. 238.º do CPI, a marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos:

- a. Prioridade;
- b. Coincidência de objecto; e
- c. Susceptibilidade de confusão, erro ou associação.

7. No caso em apreço, o Tribunal que proferiu a decisão criticada não questionou o preenchimento dos dois primeiros pressupostos e tudo centrou no terceiro, concluindo pelo seu não preenchimento. E o recurso vem também neste focado, pelo que será o mesmo o objecto da avaliação que se lançará de seguida.

8. Neste âmbito, importa começar por referir que comparamos dois sinais sendo um deles misto, correspondente à marca nacional "LINHA QUEEN", registada a favor da Recorrente desde 04/07/2001 (vd. o facto n.º 3) e o outro exclusivamente nominal, correspondente à marca nacional "QUEEN OF PAINTS", apresentada a registo no dia 14/04/2023 (vd. o facto n.º 1).






Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

9. Exprime convenientemente o binómio em cotejo o seguinte quadro lançado na sentença criticada:

MARCA (Recorrente)	MARCA PRIORITÁRIA (Recorrida)
QUEEN OF PAINTS	

10. A distinção de tipos (nominativo vs. misto) sustenta uma tendência liminar para a separação e para a conclusão no sentido da omissão de sobreposição, sobretudo quando o símbolo gráfico escolhido se apresenta como suficientemente distintivo.

11.No caso em apreço, o grafismo assenta muito mais na escolha de tipos de caracteres e na associação de grafismos a conceitos (a palavra «linha» é atravessada por uma linha; a palavra «Queen» surge representada em caracteres muito maiores, cheios, que buscam, aparentemente, convocar a ideia de grandiosidade e poder. O fundo é cinzento, monocromático e incaracterístico.

12.Desta descrição resulta que não estamos perante elementos figurativos tão fortes que dispensem a comparação dos signos verbais.



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

13. Não é, no entanto, dispiciendo, para inculcar a noção da existência de possibilidade de destrinça, sabermos que uma das marcas é exclusivamente formada por palavras e a outra contém também o grafismo apontado.

14. É de admitir que o consumidor relevante dos espaços de intervenção económica em que as marcas incidem possa usar o apontado elemento gráfico como componente referenciadora. No entanto, não sendo decisivo este quadro quando existam elementos complementares a avaliar, como ocorre no caso em apreço, prosseguir-se-á a análise.

15. É certo que a abordagem psicológica do mundo circundante é feita mediante a conversão mental dos objectos vistos em palavras ou conceitos nominais, o que determina que seja o verbo o elemento gnoseológico representativo e substitutivo do avaliado pela mente humana.

16. Este dado da psicologia do conhecimento conduz-nos à certeza de que o consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compara. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida (o que ocorrerá por diversas vias: associação ao conhecido relevante, ligação a objecto de gostos e afectos, capacidade de chocar ou divergir do comum, apelo ao humor ou a sentimentos fortes, etc.) – vd., neste sentido, os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia *T-54/12 - K2 Sports Eur ope v OHMI* - *Karhu Sport Iberica (SPORT)*, § 40, *T-312/03 Wassen International v OHIM* –



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*Stroschein Gesundkost (SELENIUM-ACE)*, § 37, e *T-517/10 Pharmazeutische Fabrik*

*Evers v OHIM – Ozone Laboratories Pharma (HYPOCHOL)*, § 32.

17. Na comparação dos signos, a operação a realizar pelo julgador, em situações do presente jaez, consiste na reconstituição do olhar do consumidor médio do mercado apreciado.

18. Sendo o dito consumidor, nas situações comuns, um agente não particularmente atento e eventualmente descontraido, actuando num contexto lúdico ou, ao menos, mais relaxado, no momento da aquisição de bens ou serviços, é de admitir que, em certas áreas, surja um outro tipo de adquirente mais focado, atento e informado, designadamente devido a específicos contextos. *In casu*, o comum e muito relevante uso profissional de tintas pode convocar um consumidor mais informado e mais atento que com mais raridade faça associações de forma descuidada e imprecisa.

19. Esta maior focagem no objecto ocorre sem, que, no entanto, se possa considerar o consumidor do mercado concreto como, necessariamente, especialista ou técnico face à dimensão e abrangência do espaço económico respectivo que convoca muito diversas razões de presença e motivações de aquisição e no qual se movimentam muitos consumidores não profissionais e não especializados.

20. Sendo inelutável o referido predomínio da parte nominativa, não é menos verdade que, no cotejo de vocábulos, a retenção em memória é



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

pouco precisa e rigorosa, sempre desfocada pela nebulosidade da reminiscência, que se constrói sobre o trinómio «*impressão*», «*repetição*» e «*associação*». Ou seja, uma memória é tanto mais forte quanto mais intensa e firme tenha sido a implantação inicial (o que se consegue, por exemplo, através da novidade, originalidade e contexto distinto). E será mais intensa se o signo for marcante ou estiver presente com grande repetição. A retenção a longo prazo no espaço cerebral sempre beneficia da possibilidade de ligar o elemento a conservar a um outro anteriormente conhecido, assim produzindo o referido efeito de associação.

21.É a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção no espaço da memória, sempre associada à distinção – na verdade, retemos o que destrinçamos.

22.É central o relevo da análise de conjunto no momento da ponderação da capacidade de produzir impacto e sensibilizar, sendo certo que «*o consumidor médio*» «*apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades*» – vd., neste sentido, os acórdãos do TJUE C-251/95, SABEL, C-39/97, Canon, C-108/97 e C-109/97, Windsurfing Chiemsee Produktions, C-342/97, Lloyd Schuhfabrik Meyer, C-425/98, Marca Mode e do Tribunal de Primeira Instância T-292/01, Phillips-Van Heusen e T-112/03, L'Oréal.

23.Por outro lado, a ponderação não se faz de forma linear e homogénea. Antes é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros.



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

24.A avaliação central que se pede ao julgador em situações do presente jaez é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante os signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado. E é assim porque se visa salvaguardar a livre e equilibrada concorrência e, como metas derradeiras, garantir iguais oportunidades para todos os potenciais agentes, a protecção do consumidor e o eficaz funcionamento da economia. Há, pois, aqui, no que tange à teleologia, um marcante balanço entre os direitos individuais e as finalidades colectivas.

25.Face ao afirmado, não sendo o acima referido grafismo determinante em exclusivo para operar a distinção – que tem necessariamente que existir por forma a obviar ao erro, confusão ou associação referidos na al. c) do n.º 1 do art. 238.º do Código da Propriedade Industrial – importa referir que as marcas em apreço, tomadas no seu conjunto, constituídas por várias palavras e, uma delas, também por um sinal gráfico, partilham uma palavra da língua inglesa, muito comum, inapropriável por fazer parte dos códigos de comunicação humana e conhecida para além dos conteúdos linguísticos internos dos respectivos falantes.

26.Trata-se de vocábulo de uso pouco criativo, muito comum em inúmeros sectores de actividade e dotado de escassa imprevisibilidade, atenta a realidade apreciada, incluindo no sector e mercado das tintas, como se vê do facto n.º 5 da sentença.



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

27.A fragilidade da escolha de uma palavra tão transversal e repetida só se converte em alguma distintividade mediante adopção de outros vocábulos, a saber «linha» e «of paints».

28.Formando um novo conjunto, a palavra «queen» passa partilhar a potencialidade de distinguir.

29.O ordem dos factores não é, no caso apreciado, irrelevante.

30.Se a marca prioritária fosse «*queen of paints*», a posterior «*linha queen*» não teria o necessário efeito distintivo porquanto tenderia a ser lida como refrindo uma linha de produto, um grupo de tintas eventualmente pertencente à marca «Queen of paints». Nesse contexto, assistiria razão ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

31.No entanto, não é nada disto que acontece aqui. Prévia é «Linha Queen». E, sendo assim, quando surge a marca «*Queen of Paints*», não é de esperar nem admitir que o consumidor particular de tintas (e menos o profissional) confunda o produto que exorne uma das marcas com o apresentado pela outra, já que não há linha de produto sem a criação da gama global.

32.Feita a comparação nestes termos, não é possível sustentar a existência de semelhança gráfica, figurativa ou fonética em termos possam induzir facilmente o



Processo: 391/23.5YHLSB.L1  
Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)  
consumidor em erro ou confusão, sobretudo se for um consumidor dotado de particular grau de atenção e informação como é o profissional.

33.Os elementos distintivos revelam suficiência.

34.Não basta, para surgir a possibilidade de erro ou confusão, a comunhão de uma das palavras integrantes das marcas, ainda que essa palavra seja, em si mesmo frágil em termos distintivos e insusceptível de apropriação individual (o que vale para ambas as marcas). Essa fraqueza, dilui-se na integração em referentes ficcionados e compostos como são os signos nominais comparados, o que valeria ainda que um deles não assumisse também uma componente gráfica.

35.Flui do exposto, com a necessária segurança, impor-se dar resposta negativa à questão apreciada, o que ora se faz.

*2) O uso da marca registanda, induzindo os consumidores em erro ou confusão, possibilitaria à Apelada, mesmo independente da sua intenção, mover à Apelante concorrência desleal, nos termos definidos no artigo 311.º, n.º 1, alínea a), do Código da Propriedade Industrial?*

36. O respondido à questão anterior torna muito simples e mandatória a resposta a dar à presente.



Processo: 391/23.5YHLSB.L1

Referência: 22207857

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

37. Não existindo risco de confusão, não periga a sã concorrência, logo não é aplicável a al. h) do n.º 1 do art. 232.º nem se materializa a «fattispecie» da al. a) do n.º 1 do art. 311.º, ambos do Código da Propriedade Industrial.

**III. DECISÃO**

Pelo exposto, julgamos improcedente o recurso e, em consequência, negando-lhe provimento, confirmamos a sentença impugnada.

Custas pela Apelante.

\*

Lisboa, 16.10.2024

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Armando M. da Luz Cordeiro (1.º Adjunto)

Alexandre Au-Yong Oliveira (2.º Adjunto)



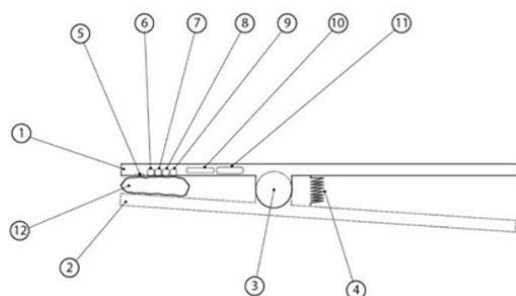
## PATENTES DE INVENÇÃO

### Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- |  |               |   |               |
|--|---------------|---|---------------|
| <p>(11) <b>118766</b><br/>(22) 2023.06.28<br/>(30)<br/>(71) PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO<br/>(72) DUNCAN PAUL FAGG<br/>FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA LOUREIRO<br/>VANESSA DINIZ GRAÇA<br/>LAURA ISABEL VILAS HOLZ<br/>(51) <b>Int. Cl.</b><br/><i>C25B 13/07 (2021.01) C25B 3/09 (2021.01) C25B 9/19 (2021.01)</i><br/>(54) <b>REACTOR QUÍMICO/ELETROQUÍMICO DE MEMBRANA CERÂMICA PROTÓNICA</b><br/>(57) A PRESENTE DIVULGAÇÃO REFERE-SE A UM REATOR DE MEMBRANA CERÂMICA PROTÓNICA QUÍMICO/ELETROQUÍMICO PARA PROMOVER REAÇÕES DE HIDROGENAÇÃO E DESIDROGENAÇÃO. REVELA-SE UM REATOR DE MEMBRANA CERÂMICA PROTÓNICO QUÍMICO/ELETROQUÍMICO PARA PROMOVER REAÇÕES DE HIDROGENAÇÃO E DESIDROGENAÇÃO, EM PARTICULAR A HIDROGENAÇÃO/DESIDROGENAÇÃO DIRETA DE AMINAS, A TEMPERATURAS IGUAIS OU INFERIORES A 700°C, CONSTITUÍDO POR UMA CÉLULA ELETROQUÍMICA CERÂMICA DE PROTÕES CONTENDO UM CÁLITO DE HIDRÓXIDO FUNDIDO E UMA FRAÇÃO CATÓDICA; UMA MEMBRANA ELETROLÍTICA PROTÓNICA CERÂMICA COMPOSTA POR <math>AZ(B_i1-XB_{ii}X)1-YMYO3-\&amp;\#916;</math>, EM QUE A, <math>B_i</math>, <math>B_{ii}</math>, M SÃO SELECIONADOS DE FORMA INDEPENDENTE UNS DOS OUTROS; A É SELECIONADO A PARTIR DE UMA LISTA QUE CONSISTE EM BA2+, SR2+, CA2+, MG2+, OU A SUA COMBINAÇÃO; <math>B_i</math> E <math>B_{ii}</math> SÃO SELECIONADOS A PARTIR DE UMA LISTA QUE CONSISTE EM ZR4+, CE4+, SN4+, HF4+, MN4+, RU4+, PD4+, IR4+, PB4+, OU A SUA COMBINAÇÃO; M É SELECIONADO A PARTIR DE UMA LISTA QUE CONSISTE EM Y3+, LA3+, ND3+, SM3+, EU3+, GD3+, DY3+, YB3+, OU A SUA COMBINAÇÃO, E Z VARIA DE 0.8 A 1, X VARIA ENTRE 0 A 1, Y VARIA ENTRE 0 E 0.5, E <math>\&amp;\#916;</math>; VARIA DE 0 A 2.</p> | <p>(13) A</p> | <p>(11) <b>118769</b><br/>(22) 2023.06.29<br/>(30)<br/>(71) PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO<br/>(72) DUNCAN PAUL FAGG<br/>VANESSA DINIZ GRAÇA<br/>LAURA ISABEL VILAS HOLZ<br/>FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA LOUREIRO<br/>(51) <b>Int. Cl.</b><br/><i>C04B 35/58 (2006.01)</i><br/>(54) <b>CONJUNTO ELÉTRODO MEMBRANA E O SEU MÉTODO DE FABRICAÇÃO</b><br/>(57) A PRESENTE DIVULGAÇÃO REFERE-SE A UM CONJUNTO DE ELÉTRODO DE MEMBRANA E AO SEU MÉTODO DE FABRICAÇÃO. É DIVULGADO UM ELÉTRODO CERÂMICO POROSO PARA UM CONJUNTO DE ELÉTRODO DE MEMBRANA COMPREENDENDO UM (OXI)NITRETO METÁLICO IMPREGNADO NA ESTRUTURA DO ELÉTRODO.</p> | <p>(13) A</p> |
|--|---------------|---|---------------|
- [Ver Fascículo Completo](#)
- 
- |  |               |
|--|---------------|
| <p>(11) <b>118774</b><br/>(22) 2023.06.29<br/>(30)<br/>(71) PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO<br/>(72) MÁRIO JORGE RODRIGUES MARTINS<br/>VAIRINHOS<br/>NELSON TROCA ZAGALO<br/>ANA PATRÍCIA SILVA OLIVEIRA<br/>DIOGO EMANUEL DELGADO DA SILVA<br/>(51) <b>Int. Cl.</b><br/><i>G01N 27/00 (2006.01)</i><br/>(54) <b>PINÇA ALIMENTAR E SEU MÉTODO DE DETEÇÃO DE ALIMENTOS</b><br/>(57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UMA PINÇA DE DETEÇÃO DE ALIMENTOS PARA MANUSEAR ALIMENTOS NAS ATIVIDADES NORMAIS DE ALIMENTAÇÃO, SENDO CAPAZ DE DETETAR EM TEMPO REAL O ALIMENTO QUE TRANSPORTA E COMUNICA ESSA INFORMAÇÃO PARA UMA APLICAÇÃO INFORMÁTICA. A PINÇA COMPREENDE DUAS VARETAS PRÊENSEIS (1,2), QUE PRENDEM O ALIMENTO (12), PODENDO AS MESMAS ESTAREM LIGADAS ENTRE SI NAS EXTREMIDADES PARA CRIAR PRESSÃO, OU SEREM ARTICULADAS NUM PONTO FIXO DE ROTAÇÃO(3), POR UMA</p> | <p>(13) A</p> |
|--|---------------|
- [Ver Fascículo Completo](#)

MOLA (4), UM GALVANÓMETRO (5), UM FOTODÍODO (6), UM LED TRICROMÁTICO RGB (7), UM LED DE INFRAVERMELHO (8), UM LED DE ULTRAVIOLETA (9), QUE EM CONJUNTO, FORMAM UM SISTEMA CUJO O SINAL DE MEDIÇÃO PROVENIENTE DOS SENSORES É COMBINADO POR MEIO DE UM PROGRAMA INFORMÁTICO EXECUTADO NUM MICROCONTROLADOR (10), ALIMENTADO POR UMA BATERIA (11). OS VALORES DE MEDIÇÃO SÃO GUARDADOS NA MEMÓRIA DO MICROCONTROLADOR, QUE ENVIA A INFORMAÇÃO, VIA RÁDIO, EM TEMPO REAL, PARA UM SISTEMA INFORMÁTICO. A INVENÇÃO PODE SER UTILIZADA EM APLICAÇÕES MULTIMÉDIA, COMO SÃO EXEMPLO OS JOGOS, QUE ENVOLVEM A PROVA DE ALIMENTOS REAIS E TAMBÉM EM CONTEXTOS DE SAÚDE PARA MONITORIZAÇÃO DA TOMA DE ALIMENTOS, TANTO EM UNIDADES DE SAÚDE, LARES, COMO TAMBÉM NO AMBIENTE DOMÉSTICO.



[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **118785** (13) A  
 (22) 2023.06.30  
 (30)  
 (71) **PT AGCP-FARMACÊUTICOS, LDA.**  
 (72) **ALEXANDER DEMENTEV**  
 (51) **Int. Cl.**  
**A61K 9/107 (2006.01) A61K 31/4045 (2006.01)**  
**A61K 31/352 (2006.01)**  
 (54) **EMULSÃO DE ÓLEO-EM-ÁGUA NUMA NANOFORMA COMPREENDENDO UM CANABINOIDE E MELATONINA, SEU MÉTODO DE PREPARAÇÃO, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA COMPREENDENDO A MESMA E SUA UTILIZAÇÃO**  
 (57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UMA EMULSÃO ÓLEO-EM-ÁGUA NUMA NANOFORMA COMPREENDENDO UM COMPONENTE DE FASE AQUOSA E UM COMPONENTE DE FASE OLEOSA, EM QUE O COMPONENTE DE FASE OLEOSA COMPREENDE UM OU MAIS CANABINOIDES E MELATONINA E É ESTABILIZADO POR UM ESTABILIZADOR E UM EMULSIFICANTE, E O COMPONENTE DA FASE AQUOSA COMPREENDE ÁGUA BIDEUTILIZADA E DESIONIZADA. A INVENÇÃO REFERE-SE AINDA A UM MÉTODO PARA PREPARAR A REFERIDA EMULSÃO DE ÓLEO-EM-ÁGUA NUMA NANOFORMA, E A COMPOSIÇÕES FARMACÊUTICAS COMPREENDENDO A REFERIDA EMULSÃO DE ÓLEO-EM-ÁGUA E SUA UTILIZAÇÃO.

[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **118789** (13) A

- (22) 2023.06.28  
 (30)  
 (71) **PT IMPETUS PORTUGAL - TÊXTEIS SA**  
**PT UNIVERSIDADE DO MINHO**  
**PT ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM**  
**DE COIMBRA**  
 (72) ANABELA DE SOUSA SALGUEIRO OLIVEIRA  
 PEDRO MIGUEL DOS SANTOS DINIS  
 PARREIRA  
 JOÃO LUÍS ALVES APÓSTOLO  
 ANDERSON DA SILVA RÊGO  
 LUÍSA TEIXEIRA ROCHA FILIPE  
 PAULO JORGE DOS SANTOS COSTA  
 RAFAEL ALVES BERNARDES  
 LILIANA BAPTISTA SOUSA  
 MIGUEL ÂNGELO FERNANDES CARVALHO  
 ROCHELNE BEZERRA DE MENEZES  
 GONÇALVES BARBOZA  
 LUÍSA MENDES ARRUDA  
 INÊS MARIA PIMENTEL MOREIRA  
 JOÃO LUÍS DE SOUSA BESSA SOARES  
 FERNANDO EDUARDO MACEDO DA CUNHA  
 RAUL MANUEL ESTEVES DE SOUSA  
 FANGUEIRO  
 MARIANA CONTENTE RANGEL HENRIQUES  
 ALEXANDRA CATARINA GONÇALVES  
 PINTO  
 FERNANDA ISABEL ANTUNES GOMES  
 DIANA ROSA OLIVEIRA SOUSA

- (51) **Int. Cl.**  
**A41D 13/12 (2006.01) A41D 13/00 (2006.01)**  
 (54) **PIJAMA PARA A PREVENÇÃO DE LESÕES POR PRESSÃO**  
 (57) A PRESENTE DIVULGAÇÃO, REFERE-SE A UM PIJAMA/VESTUÁRIO QUE SE DESTINA À PREVENÇÃO DE LESÕES POR PRESSÃO (LPS), EM PESSOAS ACAMADAS E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, UM DOS PRINCIPAIS FATORES DE RISCO PARA A SUA OCORRÊNCIA. AS LPS SÃO HABITUALMENTE LOCALIZADAS NAS PROEMINÊNCIAS ÓSSEAS, EM RESULTADO DE FORÇAS DE PRESSÃO OU TORÇÃO, PODEM APRESENTAR DIFERENTES GRAUS DE GRAVIDADE E COMPLICAÇÕES, QUE COLOCAM EM RISCO A SEGURANÇA DA PESSOA. A PRESENTE INVENÇÃO TEM UM DESIGN QUE PERMITE MAIOR FACILIDADE NA REALIZAÇÃO DE CUIDADOS À PESSOA, REDUZINDO A NECESSIDADE DE FORÇAS DE CISALHAMENTO E TORÇÃO DURANTE A SUA MOBILIZAÇÃO. INCLUI UMA ESTRUTURA FIBROSA CONTENDO MATERIAIS DE MUDANÇA DE FASE (PCMS) PARA MANTER O MICROCLIMA DA PESSOA COM RISCO DE LESÃO POR PRESSÃO (LP), BAIXO COEFICIENTE DE ATRITO E IMERSÃO. TEM SENSORES PARA DETECTAR MUDANÇAS BRUSCAS DE PRESSÃO, TEMPERATURA E HUMIDADE, LOCALIZADOS EM ÁREAS ESPECÍFICAS DO PIJAMA/VESTUÁRIO QUE FICARÃO JUNTO DE ÁREAS ANATÓMICAS DE MAIOR RISCO DE LESÃO POR PRESSÃO, PERMITINDO A MONITORIZAÇÃO DA PESSOA COM RISCO DE LP, CONFORME APRESENTADO NA FIGURA 1.

[Ver Fascículo Completo](#)

## Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3428191	2005.10.06	2024.12.19	MAYO FOUNDATION FOR MEDICAL EDUCATION AND RESEARCH	US	<b>C07K 16/28</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3607002	2018.03.01	2024.12.19	ARCHROMA (SWITZERLAND) GMBH	CH	<b>C09B 29/42</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3653225	2015.08.10	2024.12.20	AMGEN, INC	US	<b>A61K 39/395</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3761982	2019.03.07	2024.12.20	UNIVERSITY OF KANSAS	US	<b>A61K 31/485</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3797518	2018.08.21	2024.12.18	ADEIA GUIDES INC.	US	<b>H04N 21/2343</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3805268	2015.02.27	2024.12.19	MERUS N.V.	NL	<b>C07K 16/32</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3955725	2020.07.16	2024.12.19	RESPONSIVE DRIP IRRIGATION, LLC	US	<b>A01C 21/00</b> (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3960329	2021.07.23	2024.12.20	OSKAR FRECH GMBH + CO. KG	DE	<b>B22C 3/00</b> (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3962833	2020.04.22	2024.12.20	WESTROCK PACKAGING SYSTEMS, LLC	US	<b>B65D 71/40</b> (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3984176	2020.05.21	2024.12.19	DRIVENETS LTD.	IL	<b>H04L 12/707</b> (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4070800	2005.12.20	2024.12.20	MERCK SERONO S.A.	CH	<b>A61K 31/7076</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4120252	2017.02.22	2024.12.20	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	<b>G10L 19/08</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4165223	2021.06.07	2024.12.19	NOVELIS KOBLENZ GMBH	DE	<b>C22C 21/02</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4205985	2022.04.14	2024.12.18	SEIKO EPSON CORPORATION	JP	<b>B41J 2/175</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4218387	2020.07.16	2024.12.19	RESPONSIVE DRIP IRRIGATION, LLC	US	<b>A01C 23/04</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4225297	2021.10.07	2024.12.20	ASTRAZENECA AB	SE	<b>A61K 31/282</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4233850	2019.11.27	2024.12.18	CHEMOCENTRYX, INC.	US	<b>A61K 9/48</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4284159	2022.01.27	2024.12.20	SIGNIFY HOLDING B.V.	NL	<b>A01G 22/00</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

**Recusas - FC4A**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
118414	2022.12.20	2024.12.20	ALTICE LABS, S.A.	PT	<b>H04Q 11/00</b> (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 70º e nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 75º do código da propriedade industrial.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
104634	2009.06.16	2024.12.16	YD YNVISIBLE S.A.	PT	
108561	2015.06.16	2024.12.16	ASCENZA AGRO, S.A.	PT	

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1733988	2005.06.16	2024.12.16	HUNKELER AG	CH	
1766858	2005.06.17	2024.12.17	NOKIA TECHNOLOGIES OY	FI	
1771495	2005.06.16	2024.12.16	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	
1867437	2007.06.15	2024.12.16	STAUBLI FAVERGES	FR	
1867572	2006.06.16	2024.12.16	N.V. NUTRICIA	NL	
1890680	2006.06.16	2024.12.16	APR APPLIED PHARMA RESEARCH S.A.	CH	
1891086	2006.06.15	2024.12.16	BIOSYNTH AS	NO	
1905749	2005.06.15	2024.12.16	COSENTINO, S.A.	ES	
2032551	2007.06.15	2024.12.16	PHARMA MAR, S.A.	ES	
2035556	2006.06.15	2024.12.16	LABORATOIRES MAYOLY SPINDLER	FR	
2038375	2007.06.14	2024.12.16	NESTE OYJ	FI	
2298052	2009.06.16	2024.12.16	WÜRTH ELEKTRONIK IBE GMBH	DE	
2346265	2009.06.17	2024.12.17	AIDAO ZHU	CN	
2442669	2010.06.15	2024.12.16	DIAGEO GREAT BRITAIN LIMITED	GB	
2443447	2010.06.16	2024.12.16	B. BRAUN MELSUNGEN AG	DE	
2443783	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORPORATION, LTD.	CN	
2454008	2010.06.14	2024.12.16	SCHEUCH GMBH	AT	
2586888	2011.06.15	2024.12.16	KABUSHIKI KAISHA KOBE SEIKO SHO	JP	
2682542	2013.06.14	2024.12.16	HOPPE AG	IT	
2720710	2012.06.15	2024.12.16	ARES TRADING S.A.	CH	
2821310	2014.06.16	2024.12.16	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	
2866866	2013.06.14	2024.12.16	LAPONIA INNOVATIO AB	SE	
2930980	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORPORATION, LTD.	CN	
2957455	2014.06.16	2024.12.16	JOSE LAGUNAR HERRANZ	ES	
2991259	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORPORATION, LTD.	CN	
3070220	2016.03.17	2024.12.17	KPI	FR	
3154934	2015.06.15	2024.12.16	CENTRE HOSPITALIER RÉGIONAL ET UNIVERSITAIRE DE LILLE	FR	
3157504	2015.06.16	2024.12.16	MEDICELL TECHNOLOGIES, LLC	US	
3157508	2015.06.17	2024.12.17	PEBEAN PHARMA APS	DK	
3157801	2015.06.16	2024.12.16	BONTAZ CENTRE R&D	FR	
3172757	2015.06.17	2024.12.17	INTELLIGENT VIRUS IMAGING INC.	US	
3307709	2016.06.14	2024.12.16	LANXESS DEUTSCHLAND GMBH	DE	
3324567	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORPORATION, LTD.	CN	
3324568	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3324569	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3327979	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3328604	2016.06.16	2024.12.16	HUSKY INJECTION MOLDING SYSTEMS LTD.	CA	
3336598	2010.06.16	2024.12.16	LEONARD POOL	US	
3419208	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3419364	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3419365	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3419366	2010.06.15	2024.12.16	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3478603	2017.06.16	2024.12.16	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	
3586821	2015.06.16	2024.12.16	MEDICELL TECHNOLOGIES, LLC	US	

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3639279	2018.06.15	2024.12.16	SEABORG APS	DK	
3806706	2019.06.14	2024.12.16	CHRISTEYNS LUXEMBOURG S.A.	LU	
3936377	2021.06.17	2024.12.17	ARTSANA S.P.A.	IT	

**Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1548195	2004.12.16	2024.12.16	RIVARD	FR	
1613598	2004.12.16	2024.12.16	TEVA PHARMACEUTICAL INDUSTRIES, LTD.	IL	
1624111	2004.12.14	2024.12.14	HIERROS Y APLANACIONES, S.A. (HIASA)	ES	
1639580	2004.12.15	2024.12.15	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	
1694276	2004.12.16	2024.12.16	ADEIA MEDIA SOLUTIONS INC.	US	
1694363	2004.12.16	2024.12.16	NEKTAR THERAPEUTICS	US	
1695302	2004.12.15	2024.12.15	INFOMIL	FR	
1696913	2004.12.17	2024.12.17	PIERRE FABRE MEDICAMENT	FR	
1696920	2004.12.17	2024.12.17	PLEXXIKON INC.	US	
1697326	2004.12.17	2024.12.17	NISSAN CHEMICAL INDUSTRIES, LTD.	JP	
1697604	2004.12.14	2024.12.14	DECATHLON	FR	
1699784	2004.12.17	2024.12.17	DONG-A ST CO., LTD.	KR	
1701921	2004.12.16	2024.12.16	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES	BR	
1706094	2004.12.17	2024.12.17	OSIO CORP.	US	
1708560	2004.12.14	2024.12.14	MONSANTO TECHNOLOGY, LLC	US	
1708877	2004.12.15	2024.12.15	LIGNOR LIMITED	AU	
1713326	2004.12.17	2024.12.17	BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH USA INC	US	
1727555	2004.12.15	2024.12.15	METAGENICS BELGIUM BVBA	BE	
1737907	2004.12.15	2024.12.15	UPL MAURITIUS LIMITED	MU	
1763562	2004.12.15	2024.12.15	TOTALENERGIES ONETECH	FR	
2298287	2004.12.17	2024.12.17	NOVO NORDISK HEALTH CARE AG	CH	



**Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A**

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3110543	2015.02.23	2024.12.16	CLARIANT INTERNATIONAL LTD	CH	<b>B01J 20/12</b> (2023.01)	FALTA TRADUÇÃO DE ALTERAÇÕES:

**Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A****Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2578150	2024.12.12	FJR, SGPS, S.A.	PT	EMSAÚDE e CUIDADOS MÉDICOS E PARAMÉDICOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
2664379	2024.12.13	BASF LEC CATALYSTS LLC	US	BASF CATALYSTS HOLDING, LLC	US	
3081816	2024.12.12	BELENOS CLEAN POWER HOLDING AG	CH	THE SWATCH GROUP RESEARCH AND DEVELOPMENT LTD	CH	
3081817	2024.12.12	BELENOS CLEAN POWER HOLDING AG	CH	THE SWATCH GROUP RESEARCH AND DEVELOPMENT LTD	CH	
3137078	2024.12.11	EIGER BIOPHARMACEUTICALS, INC.	US	EIGER INNOTHERAPEUTICS, INC.	US	
3416675	2024.12.11	EIGER BIOPHARMACEUTICALS, INC.	US	EIGER INNOTHERAPEUTICS, INC.	US	

**Outros Atos - Patente europeia - HK4A**

**2612551.** – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

**3630869.** – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

**CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO****Caducidades por limite de vigência**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
450	2019.06.17	2024.12.16	EISAI R&D MANAGEMENT CO., LTD.	JP	
618	2019.12.18	2024.12.17	BAYER AS	NO	

**MODELOS DE UTILIDADE****Concessões - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>12265</u>	2023.10.23	2024.12.17	GUARD SOUND INDUSTRY CO.,LTD.	TW	<b>F16K 31/02</b> (2006.01)	
<u>12303</u>	2024.04.24	2024.12.20	SILVIA ECHEVERRÍA ECHEVERRÍA	ES	<b>A43B 13/02</b> (2022.01)	

**Concessões - Modelo internacional - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
202216723 0	2022.01.21	2024.12.20	AKIFIX S.P.A.	IT	<b>E04F 19/08</b> (2006.01)	

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
12154	2022.06.17	2024.12.17	RIRI S.A.	CH	

## DESENHOS OU MODELOS

### Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **7231** (12) **Y**  
(22) 2024.12.16  
(30)  
(71) **PT QUINTA DA GALEIRA - SOCIEDADE  
AGRÍCOLA E COMERCIAL DO PINHÃO,  
LDA.**  
(72) CARLOS ALBERTO ELIAS PARENTE  
(51) **LOC (10) CL. 09-03**  
(54) **CAIXAS PARA GARRAFAS**  
(28) 1  
(57) (55)  
REIVINDICAÇÃO DE COR: AZUL; CASTANHO; AMARELO;  
CINZA; VERDE; LILÁS



Figura 1



**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1527 1533	2009.06.16 2009.06.17	2024.12.16 2024.12.17	PAULO MANUEL PINTO TEIXEIRA ADICO - ADELINO DIAS COSTA - MOBILIÁRIO METÁLICO, LDA.	PT PT	

**MODELOS INDUSTRIAIS****Caducidades por limite de vigência - MM3L**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
29410	1999.12.15	2024.12.16	MARS PORTUGAL, INC.	PT	

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **735826** MNA  
 (220) 2024.11.28  
 (300)  
 (730) **PT OLGA BORISOVNA BURANOVA**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE: ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL; STRASS [BIJUTERIA]; CINTAS EM COURO; BOLSAS; CARTEIRAS DE COURO; CALÇADO; CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CASACOS E BLUSÕES DE PELES  
 (591) VERMELHO; BRANCO  
 (540)



(531) 25.1.25 ; 26.1.5 ; 29.1.1

*por ter sido publicado com inexatidão no bpi de 2024/12/10, novamente se publica*

(210) **736694** MNA  
 (220) 2024.12.10  
 (300)  
 (730) **PT SOFTDEDUCTION LDA**  
 (511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE.  
 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS).  
 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS.  
 (591)  
 (540)

ScentR

(531) 27.5.11

(210) **736755** MNA  
 (220) 2024.12.13  
 (300)  
 (730) **PT ECO2M, LDA**  
 (511) 01 ADITIVOS PARA BETÃO; ADITIVOS QUÍMICOS PARA BETÃO; ADITIVOS QUÍMICOS PARA UTILIZAÇÃO COM BETÃO; ADITIVOS QUÍMICOS PARA PLASTIFICAÇÃO DE BETÃO; ADITIVOS QUÍMICOS PARA USAR NA REPARAÇÃO DE BETÃO.  
 19 PAINÉIS DE BETÃO.  
 (591)  
 (540)



(531) 26.3.4

(210) **736760** MNA  
 (220) 2024.12.13  
 (300)  
 (730) **PT 5 ESTAÇÕES - INFORMAÇÃO E SERVIÇOS, LDA**

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).  
(591)  
(540)

FIVE

(511) 43 ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO  
TEMPORÁRIO.  
(591)  
(540)

**MARÉSIA**  
BED AND BREAKFAST

(210) **736765** MNA  
(220) 2024.12.13  
(300)

(730) **PT LUIS RAINHO UNIPESSOAL LDA**

(511) 39 ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; MEDIAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO; SERVIÇOS DE CAMIONAGEM; SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE AEROPORTOS; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; TRANSPORTE EM AUTOMÓVEIS; TRANSPORTE POR ESTRADA; VIAGENS E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO.

(591) PRETO; DOURADO

(540)



(531) 18.1.9 ; 29.1.97

(531) 26.11.13 ; 27.5.4 ; 27.5.10

(210) **736777** MNA

(220) 2024.12.14

(300)

(730) **PT IVO AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO**

(511) 41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; CABARÉS E DISCOTECAS; CENTROS DE DIVERSÃO; CENTROS RECREATIVOS; CLUBES NOTURNOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO DE FESTAS; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DISCOTECAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO RADIOFÓNICO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE LASER; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE FESTIVAIS ÉTNICOS; ESPETÁCULOS DE CABARÉ E DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS MUSICAIS; ESPETÁCULOS ITINERANTES, SENDO SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; EVENTOS DE DANÇA; ESTÚDIOS DE DANÇA; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS DE UM CLUBE; MUSIC-HALL; ORGANIZAÇÃO DE BAILES; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE BAILES; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PLANEAMENTO DE FESTAS; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLUBES DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E CANTORES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO PRESTADOS

(210) **736771** MNA

(220) 2024.12.13

(300)

(730) **PT CLÍNICA DENTÁRIA MARTA GONÇALVES, LDA**

(511) 44 MEDICINA DENTÁRIA; ASSESSORIA RELACIONADA COM MEDICINA DENTÁRIA.

(591)

(540)

DENTAL SPOT BY MARTA  
GONÇALVES

(210) **736774** MNA

(220) 2024.12.14

(300)

(730) **PT DIRECT BOOK - AGÊNCIA DE VIAGENS, LDA**

POR MÚSICOS; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO; SERVIÇOS DE CLUBE [DISCOTECA]; SERVIÇOS DE CLUBE [CABARÉ]; SERVIÇOS DE CABARETS; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO [ENTRETENIMENTO]; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE CLUBES DE DANÇA; SERVIÇOS DE CLUBES DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM CLUBES NOTURNOS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM DISCOTECAS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE LASER [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO.

(591)

(540)



(531) 2.9.14 ; 24.17.15

(511) 39 ALUGUER DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.

(591) RGB R:226 G:20 B:20; RGB R:39 G:57 B:70

(540)



(531) 1.1.10 ; 18.1.21 ; 29.1.1

(210) 736783

MNA

(220) 2024.12.15

(300)

(730) PT REINALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAZ

(511) 44 SERVIÇOS DE JARDINEIRO E JARDINAGEM.

(591)

(540)



(531) 5.3.20

(210) 736779

MNA

(220) 2024.12.15

(300)

(730) PT EXO PETCARE, LDA

(511) 44 SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL.

(591) Pantone 626

(540)



(531) 3.5.1 ; 3.5.20 ; 7.1.24 ; 29.1.3

(210) 736787

MNA

(220) 2024.12.13

(300)

(730) PT AARAM - ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

(511) 41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO].

(591)

(540)



(531) 2.3.8 ; 27.5.4 ; 27.5.10

(210) 736782

MNA

(220) 2024.12.15

(300)

(730) PT BOGUINHAS LDA

- (210) **736788** MNA  
 (220) 2024.12.16  
 (300)  
 (730) PT **NSOL - SOLUÇÕES GLOBAIS DE MERCADO, LDA.**  
 (511) 07 MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA.  
 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS.  
 (591) Pantone Orange021  
 (540)



(531) 24.17.97 ; 27.5.10 ; 29.1.98

- (210) **736789** MNA  
 (220) 2024.12.16  
 (300)  
 (730) PT **NIXA, LDA**  
 (511) 35 PUBLICIDADE, EM ESPECIAL PUBLICIDADE NA INTERNET; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS AOS CONSUMIDORES NA INTERNET; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, INCLUINDO REALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DOS CONTRATOS; SERVIÇOS DE COMÉRCIO RETALHISTA E GROSSISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE COMÉRCIO GROSSISTA E RETALHISTA, ATRAVÉS DA INTERNET, DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MERCADOS ON-LINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE VEÍCULOS.  
 37 ESTAÇÕES DE SERVIÇO PARA A REPARAÇÃO DE VEÍCULOS; MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO APOIO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NO CASO DE AVARIAS DE VEÍCULOS; RECAUCHUTAGEM OU VULCANIZAÇÃO DE PNEUS; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS..

(591) AZUL; BRANCO; LARANJA  
 (540)



(531) 26.11.9 ; 27.5.10 ; 29.1.4 ; 29.1.98

- (210) **736790** MNA  
 (220) 2024.12.16  
 (300)  
 (730) IT **AZIENDE CHIMICHE RIUNITE**

**ANGELINI FRANCESCO A.C.R.A.F. S.P.A.**

- (511) 05 ANALGÉSICOS; CREMES ANALGÉSICOS TÓPICOS; IBUPROFENO PARA USAR COMO ANALGÉSICO ORAL; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS COM PROPRIEDADES ANALGÉSICAS; ANTI-INFLAMATÓRIOS; GÉIS ANTI-INFLAMATÓRIOS; SPRAYS ANTI-INFLAMATÓRIOS; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS COM PROPRIEDADES ANTI-INFLAMATÓRIAS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS; GELES PARA O CORPO PARA USO FARMACÊUTICO; PASTILHAS PARA USO FARMACÊUTICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA FINS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS.

(591) BRANCO; VERMELHO; CINZA PRATEADO; AMARELO; COR DE LARANJA; COR DE ROSA; PRETO

(540)



(531) 2.9.21 ; 19.13.21 ; 29.1.1 ; 29.1.2

- (210) **736791** MNA  
 (220) 2024.12.16  
 (300)  
 (730) IT **AZIENDE CHIMICHE RIUNITE**

**ANGELINI FRANCESCO A.C.R.A.F. S.P.A.**

- (511) 05 ANALGÉSICOS; CREMES ANALGÉSICOS TÓPICOS; IBUPROFENO PARA USAR COMO ANALGÉSICO ORAL; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS COM PROPRIEDADES ANALGÉSICAS; ANTI-INFLAMATÓRIOS; GÉIS ANTI-INFLAMATÓRIOS; SPRAYS ANTI-INFLAMATÓRIOS; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS COM PROPRIEDADES ANTI-INFLAMATÓRIAS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS; GELES PARA O CORPO PARA USO FARMACÊUTICO; PASTILHAS PARA USO FARMACÊUTICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA FINS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS.

(591) BRANCO; VERMELHO; CINZA PRATEADO; AMARELO; COR DE LARANJA; COR DE ROSA; PRETO

(540)



(531) 2.9.19 ; 2.9.21 ; 29.1.1 ; 29.1.98

(210) **736793** MNA  
 (220) 2024.12.16  
 (300)  
 (730) PT ANDROMEDA NUTRITIVA UNIPessoal LDA

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; RESTAURANTES DE GRELHADOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKEAWAY.

(591) HEX #C20E1B; HEX #D37C26; HEX #314D4B ; HEX #F9F9F9; HEX #301E15

(540)



(531) 2.1.30 ; 2.9.12 ; 11.3.3 ; 26.1.14

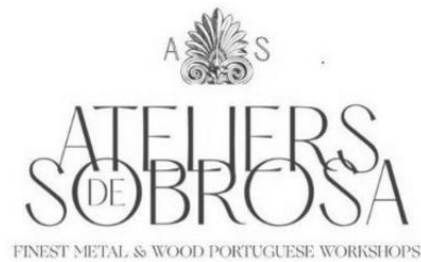
(210) **736805** MNA  
 (220) 2024.12.13  
 (300)  
 (730) PT ADSOBROSA - ATELIERS DE SOBROSA - FINE JOINERY AND IRON WORKS, LDA

(511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN; DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE MOBILIÁRIO; DESIGN DE TAPETES; CONSULTORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; PROJETOS ARQUITETÓNICOS PARA DECORAÇÃO EXTERIOR; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO ARQUITETÓNICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA; SERVIÇOS DE

ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR.

(591)

(540)



(531) 25.1.25 ; 27.5.10 ; 27.5.19

(210) **736809** MNA  
 (220) 2024.12.13  
 (300)  
 (730) PT SWAIFOR - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, UNIPessoal, LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

(591)

(540)



(531) 1.15.21

(210) **736810** MNA  
 (220) 2024.12.13  
 (300)  
 (730) PT HOMEPRO LDA

(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.

(591)

(540)

**HOMEPRO CONSTRUÇÕES LDA**

(210) **736811** MNA  
 (220) 2024.12.14  
 (300)  
 (730) PT DIANA - GRAPHIC AND WEB DESIGN, UNIPessoal LDA

(511) 42 DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE

WEBSITES; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; CONCEÇÃO DE WEBSITES; HOSPEDAGEM DE WEBSITES; MANUTENÇÃO DE WEBSITES; DESIGN DE WEBSITES INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE WEBSITES; DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONSULTORIA EM DESIGN DE WEBSITES; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; ATUALIZAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; GESTÃO DE WEBSITES DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE DESIGN DE WEBSITES; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB [WEBSITES]; CRIAÇÃO, DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CONCEÇÃO DE WEBSITES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; HOSPEDAGEM DOS SITES INFORMÁTICOS (WEBSITES) DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES; SERVIÇOS DE DESIGN DE LOGOTIPOS; CONCEÇÃO GRÁFICA DE LOGÓTIPOS PUBLICITÁRIOS; DESIGN DE LOGOTIPOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE EMPRESAS.

(591)

(540)

*bydianasouza.*  
GRAPHIC & WEB DESIGN

(531) 27.5.10

(210) 736813

MNA

(220) 2024.12.14

(300)

(730) PT ROSSANA FERREIRA UNIP. LDA

(511) 44 PSICOTERAPIA; SERVIÇOS DE PSICÓLOGOS; TERAPIA PSICANALÍTICA.

(591)

(540)



**Family Clinic**

PSICOLOGIA E COACHING

(531) 1.15.11 ; 24.17.25 ; 28.7

(210) 736822

MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) PT PEDRO MIGUEL RODRIGUES DOMINGUES

(511) 41 SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS; REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS DE ARTES DO ESPETÁCULO; ALUGUER DE INSTALAÇÕES PARA ARTES DO ESPETÁCULO.

(591) BRANCO; CINZENTO; PRETO; ROXO; LILAS

(540)



(531) 5.5.20 ; 13.1.17 ; 15.7.1 ; 29.1.5

(210) 736823

MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) PT ENDLESS DETERMINATION LDA

(511) 39 RESERVAS PARA VIAGENS.

(591)

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.1 ; 27.99.5

(210) 736825

MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) PT ANA RAQUEL GONÇALVES ESTEVES

(511) 35 MARKETING PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE MARKETING EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS.

41 ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM NEGÓCIOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE



CONFERÊNCIAS E DE SEMINÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS.

(591)  
(540)



(531) 27.5.10

(210) **736826** MNA  
(220) 2024.12.16  
(300)  
(730) **PT NATURA LIST, UNIPESSOAL LDA**  
(511) 39 SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS.  
42 INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL.

(591)  
(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **736827** MNA  
(220) 2024.12.16  
(300)  
(730) **PT ANTONIO DA COSTA ANDRADE**  
(511) 41 ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS; DEMONSTRAÇÕES DE FILMES PARA FINS INSTRUTIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA KARAOKE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE VÍDEO-ON-DEMAND; ENTRETENIMENTO INTERATIVO EM LINHA; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO; ENTRETENIMENTO PRESTADO MEDIANTE TELEVISÃO POR PROTOCOLO DE INTERNET; EVENTOS DE DANÇA; ENTREVISTA A

PERSONALIDADES CONTEMPORÂNEAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE TELEVISÃO NO TELEMÓVEL; EXIBIÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO PRÉ-GRAVADO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO VÍDEO ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DIVERTIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS DE EXTERIOR; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DIVERSÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CINEMA OU TEATRO; FORNECIMENTO DE MEIOS DE ÁUDIO E/OU VISUAIS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FILMES, ESPETÁCULOS, PEÇAS DE TEATRO, MÚSICA OU FORMAÇÃO DIDÁTICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ARTES PERFORMATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DANÇA; FORNECIMENTO DE SALAS PARA ENTRETENIMENTO; GESTÃO ARTÍSTICA DE SALAS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; GESTÃO ARTÍSTICA DE PROFISSIONAIS DO ESPETÁCULO; GESTÃO ARTÍSTICA DE LOCAIS DE ENTRETENIMENTO; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS DE TEATRO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; INSTALAÇÕES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS DE GRUPO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO VISUAL E MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE REUNIÕES SOBRE TEMAS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS; REALIZAÇÃO DE

ENTRETENIMENTO NO DOMÍNIO DAS ARTES DO ESPETÁCULO; REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO INTERATIVO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE RECREIO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO.

(591)  
(540)



(531) 27.99.1

(210) **736831** MNA  
(220) 2024.12.16  
(300)  
(730) **PT RÓMULO SILVA - ACTIVIDADES DESPORTIVAS, LDA**

(511) 41 SERVIÇOS DE GINÁSIOS; SERVIÇOS DE CENTROS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; EDUCAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO; SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER [TREINO FÍSICO]; INSTRUÇÃO EM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE EXERCÍCIOS E DE TREINO PARA A MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; ATIVIDADES DESPORTIVAS; TREINO DESPORTIVO.

(591)  
(540)



(531) 27.5.12

(210) **736839** MNA  
(220) 2024.12.16  
(300)  
(730) **PT MODERADO VOLUME, LDA**  
(511) 28 SKATES.  
43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR.  
(591)  
(540)



(531) 27.5.11 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **736846** MNA  
(220) 2024.12.16  
(300)  
(730) **PT LUCIANA PATRÍCIA BARBOSA MARINHO E SILVA**

(511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DESPORTO E FORMA FÍSICA; INSTRUÇÃO EM PILATES; ENSINO DE IOGA; TREINO DE IOGA; INSTRUÇÃO DE IOGA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM IOGA.  
44 CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE; PILATES TERAPÊUTICO; SERVIÇOS DE REIKI; MASSAGEM TAILANDESA.  
45 LEITURA DO TAROT.

(591) DOURADO; BRANCO; PRETO  
(540)



(531) 5.5.20 ; 5.5.21 ; 29.1.97

(210) **736848** MNA  
(220) 2024.12.16  
(300)  
(730) **PT ANDREIA MANUELA DA COSTA SANTOS CORREIA**

(511) 16 PAPELARIA.  
24 TECIDOS; PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS.

25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; ENXOVAIS PARA BEBÉ; BABETES DE PANO; BABETES DE PLÁSTICO PARA BEBÉS; BABETES PARA BEBÉS [NÃO EM PAPEL]; BABETES, SEM SER EM PAPEL; BALACLAVAS [VESTUÁRIO]; BANDANAS; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BANDAS ABDOMINAIS PARA GRÁVIDAS [VESTUÁRIO]; BATAS; BATAS DE ENFERMARIA; BERMUDAS; BLAZERS; BIQUÍNIS; BLUSAS; BLUSAS DE MALHA; BLUSAS TRICOTADAS; BLUSÕES; BLUSÕES [CASACOS]; BLUSÕES COM MANGAS; BLUSÕES DE COURO; CACHECÓIS GOLA; CACHECÓIS [VESTUÁRIO]; CACHECÓIS; BURCAS; BOÁS [GOLAS]; BOÁS (PELES USADAS AO PESCOÇO) [VESTUÁRIO]; BOLSAS DE CINTURA PORTA-MOEDAS [VESTUÁRIO]; BOLEROS; BODIES DE MOLAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; BOAS; CAFETÁS; CALÇADO DE BAILE; CALÇÃO DE BANHO; CALÇÃO-SAIA; CALÇAS DE BOMBAZINA; CALÇAS CURTAS; CALÇAS DE CRIANÇA; CALÇÃO-SAIA (SKORTS); CALÇAS CAMUFLADAS; CALÇAS CHINO; CALÇAS A TRÊS QUARTOS; CALÇAS; CALÇAS CORTA-VENTO; CALÇAS DE DESPORTO; CALÇAS DE DESPORTO ANTITRANSPIRANTES; CALÇAS DE FATO DE TREINO; CALÇAS DE FATO DE TREINO [USO DESPORTIVO]; CALÇAS DE FATOS COMPLETOS; CALÇAS PARA ESTAR EM CASA; CALÇAS LARGAS; CALÇAS PARA A CHUVA; CALÇAS PARA CAMINHADAS; CALÇAS PARA JOGGING [ROUPA]; CALÇÕES; CALÇÕES [CALÇAS CURTAS]; CALÇÕES DE BANHO; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; CAMISA DE MANGA CURTA; CAMISAS; CAMISAS COM DECOTE; CAMISAS CORTA-VENTO; CAMISAS DE BOMBAZINA; CAMISAS DE CERIMÓNIA; CAMISAS DE COLARINHO; CAMISAS-CASACO; CAMISAS DE TECIDO; CAMISAS DE TÊNIS; CAMISAS E COMBINAÇÕES; CAMISAS FORMAIS (ABOTOAR NO COLARINHO); CAMISAS HAVAIANAS; CAMISAS HAVAIANAS ABOTOADAS À FRENTE; CAMISAS INFORMAIS; CAMISAS PARA FATOS; CAMISAS DE MANGA COMPRIDA; CAMISAS DE MANGA CURTA; XAILES E LENÇOS DE CABEÇA; XAILES PARA COBRIR A CABEÇA; XAILES E ESTOLAS; XAILES; XADORES (VESTES IRANIANAS); VÉUS [VESTUÁRIO]; VÉUS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO PARA CORISTAS; VESTUÁRIO MODELADOR; VESTUÁRIO PARA A CHUVA; VESTUÁRIO PARA A PRÁTICA DE JUDO; VESTUÁRIO PARA CICLISMO; VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; VESTUÁRIO PARA DAMAS DE HONOR; VESTUÁRIO PARA DANÇA; VESTUÁRIO PARA EXERCÍCIO FÍSICO; VESTUÁRIO PARA GINÁSTICA; VESTUÁRIO INFANTIL (BEBÉS); VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPAZES; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA HOMEM; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO EXTERIOR DE SENHORA; VESTUÁRIO EM TECIDO; VESTUÁRIO EM PAPEL; VESTUÁRIO EM CAXEMIRA; VESTUÁRIO DE PELÚCIA; VESTUÁRIO DE PRAIA; VESTUÁRIO DE TRABALHO; VESTUÁRIO DE NOITE FORMAL; VESTIDOS DE PRAIA; VESTIDOS DE NOIVA; VESTIDOS DE SENHORA; VESTIDOS HAVAIANOS; VESTIDOS DE VERÃO SEM MANGAS PARA SENHORAS; VESTIDOS DE NOITE; VESTIDOS DE CERIMÓNIA PARA SENHORA; VESTIDOS DE BAPTISMO; VESTIDOS DE GRÁVIDA; VESTIDOS DE BAILE; TOPS (CAMISOLAS SEM ALÇAS); TOPS DE APERTAR AO PESCOÇO.

26 DECORAÇÕES PARA O CABELO, ROLOS, ARTIGOS PARA PRÉNDER O CABELO E CABELO POSTIÇO.

(591) E5D1FA; C3ECFF; DBE6F7; DBE1F6; E0D3F7; D1E9F6; 600A74; FF5797

(540)



(531) 5.5.20

(210) **736849**

MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT SIMPLIFY & SOLVE, LDA**

(511) 25 ALMOFADAS ABSORVENTES PARA AXILAS; ALVAS; ALÇAS PARA VESTUÁRIO; ANORAQUES; AQUECEDORES DE JOELHOS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE ORELHAS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE PÉS, NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE; AQUECEDORES DE TORNOZELOS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO COM LUZES LED INCORPORADAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM COURO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PESCADORES; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA AQUECER OS PULSOS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PÔR AO PESCOÇO; AVENTAIS DE PLÁSTICO; AVENTAIS DESCARTÁVEIS; BABETES DE PANO; BABETES DE PANO PARA ADULTOS; BABETES DE PLÁSTICO PARA BEBÉS; BABETES PARA BEBÉS, COM MANGAS, NÃO EM PAPEL; BABETES, COM MANGAS, SEM SER EM PAPEL; BATAS; BATAS BRANCAS PARA USO HOSPITALAR; BATAS DE ENFERMARIA; BERMUDAS; BERMUDAS DE GOLF; BERMUDAS DE GOLFISTA; BIBES SEM MANGAS; BLUSÕES DE COURO; BLUSÕES DE MOTOCICLISMO; BLUSÕES DE PENAS; BLUSÕES DE SNOWBOARD; BLUSÕES IMPERMEÁVEIS; BLUSÕES REFLETORES; BLUSÕES SEM MANGAS; CACHECÓIS; CACHECÓIS [VESTUÁRIO]; CACHECÓIS GOLA; CAFETÁS; CALÇADO DE BAILE; CALÇÃO DE BANHO; CALÇÃO-SAIA; CALÇAS DE AQUECIMENTO; CALÇAS DE BOMBAZINA; CALÇAS DE CAÇA; CALÇAS DE CICLISMO; CALÇAS DE COURO; CALÇAS DE CRIANÇA; CALÇÃO-SAIA (SKORTS); CALÇAS DE FATOS COMPLETOS; CALÇAS DE FUTEBOL AMERICANO; CALÇAS DE GANGA; CALÇAS DE GAÚCHO; CALÇAS DE GOLFE; CALÇAS DE IOGA; CALÇAS DE JOGGING; CALÇAS ESCOCESAS; CALÇAS ESTILO EQUITAÇÃO; CALÇAS IMPERMEÁVEIS; CALÇAS INFORMAIS; CALÇAS JEANS; CALÇAS JUSTAS COM ALÇAS; CALÇAS KHAKIS [VESTUÁRIO]; CALÇAS PARA TRANSPIRAÇÃO; CALÇAS PIRATAS; CALÇÕES; CALÇÕES [CALÇAS CURTAS]; CALÇÕES COM PROTEÇÃO; CALÇÕES ACOLCHOADOS PARA DESPORTO; CALÇÕES DE BANHO; CALÇÕES DE RÂGUEBI; CALÇÕES DE TREINO; CALÇÕES DE TÊNIS; CALÇÕES DE VELO; CALÇÕES PARA

GRÁVIDAS; CALÇÕES PELO JOELHO; CALÇÕES-LINGERIE.

35 SERVIÇOS DE MERCHANDISING; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCHANDISING NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS.

41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; EVENTOS DE DANÇA; ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO]; ACAMPAMENTOS RECREATIVOS; ACREDITAÇÃO [CERTIFICAÇÃO] DE SUCESSO ESCOLAR; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE CONCURSOS TELEVISIVOS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE JOGO; AGENDAMENTO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; AGÊNCIAS DE RESERVAS RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; ANIMAÇÃO DE PALHAÇOS; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PATINAGEM NO GELO; APRESENTAÇÃO DE FILMES; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; BANHOS PÚBLICOS [PISCINAS]; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; BIBLIOTECA PARA EMPRÉSTIMO DE LIVROS; BIBLIOTECAS.

(591)

(540)



(531) 25.1.25 ; 27.5.17

(210) **736860**

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT MARINA DA MOTTA VEIGA CORREIA DO VALE LUDOVICE NOGUEIRA**

(511) 44 SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO [TESTES E ANÁLISES] E CIRÚRGICO.

(591)

(540)



(531) 2.5.6 ; 2.5.30

(210) **736863**

(220) 2024.12.15

(300)

(730) **PT RUI NELSON MENDES LEAL FERNANDES**

(511) 42 GESTÃO DE SERVIÇOS DE TI [ITSM].

(591) RGB 201,235,252; RGB 112,146,190

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.7.17 ; 29.1.4

(210) **736867**

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT SEGREDOSCOMCOR UNIPESSOAL LDA.**

(511) 02 CARTUCHOS DE JATO DE TINTA [CHEIOS]; TINTA PARA IMPRESSÃO; TINTA PARA IMPRESSORAS; TINTAS CONTIDAS EM CARTUCHOS; TINTAS DE IMPRESSÃO CURADAS POR RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA.

(591) azul; magenta; amarelo; preto

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.16 ; 27.5.10 ; 29.1.13

(210) **736871**

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT NUNO MIGUEL GONÇALVES REIS**

(511) 03 ESPUMAS DE LIMPEZA; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL.

(591)

(540)

MNA

MNA

MNA



(531) 1.15.11 ; 9.3.13

(210) **736874** MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT ÁLVARO COSTA DA SILVA**

(511) 32 ÁGUA DE NASCENTE; ÁGUA ENGARRAFADA; ÁGUA GLACIAR; ÁGUA MINERAL; ÁGUAS COM SABORES; ÁGUAS GASOSAS.

39 DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

(591)

(540)



(531) 3.7.19 ; 27.5.25

(210) **736875** MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT ABETO REAL CARPINTARIA UNIPESSOAL LDA**

(511) 19 MADEIRA SEMITRANSFORMADA OU ARTIFICIAL; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL; MADEIRA; MADEIRA ARTIFICIAL; MADEIRA CONSERVADA [MADEIRA COM PROTEÇÃO CONTRA O APODRECIMENTO]; MADEIRA PARA SERRAR; GUARNIÇÕES EM MADEIRA; MADEIRA Balsa; MADEIRA DE SERRAÇÃO; MADEIRA MODELADA; MADEIRA MOLDADA; MADEIRA MOLDÁVEL; AGREGADOS; BALAUSTRADAS EM MADEIRA; CAIXILHOS [CONSTRUÇÃO] NÃO METÁLICOS; CORRIMÃOS NÃO METÁLICOS; CORRIMÃOS EM MATERIAIS NÃO METÁLICOS; CAIXILHOS DE PORTAS EM MADEIRA; CAIXILHOS DE JANELAS EM MADEIRA; PAINÉIS EM MADEIRA; PORTADAS EM MADEIRA; PORTAS DE MADEIRA; PORTÕES NÃO METÁLICOS; PORTAS OSCILANTES, NÃO METÁLICAS; PORTAS NÃO METÁLICAS; PORTAS DE VINIL; PORTAS DOBRÁVEIS NÃO METÁLICAS;

PORTAS ENVIDRAÇADAS [ESTRUTURAS NÃO METÁLICAS]; PORTAS ESPELHADAS; PORTAS EXTERIORES, NÃO METÁLICAS; PORTAS DE VIDRO; PORTAS DE VIDRO PARA EDIFÍCIOS; PORTAS DE ACORDEÃO, SEM SER DE METAL; PORTAS DE ALÇAR, NÃO METÁLICAS; PORTAS DE CORRER EM VINIL; PORTAS DE ELEVAÇÃO VERTICAL, NÃO METÁLICAS; PORTAS DE ENROLAMENTO DE ELEVAÇÃO VERTICAL, NÃO METÁLICAS; PORTAS DE ENROLAR NÃO METÁLICAS COM PROPRIEDADES ISOLANTES; PORTAS DE GARAGEM (NÃO METÁLICAS); PORTAS DE GARAGEM NÃO METÁLICAS PARA USO DOMÉSTICO; PORTAS DE JANELAS NÃO METÁLICAS; PORTAS À PROVA DE FOGO NÃO METÁLICAS; PORTAS CORTA-FOGO NÃO METÁLICAS; PORTAS CORREDIÇAS NÃO METÁLICAS; PORTAS ACORDEON NÃO METÁLICAS; PORTAS BLINDADAS, NÃO METÁLICAS; PORTADAS NÃO METÁLICAS PARA PORTAS; PORTAIS/PORTÕES NÃO METÁLICOS; PORTADAS EXTERIORES NÃO METÁLICAS PARA JANELAS; PORTADAS EM PLÁSTICO; PORTADAS NÃO METÁLICAS; PORTADAS NÃO METÁLICAS PARA JANELAS; PERSIANAS DE ENROLAR PARA USO EXTERNO [NÃO METÁLICOS OU TÊXTEIS]; PERSIANAS INTERIORES PARA JANELAS, NÃO METÁLICAS; PERSIANAS NÃO METÁLICAS PARA EXTERIORES DE EDIFÍCIOS; PERSIANAS, NÃO METÁLICAS.

37 CARPINTARIA; CONSTRUÇÃO DE CENÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE DIVISÓRIAS; CONSTRUÇÃO DE ESCADARIAS EM MADEIRA; CONSTRUÇÃO DE PAREDES DIVISÓRIAS PARA INTERIORES; CONSTRUÇÃO DE STANDS PARA FEIRAS; CONSTRUÇÃO DE STANDS DE EXPOSIÇÃO; CONSTRUÇÃO DE TETOS; CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE STANDS DE EXPOSIÇÕES, PALCOS E CABINES; INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA TETOS; INSTALAÇÃO DE TAPUMES; INSTALAÇÃO DE TELHADOS; INSTALAÇÃO DE TETOS; INSTALAÇÃO DE VEDAÇÕES; PINTURA POR PULVERIZAÇÃO; PINTURA POR SPRAY; SERVIÇOS DE EMPREITEIRO PARA CARPINTARIA; SERVIÇOS DE REVESTIMENTO DE SOALHOS; ARRANJOS DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; ASSENTAMENTO DE PARQUÊ; COLOCAÇÃO DE PAPÉIS DE PAREDE; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA ARTIFICIAL; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS EM CAMADAS; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS LAMINADOS; CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE MOBILIÁRIO; ENVERNIZAMENTO DE MATERIAIS EM MADEIRA; INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE PORTAS; INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS DE COZINHA; INSTALAÇÃO DE COZINHAS; INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INTERIORES; INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INTERIORES PARA EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LAVANDARIA E COZINHA; INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA FEIRAS COMERCIAIS; INSTALAÇÃO DE EXPOSITORES PARA CONFERÊNCIAS; INSTALAÇÃO DE EXPOSITORES PARA FEIRAS COMERCIAIS; INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA LOJAS; INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO POR MEDIDA; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE REVESTIMENTO; INSTALAÇÃO DE PORTAS; INSTALAÇÃO DE PORTAS E JANELAS; INSTALAÇÃO DE PORTÕES; INSTALAÇÃO DE PRATELEIRAS; INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO PASSIVA CONTRA INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS ANTI-INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE SOALHOS; INSTALAÇÃO DE STANDS PARA EXPOSIÇÕES; INSTALAÇÃO DE TETOS COM

ESTRUTURA DE MADEIRA; LIXAMENTO DE SOALHOS; MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA ARTIFICIAL; MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS LAMINADOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS; MONTAGEM [SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO] DE PRATELEIRAS; PINTURA A SPRAY; RENOVAÇÃO DE COZINHAS; RENOVAÇÃO DE TELHADOS; REPARAÇÃO DE CAIXILHOS DE PORTAS; REPARAÇÃO DE MARCENARIA; REPARAÇÃO DE MOBILIÁRIO DE LOJA; REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA ARTIFICIAL; REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS LAMINADOS; REPARAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS; REPARAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MÓVEIS; RESTAURO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE CARPINTARIA; SERVIÇOS DE CARPINTARIA [REPARAÇÃO DE MADEIRA]; SERVIÇOS DE MARCENARIA [REPARAÇÃO DE CARPINTARIA]; SERVIÇOS DE MONTAGEM POR MEDIDA DE COZINHAS; SERVIÇOS DE PINTURA DECORATIVA; SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE APARTAMENTOS; TRABALHOS DE ENVERNIZAMENTO; TRABALHOS DE PINTURA [INTERIORES E EXTERIORES].

- 40 FABRICO POR ENCOMENDA DE MÓVEIS; MARCENARIA [FABRICO POR ENCOMENDA]; MARCENARIA FEITA POR ENCOMENDA; PRODUÇÃO DE MOBILIÁRIO POR ENCOMENDA E SEGUNDO ESPECIFICAÇÕES DE TERCEIROS; TRABALHOS DE MARCENARIA.

(591) PRETO; BRANCO

(540)



ABETO  
CARPINTARIA

(531) 7.15.8

(210) **736877** MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT QUALITY ENGENHARIA E SERVIÇOS, LDA**

- (511) 41 ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO INDUSTRIAL; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO INFORMATIZADA; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO

AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO EMPREGO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

(591)

(540)

up to academy

(531) 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **736889**

MNA

(220) 2024.12.17

(300)

(730) **PT ALICE MENDES**

(511) 28 BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS DE BRINCAR.

35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.

(591)

(540)



(531) 3.15 ; 27.5.25

(210) **736892**

MNA

(220) 2024.12.17

(300)

(730) **PT NÉLIA SOFIA ALEXANDRE ROLO**

(511) 42 CONCEÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE RELACIONADOS COM DESIGNS; CONCEÇÃO DE PRODUTOS; CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; CONSULTORIA NA ÁREA DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; CONSULTORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE DESIGN DE COZINHAS POR MEDIDA; DESENHO DE MOBILIÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; DESIGN DE HOTÉIS; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE MOBILIÁRIO; DESIGN DE PRODUTOS; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM O DESIGN; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN ASSISTIDO POR COMPUTADOR RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM TECIDOS DE DECORAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A COMBINAÇÃO DE CORES, TINTAS E OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES.

(591) #343436  
(540)



**Studio id**<sup>®</sup>  
DESIGN DE INTERIORES

(531) 26.4.4 ; 26.4.9 ; 27.5.25

(210) **736896** MNA  
(220) 2024.12.17  
(300)  
(730) **PT CRISTINA ENES GARCIA**  
(511) 25 VESTUÁRIO.  
(591)  
(540)

**GRITA**

(210) **736902** MNA  
(220) 2024.12.17  
(300)  
(730) **PT MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE FREITAS**  
(511) 25 VESTUÁRIO.  
(591)  
(540)

**BOOGY**

(210) **736904** MNA  
(220) 2024.12.17  
(300)  
(730) **PT ANA MARGARIDA COIMBRA DE MATOS**  
(511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS.  
(591)  
(540)

**MCM ADVOGADOS**

(210) **736906** MNA  
(220) 2024.12.17  
(300)  
(730) **PT QUINTA TROPICAL, UNIPESSOAL, LDA**  
(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.  
(591)  
(540)

**QUINTA FILIPPA**

(210) **736927** MNA  
(220) 2024.12.17  
(300)  
(730) **PT EMPRESA PREDIAL FERREIRA & FILHOS, S.A.**  
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS.  
(591)  
(540)

**QUINTA DO CASTELO**

(210) **736928** MNA  
(220) 2024.12.18  
(300)  
(730) **BROUB WINES IMPORTADORA LTDA**  
(511) 33 VINHOS.  
(591) PRETO; BRANCO  
(540)



(531) 24.17.97 ; 26.11.8 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **736929** MNA

(220) 2024.12.17

(300)

(730) **SE JOHN CHARLES LIDMAN**

(511) 03 ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS.

25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CHAPELARIA.

35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.

42 TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591)

(540)



(531) 26.1.18 ; 27.99.13

(210) **736940** MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT TORNEIRAS OFA SA**

(511) 11 MANÍPULOS DE TORNEIRAS; MISTURADORAS DE CONTROLO SENDO PEÇAS DE INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS; MISTURADORES DE LAVATÓRIO [TORNEIRAS]; MISTURADORES DE ÁGUA [TORNEIRAS]; MISTURADORES PARA CHUVEIROS; TORNEIRAS; TORNEIRAS [ACESSÓRIOS DE CANALIZAÇÃO]; TORNEIRAS [BICAS]; TORNEIRAS AUTOMÁTICAS; TORNEIRAS COM SENSORES DE APROXIMAÇÃO; TORNEIRAS DE ALAVANCA

ÚNICA PARA LAVATÓRIOS; TORNEIRAS DE BANHEIRA; TORNEIRAS DE BIDÉ; TORNEIRAS DE CHUVEIRO; TORNEIRAS DE CHUVEIRO DE FECHO AUTOMÁTICO CONTROLADAS ELETRONICAMENTE; TORNEIRAS DE ÁGUA; TORNEIRAS DE ÁGUA CONTROLADAS ELETRICAMENTE; TORNEIRAS DE ÁGUA SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; TORNEIRAS DE ÁGUA SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; TORNEIRAS E MISTURADORAS; TORNEIRAS ECONOMIZADORAS DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA A REGULAÇÃO MANUAL DA TEMPERATURA DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA CANOS DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA CONDUTAS DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA CANALIZAÇÃO; TORNEIRAS PARA CANALIZAÇÕES; TORNEIRAS PARA CANALIZAÇÕES DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA CONTROLO DO FLUXO DA ÁGUA; TORNEIRAS PARA CONTROLO DO FLUXO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; TORNEIRAS [VÁLVULAS]; TORNEIRAS PARA LAVATÓRIOS.

(591)

(540)

**TEKNO**

(210) **736941** MNA

(220) 2024.12.16

(300)

(730) **PT V2M HOTELARIA LDA**

(511) 30 APERITIVOS À BASE DE FARINHA; APERITIVOS À BASE DE TRIGO; BAGUETES RECHEADAS; BOLOS DE ARROZ; BRIOCHES; CHAMUÇAS; CRUMBLES; EMPADAS; EMPADAS [SALGADOS]; EMPADAS CONTENDO CARNE; EMPADAS CONTENDO CARNE DE AVES DE CAPOEIRA; EMPADAS CONTENDO CARNES DE CAÇA; EMPADAS CONTENDO VEGETAIS; EMPADAS DE CARNE; EMPADAS DE CARNE DE AVES E DE CAÇA; EMPADAS DE CARNE DE PORCO; EMPADAS DE CARNE PREPARADAS; EMPADAS DE FRANGO; EMPADAS, DOCES OU SALGADAS; FOLHADOS DE SALSICHA; PÃEZINHOS RECHEADOS; MERENDAS À BASE DE CEREAIS; PÃO RECHEADO; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E PEIXE; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE DE AVES; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE; PASTELARIA FOLHADA QUE CONTEM FIAMBRE; PASTELARIA SALGADA; RABANADAS; RABANADA CONGELADA; QUICHES DE LEGUMES; QUICHES; QUICHE; SANDUÍCHES; SANDUÍCHES; SANDUÍCHES ABERTAS; SANDUÍCHES CONTENDO CARNE; SANDUÍCHES TOSTADAS; SANDWICHES; TARTE DE QUICHE; TARTES [EMPADAS]; TARTES DE CARNE [EMPADAS DE CARNE]; TARTES FRESCAS; TARTES, DOCES OU SALGADAS; TOSTA MISTA; TOSTA DE QUEIJO; WAFFLES CONGELADOS; WRAPS DE FRANGO; CAFÉ EXPRESSO; CAFÉ DESCAFEINADO; CAFÉ AROMATIZADO; CAFÉ MOÍDO; CAFÉ; CAFÉ GELADO; CHÁ; CHÁS; CHÁ VERDE; CHÁ PRETO; SUBSTITUTOS DO CHÁ; SAQUETAS DE CHÁ; CHÁ DE CAMOMILA; CHÁ VERDE INSTANTÂNEO; CHÁ DE TÍLIA; PRODUTOS DE PADARIA; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; CROISSANTS; PÃO; PASTELARIA, BOLOS, TARTES



E BISCOITOS (BOLACHAS); PASTELARIA DE MASSA FOLHADA [VIENNOISERIES].  
 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); REFRIGERANTES; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; ÁGUA; ÁGUAS.

(591)  
 (540)

## THE COFFEE TIME

(210) **736942** MNA  
 (220) 2024.12.16  
 (300)  
 (730) **PT TORNEIRAS OFA, SA**

(511) 11 MANÍPULOS DE TORNEIRAS; MISTURADORAS DE CONTROLO SENDO PEÇAS DE INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS; MISTURADORES DE LAVATÓRIO [TORNEIRAS]; MISTURADORES DE ÁGUA [TORNEIRAS]; MISTURADORES PARA CHUVEIROS; TORNEIRAS; TORNEIRAS [ACESSÓRIOS DE CANALIZAÇÃO]; TORNEIRAS [BICAS]; TORNEIRAS AUTOMÁTICAS; TORNEIRAS COM SENSORES DE APROXIMAÇÃO; TORNEIRAS DE ALAVANCA ÚNICA PARA LAVATÓRIOS; TORNEIRAS DE BANHEIRA; TORNEIRAS DE BIDÉ; TORNEIRAS DE CHUVEIRO; TORNEIRAS DE CHUVEIRO DE FECHO AUTOMÁTICO CONTROLADAS ELETRONICAMENTE; TORNEIRAS DE ÁGUA; TORNEIRAS DE ÁGUA CONTROLADAS ELETRICAMENTE; TORNEIRAS DE ÁGUA SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; TORNEIRAS DE ÁGUA SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; TORNEIRAS E MISTURADORAS; TORNEIRAS ECONOMIZADORAS DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA A REGULAÇÃO MANUAL DA TEMPERATURA DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA CANOS DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA CONDUTAS DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA CANALIZAÇÃO; TORNEIRAS PARA CONTROLO DO FLUXO DA ÁGUA; TORNEIRAS PARA CONTROLO DO FLUXO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; TORNEIRAS PARA ÁGUA; TORNEIRAS [VÁLVULAS]; TORNEIRAS PARA LAVATÓRIOS; TORNEIRAS PARA REGULAR O FLUXO DE ÁGUA; TORNEIRAS SIMPLES DE LAVATÓRIOS.

(591)  
 (540)

## FLOWER

(210) **736943** MNA  
 (220) 2024.12.16  
 (300)  
 (730) **PT TORNEIRAS OFA SA**

(511) 11 MANÍPULOS DE TORNEIRAS; MISTURADORAS DE CONTROLO SENDO PEÇAS DE INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS; MISTURADORES DE LAVATÓRIO [TORNEIRAS]; MISTURADORES DE ÁGUA [TORNEIRAS]; MISTURADORES PARA CHUVEIROS; TORNEIRAS; TORNEIRAS [ACESSÓRIOS DE

CANALIZAÇÃO]; TORNEIRAS [BICAS]; TORNEIRAS AUTOMÁTICAS; TORNEIRAS COM SENSORES DE APROXIMAÇÃO; TORNEIRAS DE ALAVANCA ÚNICA PARA LAVATÓRIOS; TORNEIRAS DE BANHEIRA; TORNEIRAS DE BIDÉ; TORNEIRAS DE CHUVEIRO; TORNEIRAS DE CHUVEIRO DE FECHO AUTOMÁTICO CONTROLADAS ELETRONICAMENTE; TORNEIRAS DE ÁGUA; TORNEIRAS DE ÁGUA CONTROLADAS ELETRICAMENTE; TORNEIRAS DE ÁGUA SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; TORNEIRAS DE ÁGUA SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; TORNEIRAS E MISTURADORAS; TORNEIRAS ECONOMIZADORAS DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA A REGULAÇÃO MANUAL DA TEMPERATURA DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA CANOS DE ÁGUA; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA CONDUTAS DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA CANALIZAÇÃO; TORNEIRAS PARA CANALIZAÇÕES; TORNEIRAS PARA CANALIZAÇÕES DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA CONTROLO DO FLUXO DA ÁGUA; TORNEIRAS PARA CONTROLO DO FLUXO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; TORNEIRAS PARA INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; TORNEIRAS PARA ÁGUA; TORNEIRAS [VÁLVULAS]; TORNEIRAS PARA LAVATÓRIOS; TORNEIRAS PARA REGULAR O FLUXO DE ÁGUA; TORNEIRAS SIMPLES DE LAVATÓRIOS.

(591)  
 (540)

## MULLE

(210) **736958** MNA  
 (220) 2024.12.17  
 (300)  
 (730) **PT ADRIANA FILIPA GOMES AVÉ MARIA**

(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO.

(591) Preto, Amarelo, Branco  
 (540)



(531) 5.5.4

(210) **736966** MNA  
 (220) 2024.12.18  
 (300)

(730) **PT SARA DOMINGUES DA COSTA**  
 (511) 21 ARTIGOS EM CERÂMICA PARA A COZINHA; UTENSÍLIOS PARA COZINHA.

(591)  
 (540)

## LAR MIO

(210) **736977** MNA  
 (220) 2024.12.18  
 (300)  
 (730) **PT JOÃO DE SÁ PELITEIRO TOMÉ  
 COUTINHO**  
 (511) 30 BOLOS.  
 (591)  
 (540)

## O MELHOR BOLO DE BOLACHA DO MUNDO

(210) **736983** MNA  
 (220) 2024.12.18  
 (300)  
 (730) **PT ANTÓNIO DA CRUZ CORREIA**  
 (511) 29 AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO;  
 AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE  
 BIOLÓGICO VIRGEM EXTRA; AZEITE; AZEITE  
 COMESTÍVEL.  
 31 AMÊNDOAS [FRUTOS]; PRODUTOS AGRÍCOLAS EM  
 BRUTO; PRODUTOS AGRÍCOLAS EM BRUTO E NÃO  
 TRANSFORMADOS; PRODUTOS AGRÍCOLAS NÃO  
 TRANSFORMADOS.  
 (591)  
 (540)

## A. CORREIA

(210) **736986** MNA  
 (220) 2024.12.18  
 (300)  
 (730) **PT MARTA MOREIRA SOTA**  
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.  
 (591)  
 (540)

## DR ROTURAS

(210) **736987** MNA  
 (220) 2024.12.18  
 (300)  
 (730) **PT CASA RELVAS, LDA.**  
 (511) 33 VINHOS.  
 (591)  
 (540)

## BOMBOCA

(210) **736990** MNA  
 (220) 2024.12.18  
 (300)  
 (730) **ES ARBORA & AUSONIA, S.L.U.**

(511) 25 ROUPA ÍNTIMA; BERMUDAS; ROUPA INTERIOR;  
 ARTIGOS DE LINGERIE; CUECAS; FATOS DE  
 BANHO.  
 (591)  
 (540)

## AUSONIA

(210) **736992** MNA  
 (220) 2024.12.18  
 (300)  
 (730) **PT ISCA TECHNOLOGIES, INC.**  
 (511) 01 SUBSTÂNCIA SEMIOQUÍMICA PARA UTILIZAÇÃO  
 NA ATRAÇÃO DE ABELHAS PARA FINS DE  
 POLINIZAÇÃO.  
 (591)  
 (540)

## APIS BLOOM

(210) **736999** MNA  
 (220) 2024.12.19  
 (300)  
 (730) **ES BAXI CLIMATIZACIÓN, SLU**  
 (511) 11 APARELHOS DE AR CONDICIONADO; APARELHOS  
 DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICOS;  
 INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO  
 [CONDICIONAMENTO DE AR]; INSTALAÇÕES  
 DOMÉSTICAS DE AR CONDICIONADO;  
 EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO,  
 AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DO AR  
 (AMBIENTE); APARELHOS DE HUMIDIFICAÇÃO  
 PARA USO COM APARELHOS DE AR  
 CONDICIONADO; CALDEIRAS; CALORÍFEROS;  
 BOMBAS DE CALOR; RADIADORES.  
 (591)  
 (540)

## BAXI AMIK

(210) **737000** MNA  
 (220) 2024.12.19  
 (300)  
 (730) **ES BAXI CLIMATIZACIÓN, SLU**  
 (511) 11 APARELHOS DE AR CONDICIONADO; APARELHOS  
 DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICOS;  
 INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO  
 [CONDICIONAMENTO DE AR]; INSTALAÇÕES  
 DOMÉSTICAS DE AR CONDICIONADO;  
 EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO,  
 AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DO AR  
 (AMBIENTE); APARELHOS DE HUMIDIFICAÇÃO  
 PARA USO COM APARELHOS DE AR  
 CONDICIONADO; CALDEIRAS; CALORÍFEROS;  
 BOMBAS DE CALOR; RADIADORES.  
 (591)  
 (540)

## BAXI IRIDIUM

(210) **737005** MNA (591)  
 (220) 2024.12.16 (540)  
 (300)  
 (730) **PT SOCIEDADE HOTELEIRA DO AREZ S.A.**  
 (511) 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS  
 COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL;  
 SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA VISITANTES  
 [FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS]; SERVIÇOS DE  
 PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE  
 LEMBRETES PARA COMPROMISSOS [FUNÇÕES  
 ADMINISTRATIVAS]; SERVIÇOS DE  
 AGENDAMENTO DE COMPROMISSOS [FUNÇÕES  
 ADMINISTRATIVAS]; TRIAGEM, TRATAMENTO E  
 RECEÇÃO DE CORREIO [FUNÇÕES  
 ADMINISTRATIVAS].  
 41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO;  
 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS;  
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS HÍPICOS;  
 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE  
 ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS  
 COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E  
 DESPORTIVOS.  
 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE  
 RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS];  
 SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS;  
 ARRENDAMENTO DE SALAS PARA EVENTOS  
 SOCIAIS.

(591)  
 (540)

## M'AR DE AR HOTELS - EMBRACING HORIZONS

(210) **737012** MNA  
 (220) 2024.12.17  
 (300)  
 (730) **PT EUNEA INVESTIMENTS DE PORTUGAL,  
 LDA**  
 (511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO;  
 VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ; VINHO DE  
 UVAS.

(591)  
 (540)

## HERDADE DO PERU - CASA SANT'ANNA

(210) **737013** MNA  
 (220) 2024.12.17  
 (300)  
 (730) **PT EUNEA INVESTIMENTS DE PORTUGAL,  
 LDA**  
 (511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE  
 ALOJAMENTO; RESERVAS DE ALOJAMENTO;  
 ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO;  
 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO;  
 ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;  
 RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;  
 ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS;  
 ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO  
 TEMPORÁRIO.

(591)  
 (540)  
**HERDADE DO PERU - ONE  
 COMPORTA**

---

(210) **737014** MNA  
 (220) 2024.12.17  
 (300)  
 (730) **PT EUNEA INVESTIMENTS DE PORTUGAL,  
 LDA**  
 (511) 33 VINHO; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS  
 ALCOÓLICOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS  
 DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS DE SOBREMESA;  
 VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ESPUMANTES  
 BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS;  
 VINHOS DE MESA.

## HERDADE DO PERU - VISCONDE DE FARIA

(210) **737015** MNA  
 (220) 2024.12.17  
 (300)  
 (730) **PT EUNEA INVESTIMENTS DE PORTUGAL,  
 LDA**  
 (511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO;  
 VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS ESPUMANTES;  
 VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHO DE UVAS;  
 VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS  
 ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS DE FRUTA;  
 VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES  
 NATURAIS; VINHOS DE SOBREMESA; VINHO  
 ESPUMANTE DE UVAS.

(591)  
 (540)

## HERDADE DO PERU - MARQUÊS DE FARIA

(210) **737016** MNA  
 (220) 2024.12.17  
 (300)  
 (730) **PT EUNEA INVESTIMENTS DE PORTUGAL,  
 LDA**  
 (511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO;  
 VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS  
 ROSÉ.  
 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE  
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE  
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE  
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE  
 ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; FORNECIMENTO

DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO;  
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS  
MOBILADOS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO  
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

**HERDADE DO PERU - CASA  
DOS NETOS**

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
724550	2024.12.20	2024.12.20	ANA RAQUEL FERREIRA SANTOS	PT	04	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 8 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes produtos da cl. 04 - velas perfumadas, velas aromáticas.
726834	2024.12.18	2024.12.18	PEDRO AFONSO SEQUEIRA FRAGOSO DE ALMEIDA PICO	PT	43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 41.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
727521	2024.12.18	2024.12.18	UPPARTNER, COMUNICAÇÃO DE MARKETING, SA	PT	35 39	
728757	2024.12.13	2024.12.13	PASTELARIA FINA -JOSE ARMANDO UNIP LDA	PT	30	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 41.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
728801	2024.12.13	2024.12.13	PASTELARIA FINA -JOSE ARMANDO UNIP LDA	PT	30	
729048	2024.12.18	2024.12.18	GLISSADE, SOCIEDADE UNIPESOAL LDA.	PT	33	
730864	2024.12.20	2024.12.20	VÍRGULA CONTÍNUA XYZ UNIPESOAL LDA	PT	41	
730866	2024.12.20	2024.12.20	ALPHA KIDS LDA	PT	41	
730885	2024.12.20	2024.12.20	CASCA WINES - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS, S.A.	PT	33	
730917	2024.12.20	2024.12.20	ANDREIA ALEXANDRA DOS SANTOS DIAS DE SOUSA FERREIRA SENO	PT	14	
731374	2024.12.20	2024.12.20	NVHOUSES, UNIPESOAL LDA	PT	43	
731376	2024.12.20	2024.12.20	NVHOUSES, UNIPESOAL LDA	PT	43	
731379	2024.12.20	2024.12.20	PAULA RIVEIRO FIDALGO	PT	25	
731390	2024.12.20	2024.12.20	NUNO ARCHER PIGNATELLI VIDEIRA	PT	03	
731410	2024.12.20	2024.12.20	VISA INTERNATIONAL SERVICE ASSOCIATION	US	36 41	
731600	2024.12.20	2024.12.20	I HAVE A DREAM..., UNIPESOAL LDA.	PT	44	
731602	2024.12.20	2024.12.20	LUCIANA LOPES MEIRELES YAMAUTI	PT	09 41 44 45	
731605	2024.12.20	2024.12.20	SÉRGIO FRAGA, SOCIEDADE UNIPESOAL LDA	PT	36 37	
731638	2024.12.20	2024.12.20	ANDREIA TEIXEIRA	PT	16 21	
731648	2024.12.20	2024.12.20	CASA DO CALHARIZ - INVESTIMENTOS AGRÍCOLAS E TURÍSTICOS, LDA	PT	29 30 31 33 43 44	
731649	2024.12.20	2024.12.20	LA TRATTORIA - TURISMO E HOTELARIA, LDA.	PT	43	
731650	2024.12.20	2024.12.20	DIPSIT, LDA	PT	09 42	
731706	2024.12.20	2024.12.20	DOMÉSTICA, UNIPESOAL LDA	PT	43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
731720	2024.12.20	2024.12.20	ALBANO CELSO BARBOSA LASCASAS AGUIAR	PT	04 06 20 35 40 41	
731728	2024.12.20	2024.12.20	SANDRA OLIVEIRA	PT	36 37 42	
731729	2024.12.20	2024.12.20	INTERLOVER S - HOME STYLING, LDA	PT	37	
731730	2024.12.20	2024.12.20	ALBANO CELSO BARBOSA LASCASAS AGUIAR	PT	20	
731738	2024.12.20	2024.12.20	PURE SYNERGY, LDA.	PT	11	
731741	2024.12.20	2024.12.20	NUNO EUSÉBIO FERRO	PT	41	

**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
655708	2024.04.22	2024.04.22	MARIANA FREIRE THEMUDO JARDIM DE SOUSA DE MACEDO	PT	25	sentença do tpi, juiz 2, proc. 9/22.3yhlsb, julga o recurso procedente e concede o registo; acórdão do trl, p.i.c.r.s., julga apelação improcedente e mantém a sentença recorrida.
703934	2024.10.16	2024.10.16	MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE TINTAS, LDA.	PT	02	sentença do tpi, juiz 3, proc. 391/23.5yhlsb, julga o recurso procedente e concede o registo; acórdão do trl, p.i.c.r.s., julga apelação improcedente e mantém a sentença recorrida.

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
726287	2024.05.29	2024.12.18	MARIA INÊS TEIXEIRA ARTUR PALHA DUARTE	PT	11 21 37	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 8 cpi 2018
726592	2024.06.05	2024.12.17	CARINA ISABEL BRAGA BALHINHA	PT	44	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
727440	2024.06.21	2024.12.13	RICARDO AGOAS	PT	29	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
727652	2024.06.25	2024.12.18	PLANCK TECHNOLOGIES, LDA.	PT	42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
727834	2024.06.28	2024.12.18	TIAGO JOSÉ DANTAS CERQUEIRA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
728133	2024.07.04	2024.12.18	ANDRÉ FILIPE ALEGRIA TAVEIRA	PT	12 39	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
728902	2024.07.18	2024.12.18	CARLOS MANUEL REIS GRILO	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
730174	2024.08.13	2024.12.16	PRESTIGIOSERENO, LDA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi



**Renovações**

N.ºs 126 618, 194 034, 295 345, 296 762, 296 763, 296 774, 298 662, 358 664, 368 966, 373 537, 376 933, 379 600, 379 885, 380 778, 381 189, 381 949, 382 787, 384 312, 522 237, 527 642, 528 826, 529 766, 536 478, 539 360, 539 625, 539 858, 540 126, 542 873, 543 520, 543 555, 543 705, 543 707, 544 011, 544 183, 544 277, 544 479, 544 764, 544 915, 544 916, 545 071 e 545 108.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
282323	1994.06.14	2024.12.16	DE HEUS - NUTRIÇÃO ANIMAL, S.A.	PT	
372318	2004.06.14	2024.12.16	UNILEVER JERÓNIMO MARTINS, LDA.	PT	
372520	2004.06.14	2024.12.16	ECOFLUIDO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LDA.	PT	
372533	2004.06.14	2024.12.16	SUPERNOVA - LABORATÓRIOS DERMOCOSMÉTICOS, S.A.	PT	
372538	2004.06.14	2024.12.16	MULTICLIMA-INSTAL. DE AR CONDICIONADO E FRIO, LDA.	PT	
372564	2004.06.14	2024.12.16	CONOPCO, INC.	US	
372582	2004.06.14	2024.12.16	AVENTIS PHARMA, S.A.	FR	
372585	2004.06.14	2024.12.16	UNILEVER N.V.	NL	
372639	2004.06.15	2024.12.17	MODALFA - COMÉRCIO E SERVIÇOS, S.A.	PT	
372640	2004.06.15	2024.12.17	MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A.	PT	
372664	2004.06.15	2024.12.17	WIDECARE - SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	
372665	2004.06.15	2024.12.17	SALVADOR AUGUSTO FERNANDES DE ALM.MARQUES FERREIRA	PT	
372687	2004.06.17	2024.12.17	CATUNA & SILVA, LDA.	PT	
524389	2014.06.17	2024.12.17	MANUEL RUI DE RESENDE FRANCO FERNANDES	PT	
524501	2014.06.17	2024.12.17	ANTÓNIO CARLOS DIAS BORGES TAVEIRA	PT	
525720	2014.06.17	2024.12.17	MOTORPRESS LISBOA - EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, S.A.	PT	
527191	2014.06.17	2024.12.17	REINALDO JORGE AZEVEDO	PT	
527322	2014.06.17	2024.12.17	SOLVENAG, LDA.	PT	
527325	2014.06.17	2024.12.17	URIACH THERALAB, S.A.	PT	
527407	2014.06.16	2024.12.17	INSTITUTÓPTICO - COMÉRCIO DE ÓPTICA, LDA.	PT	
527441	2014.06.16	2024.12.17	DELFIN & MIGUEL, LDA.	PT	
527443	2014.06.16	2024.12.17	GREENDET, LDA.	PT	
527444	2014.06.16	2024.12.17	DOMINGOS DE ALMEIDA PRIETO DOS REIS VAZQUEZ	PT	
527445	2014.06.16	2024.12.17	ANTÓNIO RUI NOGUEIRA DA SILVA	PT	
527446	2014.06.16	2024.12.17	CATARINA PATRÃO DE SOUSA FREITAS	PT	
527447	2014.06.16	2024.12.17	RAUL MANUEL MARQUES GOMES	PT	
527449	2014.06.16	2024.12.17	TRINDADE E BATISTA, LDA.	PT	
527460	2014.06.16	2024.12.17	INÊS ULRICH DA CUNHA MOREIRA RATO	PT	
527464	2014.06.17	2024.12.17	TARCIZIO DA SILVA	PT	
527465	2014.06.16	2024.12.17	MARIA DO ROSÁRIO ALVES SERRA	PT	
527466	2014.06.16	2024.12.17	FORTUNATO ROCHA DA SILVA DIAS	PT	
527467	2014.06.17	2024.12.17	FILIFE JOSÉ DA SILVA PATRÍCIO	PT	
527474	2014.06.16	2024.12.17	ANA RITA VIEIRA PINHEIRO	PT	
527483	2014.06.17	2024.12.17	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.	PT	
527485	2014.06.17	2024.12.17	TEORIAS AO MINUTO, LDA.	PT	
527487	2014.06.17	2024.12.17	UNICER - BEBIDAS DE PORTUGAL, SGPS, S.A.	PT	
527490	2014.06.17	2024.12.17	PRIMEGOODS - PRODUTOS ALIMENTARES DE EXCELÊNCIA, LDA.	PT	
527497	2014.06.17	2024.12.17	IDALINA AMADO LIMA	PT	
527502	2014.06.16	2024.12.17	OPPA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.	PT	
527504	2014.06.16	2024.12.17	PRAWDA - PUBLICIDADE, SOFTWARE E MULTIMÉDIA, LDA.	PT	
527506	2014.06.17	2024.12.17	HÉLIO ALEXANDRE CÂNDIDO PEREIRA	PT	
527510	2014.06.16	2024.12.17	LUXORTEAM-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA.	PT	
527513	2014.06.16	2024.12.17	INTG - INDEPENDENT NATIONAL TOBACCO GROUP, A.C.E	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
527515	2014.06.16	2024.12.17	INTG - INDEPENDENT NATIONAL TOBACCO GROUP, A.C.E	PT	
527520	2014.06.16	2024.12.17	INTG - INDEPENDENT NATIONAL TOBACCO GROUP, A.C.E	PT	
527521	2014.06.17	2024.12.17	HENRIQUE JARDIM	PT	
527522	2014.06.16	2024.12.17	CLUBE SPIRIDON DE GAIA	PT	
527523	2014.06.17	2024.12.17	MIGUEL ALVARES RIBEIRO	PT	
527527	2014.06.17	2024.12.17	MARIANA DIAS CARDOSO	PT	
527530	2014.06.17	2024.12.17	MIGUEL FERREIRA TEIXEIRA DE MORAIS	PT	
527535	2014.06.17	2024.12.17	ANDRÉ DOS ANJOS FREITAS	PT	
527538	2014.06.17	2024.12.17	ÂNGELA MARIA LEAL SUBTIL	PT	
527540	2014.06.16	2024.12.17	MARIA ADELINA COSTA CASTANHEIRA DA SILVA	PT	
527542	2014.06.16	2024.12.17	SIGMAINCENTIVE - UNIPessoal LDA.	PT	
527549	2014.06.17	2024.12.17	ELISIO FORTES - UNIPessoal LDA.	PT	
527554	2014.06.16	2024.12.17	ARTUR BATISTA AMORIM	PT	
527555	2014.06.16	2024.12.17	JOAQUIM ALBERTO CONCEIÇÃO VIEIRA - UNIPessoal, LDA.	PT	
527560	2014.06.17	2024.12.17	ERNESTO PEREIRA CLEMENTE	PT	
527561	2014.06.16	2024.12.17	AMCDA - COMÉRCIO DE TEXTEIS - UNIPessoal LDA.	PT	
527563	2014.06.16	2024.12.17	ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES MONTEZ	PT	
527565	2014.06.16	2024.12.17	ANDRÉ PETERSON CARDOSO KAIANDA	PT	
527567	2014.06.16	2024.12.17	BRUNO SILVESTRE MOROUÇO	PT	
527570	2014.06.17	2024.12.17	FINANCEPORT, CONSULTADORIA, LDA.	PT	
527571	2014.06.17	2024.12.17	A.F.B.-LÍNGUAS, FORMAÇÃO E SERVIÇOS, LDA.	PT	
527575	2014.06.17	2024.12.17	JOSÉ CARLOS MOUTINHO BESSA	PT	
527578	2014.06.17	2024.12.17	LUIS PEDRO DE PINHO MADEIRA VENÂNCIO	PT	
527581	2014.06.17	2024.12.17	ARTUR BATISTA AMORIM	PT	
527582	2014.06.17	2024.12.17	ARTUR BATISTA AMORIM	PT	
527583	2014.06.17	2024.12.17	ARTUR BATISTA AMORIM	PT	
527627	2014.06.16	2024.12.17	ARLINDO MATIAS CID	PT	
527628	2014.06.16	2024.12.17	JOSÉ CARDOSO	PT	
527645	2014.06.17	2024.12.17	FLUID - EATERY AND BAR, LDA.	PT	
527646	2014.06.17	2024.12.17	INTELI - INTELIGÊNCIA EM INOVAÇÃO, CENTRO DE INOVAÇÃO	PT	
527647	2014.06.17	2024.12.17	JOANA MARIA FERREIRA BRANCO MIRANDA	PT	
527700	2014.06.16	2024.12.17	MUNICÍPIO DO FUNCHAL	PT	
527703	2014.06.17	2024.12.17	AMOR Y TACOS - RESTAURACÃO, LDA.	PT	
527704	2014.06.17	2024.12.17	RUI PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA	PT	
527705	2014.06.17	2024.12.17	ARMANDO CARLOS BARBOSA FERREIRA	PT	
527706	2014.06.17	2024.12.17	VIEIRINVEST - UNIPessoal LDA.	PT	
527707	2014.06.17	2024.12.17	ELSA DE JESUS DA ENCARNAÇÃO CERQUEIRA	PT	
527778	2014.06.16	2024.12.17	JOÃO LUÍS BORGES GUIA DOS SANTOS AIRES	PT	
528055	2014.06.17	2024.12.17	ASSOCIAÇÃO LUSOFONIA CULTURA E CIDADANIA	PT	
528224	2014.06.17	2024.12.17	MOVIMENTO SOCIAL UTOPIA GLOBAL	PT	
702204	2023.12.11	2024.12.16	BRUNO MONTEIRO FERREIRA	PT	
707264	2023.12.12	2024.12.17	IRINA MADALENO	PT	
708105	2023.12.12	2024.12.17	VICTOR MANUEL DA COSTA OLIVEIRA	PT	
710250	2023.12.12	2024.12.17	WILSON PEREIRA DA CUNHA	PT	
710667	2023.12.12	2024.12.17	NUNO FLÁVIO MARTINS DUARTE	PT	
710690	2023.12.12	2024.12.17	FRANCISCO PINTO PEREIRA	PT	
710698	2023.12.12	2024.12.17	ALISON FERNANDO DE CARVALHO	PT	
710724	2023.12.12	2024.12.17	RUI LI	PT	
710854	2023.12.12	2024.12.17	JOÃO RICARDO FONSECA MORAIS	PT	
710862	2023.12.12	2024.12.17	SHOW VENTURA - PRODUÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS PARA ESPECTÁCULOS, UNIPessoal LDA	PT	
710953	2023.12.11	2024.12.16	PAULO HENRIQUE SILVEIRA DE FREITAS	PT	
710982	2023.12.11	2024.12.16	HELENA DA SILVA COELHO	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
710988	2023.12.12	2024.12.17	VERA MÓNICA ALMEIDA PITREZ DE CARVALHO	PT	
710990	2023.12.12	2024.12.17	VERA MÓNICA ALMEIDA PITREZ DE CARVALHO	PT	
710992	2023.12.12	2024.12.17	VERA MÓNICA ALMEIDA PITREZ DE CARVALHO	PT	
711017	2023.12.12	2024.12.17	PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA	PT	
711018	2023.12.11	2024.12.16	KARINA ALEJANDRA ALMEIDA MENDES	PT	
711028	2023.12.11	2024.12.16	CARLA ALMEIDA LUIS UNIP LDA	PT	
711031	2023.12.11	2024.12.16	SES SALINES IMOBILIÁRIA LDA	PT	
711074	2023.12.11	2024.12.16	ODAIR JOSÉ DA CRUZ ROCHA	PT	
711079	2023.12.11	2024.12.16	JONATAN MACEDO WEISS	PT	
711275	2023.12.12	2024.12.17	LUÍS CARLOS PARAFITA ESTEVES	PT	

**Averbamentos****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
205336	2024.12.11	CHAMPION PRODUCTS EUROPE UNLIMITED COMPANY	IE	ABG-CHAMPION LLC	US	
218887	2024.12.11	CHAMPION PRODUCTS EUROPE UNLIMITED COMPANY	IE	ABG-CHAMPION LLC	US	
479876	2024.12.11	RITA ISABEL MENDES BELO	PT	MOVING ON - CONSULTORIA DE GESTÃO E NEGÓCIOS, LDA.	PT	
538687	2024.11.22	STEPHANE MACHADO DOS REIS	PT	THERMOSOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
590901	2024.12.11	LOGIC EVOLUTION UNIPessoal, LDA.	PT	SUPERNOVA 79 LLC	US	
690781	2024.12.13	CASAINVEST - GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, SGPS S.A.	PT	SC LINE PORTUGAL - GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
695116	2024.12.12	OINEG - CONSULTORIA DE GESTÃO, LDA.	PT	CASA SANTOS LIMA - COMPANHIA DAS VINHAS, S.A.	PT	
704124	2024.12.12	OINEG - CONSULTORIA DE GESTÃO, LDA.	PT	CASA SANTOS LIMA - COMPANHIA DAS VINHAS, S.A.	PT	
727283	2024.12.12	VAN CLEEF & ARPELS SA	CH	RICHEMONT INTERNATIONAL SA	CH	

**Outros Atos**

**702522.** – SENTENÇA DO TPI, JUIZ 1, PROC. 229/24.6YHLSB, JULGA VÁLIDA A DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA FORMULADA PELA RECORRENTE NOS AUTOS.

**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
604072	20065792 13	2024.10.18	2024.12.17	NURUTECH , LDA	PT	INCUMPRIMENTO DO N° 1 DO ARTIGO 23.º, B) DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
734272	20067306 58	2024.12.18	2024.12.20	JOSÉ MANUEL MOREIRA DE SOUSA	PT	REQUERIMENTO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º DO CPL.

### Renovações Parciais

A publicação das renovações parciais a seguir indicadas corresponde à renúncia para a parte do direito que não foi objeto de renovação

Processo	Data da renovação	Observações
536204	2024.12.19	RENOVAÇÃO PARCIAL DO REGISTO, APENAS PARA OS SERVIÇOS DA CLASSE 41.



**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
707645	2024.12.11	2024.12.19	ÁGATA RAMA	

**Declarações de Invalidez**

Processo	Data do pedido	Data da concessão	Data da declaração de invalidez	Observações
534599 M	2014.08.14	2014.11.11	2024.12.20	DECLARAÇÃO DE NULIDADE: DEFERE-SE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTO DA MARCA NACIONAL N.º 534599 «BOLO PERESTROIKA», AO ABRIGO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 34.º, N.º 2, 259.º, N.º 1 E 231.º, N.º 1, ALÍNEA B) DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, POR SE CONSIDERAR TER SIDO PROVADO QUE JÁ AO TEMPO EM QUE FOI APRESENTADA A REGISTO ERA DESPROVIDA DE CARÁCTER DISTINTIVO PARA ASSINALAR O PRODUTO «BOLOS» A QUE SE PROPÔS.

## REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1680649-E1	2024.08.12	CCCCCCCCCCCC ANONIM SIRKETI	TR	25	
1745528-E1	2024.10.17	OAS COMPANY AB	SE	03 09 18 20 24 25	
1818430	2024.08.02	GUANGDONG CODIFICE SPORTS TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	12	
1818546	2024.07.22	HANGZHOU BORAY IMPORT AND EXPORT CO., LTD.	CN	11	
1818612	2024.07.22	SUIXI COUNTY YISUO INDUSTRY & TRADE CO., LTD.	CN	18 25	
1818656	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818657	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818658	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818659	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818660	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818661	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818668	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818671	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818673	2024.10.07	OMNIVISION GMBH	DE	05	
1818740	2024.09.12	KATJES FASSIN GMBH + CO. KG	DE	30	
1818823	2024.03.14	KHOKHLOV DMITRY ALEXANDROVITCH	RU	14 18 23 24 25 39	

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1752180	2023.05.19	2024.12.20	LABATEC PHARMA SA	CH	05	

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1749221	2023.07.04	2024.12.20	KARREVELD HOLDING B.V.	NL	29 30	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5; 245º e 246º do cpi.

**REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
35828	1994.06.17	2024.12.17	ADÃO TORCATO RIBEIRO DE ALMEIDA	PT	
35829	1994.06.17	2024.12.17	MICROPLÁSTICOS, S.A.	PT	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- |   |   |   |   |
|---|---|---|---|
| <p>(210) <b>57579</b></p> <p>(220) 2024.12.16</p> <p>(730) <b>PT NATURA LIST, UNIPessoal LDA</b></p> <p>(512) 50102 TRANSPORTES COSTEIRO E LOCAIS DE PASSAGEIROS</p> <p>INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM CIÊNCIAS FÍSICAS, NATURAIS, BIOTECNOLOGIA E SIMILARES. ATIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO. ATIVIDADES DE AGÊNCIA DE VIAGENS. CONSULTORIA E GESTÃO DE MUSEUS, BIBLIOTECAS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS. FORMAÇÃO PROFISSIONAL E OUTRAS ATIVIDADES EDUCATIVAS. OPERADOR DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA, MARÍMOTO-TURÍSTICA E ATIVIDADES DESPORTIVAS. VENDA DE MERCHANDISING. TRANSPORTE COSTEIRO DE PASSAGEIROS.</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p> | <p><b>LOG</b></p>   | <p>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BETÃO PARA A CONSTRUÇÃO.</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p> |  |
| <p>(531) 3.9.3 ; 27.99.24</p>   |  | <p>(531) 1.15.15 ; 2.9.25</p>   |   |

- |   |                   |
|---|-------------------|
| <p>(210) <b>57580</b></p> <p>(220) 2024.12.16</p> <p>(730) <b>PT VIPREMI - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EM BETÃO, UNIPessoal, LDA.</b></p> <p>(512) 23610 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BETÃO PARA A CONSTRUÇÃO</p> | <p><b>LOG</b></p> |
|---|-------------------|

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
57219	2024.12.20	2024.12.20	PEDRO ALEXANDRE FURTADO DA COSTA SILVA	PT	
57227	2024.12.20	2024.12.20	RENAN & VALÉRIA, LDA.	PT	
57228	2024.12.20	2024.12.20	FÁBRICA DA IGREJA PAROQUIAL DE SÃO MARCOS	PT	



## **Renovações**

N.ºs 32 833, 33 981 e 33 992.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
31113	2014.06.16	2024.12.17	MARIA ALEXANDRA TADEU SIMÕES	PT	
31164	2014.06.16	2024.12.17	PEDRO MIGUEL FONTES MOTA	PT	
31165	2014.06.16	2024.12.17	FILIPA ISABEL LOURENÇO DAVID DE SANTA BÁRBARA E ZUZARTE GUERREIRO	PT	
31169	2014.06.17	2024.12.17	FARMSÃOFRANCISCO, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
31176	2014.06.16	2024.12.17	ANTÓNIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA	PT	
31177	2014.06.17	2024.12.17	ANTÓNIO FERREIRA & PEDRO ANTUNES, LDA.	PT	
31179	2014.06.17	2024.12.17	NOÉLIA MADALENA BARBOSA ARRUDA	PT	
31192	2014.06.17	2024.12.17	JORGE MANUEL MOREIRA GONÇALVES	PT	
31205	2014.06.16	2024.12.17	JOÃO MIGUEL MAGALHÃES GUEDES	PT	
31217	2014.06.16	2024.12.17	JOÃO ANTÓNIO SANTOS AURÉLIO	PT	

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA  
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486  
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: joaopacruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA  
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03  
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA  
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93  
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d'Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA  
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96  
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côte-Real**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: [jarnaut@rpa.pt](mailto:jarnaut@rpa.pt)

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: [mottaveiga@mail.telepac.pt](mailto:mottaveiga@mail.telepac.pt)
- Web: [www.marcaonline.pt](http://www.marcaonline.pt)

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: [pedro.moreira@rcf.pt](mailto:pedro.moreira@rcf.pt)
- Web: [www.rcf.pt](http://www.rcf.pt)

**João Luís Garcia**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: [sgcr@sgcr.pt](mailto:sgcr@sgcr.pt)

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: [info.portugal@herrero.pt](mailto:info.portugal@herrero.pt)

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: [gmr@magalhaes-adv.pt](mailto:gmr@magalhaes-adv.pt)

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: [sgcr@sgcr.pt](mailto:sgcr@sgcr.pt)

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA  
e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: [tecnimarca@gmail.com](mailto:tecnimarca@gmail.com)
- Web: [www.tecnimarca.pt](http://www.tecnimarca.pt) e [www.tecnimarca.com](http://www.tecnimarca.com)

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: [rcf@rcf.pt](mailto:rcf@rcf.pt)

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: [marcpat@agcunhaferreira.pt](mailto:marcpat@agcunhaferreira.pt)
- Web: [www.agcunhaferreira.pt](http://www.agcunhaferreira.pt)

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: [www.abreuadvogados.com](http://www.abreuadvogados.com)

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: [www.bma.com.pt](http://www.bma.com.pt)

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: [www.gastao.eu](http://www.gastao.eu)



**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Quintans**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oo.pt.

**Elsa Maria Bruno Guilherme**

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

**Joana Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: [inpi@clarkemodet.com.pt](mailto:inpi@clarkemodet.com.pt)
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: [mariocastromarques@gmail.com](mailto:mariocastromarques@gmail.com)

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: [marisa.coimbra@srslegal.pt](mailto:marisa.coimbra@srslegal.pt)
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: [nuno.lourenco@today.patents.com](mailto:nuno.lourenco@today.patents.com)
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: [rodolfo.condessa@gmail.com](mailto:rodolfo.condessa@gmail.com)

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, Sl 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vasco Stilwell d'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: info@amadalegal.com
- Web: www.amadalegal.com

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Patrícia Marques**

- Cartório: Rua Santo António n.º47B, 3ºQ - 2410-168 LEIRIA
- Tel.: 963169814
- E-mail: patriciamarqs@gmail.com

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com
- Web: www.inventacom.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventacom



**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212-S/L Esquerdo, Salas 1 e 2, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, nº 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41, K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970
- E-mail: aneves@inventia.com

**Ana Isabel Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- E-mail: anaplacidomartins-211561@adv.oa.pt

**André Sarmiento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmiento@gmail.com

**Carlos Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

**Leila Teixeira**

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua dos Ilhavos 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequira@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

**Dulce Varandas Andrade**

- Cartório: Rua da Vilarinha, n. 543, 4100-515 - PORTO
- Tel.: 962043227
- E-mail: dulce.varandas@gmail.com

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA,  
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

**Margarida Rossi**

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

**Luisa Resende Castro**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

**Marisol Cardoso**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

**José Maria Lopes Pires Santos Quelhas**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- E-mail: josemaria.quelhas@plmj.pt
- Tel.: 211592504

**Francisco Branco Pardal**

- Cartório: Av. EUA 61, 2 esq. 1700-165 LISBOA
- E-mail: franciscobpardal@gmail.com

**Vasco Granate**

- Cartório: Av.<sup>a</sup> Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

**Maria João Nunes**

- Cartório: Rua Nova de Almada 29, 2640-411 – MAFRA
- E-mail: mariajoaodecamposnunes@gmail.com
- Tel.: 916219056

**Beatriz Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua das Janelas Verdes, N.º 128 2º Andar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

**Madalena Pacheco**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

**António Aragão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Andreia Pereira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

**Catarina Azevedo Fernandes**

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

**Diana Andrade Sands**

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

**Rui Manuel Silva**

- Cartório: Praça Doutor Teixeira de Aragão 7, 3º Direito, 1500-251 LISBOA
- Tlm.: 914024203
- E-mail: ruimsilva3@gmail.com

**Alexandra Oliveira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4, 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 913643170
- E-mail: alexandra.oliveira@gastao.com
- Web: www.gastao.com

**Inês Falcão Rovisco**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 2º andar, 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 939624767
- E-mail: ines.rovisco@gastao.com

**Manuel Gil Fernandes**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 16, 1º A, 1050-218 LISBOA
- Tlm.: 919902476
- E-mail: manelmgil@gmail.com

**Susana Couto Gonçalves**

- Cartório: Casal Ribeiro, 50, 3º dto, 1000-091 LISBOA
- Tlm.: 917938762
- E-mail: sgoncalves@clarkemodet.com

**João Carlos Assunção**

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212, S/L Esquerdo, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 210540860 - Tlm.: 962104158
- E-mail: jca@nlp.legal
- Web: www.nlp.legal

**Elizabete Coutinho**

- Cartório: Rua 1º de Maio, nº 8, Soutelo, 3850-587 Branca, ALBERGARIA-A-VELHA
- Tlm.: 913839747
- E-mail: elizabeteccoutinho@gmail.com

**Antonieta Ribeiro**

- Cartório: Instituto Superior Técnico – Avenida Rovisco Pais, 1049-001 LISBOA
- Tel.: 218417391
- E-mail: antonieta.ribeiro@tecnico.ulisboa.pt
- Web: <https://tecnico.ulisboa.pt/>

**Carla Andrade Silva**

- Cartório: Avenida José Gomes Ferreira, 15 – 3º L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530
- E-mail: carla.silva@agcunhaferreira.pt



**PROCURADORES AUTORIZADOS**

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

**Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt  
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

**Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

**Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

**Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

**José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686